



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS JACAREZINHO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

ANDRÉ MARTINI

**CORRESPONDÊNCIAS ENTRE O CAPITALISMO, O RACISMO ESTRUTURAL E
O SISTEMA PENAL E A PERTINÊNCIA DAS PERSPECTIVAS ABOLICIONISTAS**

JACAREZINHO/PR
2023

ANDRÉ MARTINI

**CORRESPONDÊNCIAS ENTRE O CAPITALISMO, O RACISMO ESTRUTURAL E
O SISTEMA PENAL E A PERTINÊNCIA DAS PERSPECTIVAS ABOLICIONISTAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em
Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas
do *Campus* de Jacarezinho da Universidade Estadual do
Norte do Paraná, como exigência parcial para a obtenção
do título de Mestre em Ciência Jurídica. Linha de
Pesquisa: Direito e Vulnerabilidades:

Orientador: Prof. Dr. Luiz Fernando Kazmierczak.

**JACAREZINHO/PR
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA

--

TERMO DE APROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO

ANDRÉ MARTINI

CORRESPONDÊNCIAS ENTRE O CAPITALISMO, O RACISMO ESTRUTURAL E O SISTEMA PENAL E A PERTINÊNCIA DAS PERSPECTIVAS ABOLICIONISTAS

Este documento de dissertação foi julgado adequado na defesa final para a obtenção do grau de Mestre em Ciência Jurídica e aprovado pela Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica – PPGCJ, da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luiz Fernando Kazmierczak (Orientador)

Prof. Dr. _____

Prof. Dr. _____

Dedico esta Dissertação aos meus pais, Lurdes Cristina Martini e José Linomar Martini, pelos valores éticos a mim ensinados; ao meu marido, Tiago Eurico de Lacerda, pelo incentivo aos estudos; aos meus irmãos, pela cumplicidade de sempre, e à minha tia, Teresinha Leci Martini, *in memoriam*, por sempre vibrar pelas minhas conquistas acadêmicas e profissionais.

Mudar é difícil mas é possível. Se em algum momento eu começasse a acreditar que é impossível mudar não haveria mais razão para que eu continuasse a trabalhar, não haveria mais esperança, só resta o cinismo. Se nós cairmos no cinismo, no fatalismo, nós morremos apesar de estarmos vivos.

Paulo Freire

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e aos Orixás por emanarem a força e a inspiração fundamentais ao desenvolvimento das ideias deste estudo.

Às orientações do Prof. Dr. Luiz Fernando Kazmierczak, que foram essenciais para a construção de raciocínios academicamente embasados.

Ao despertar de ideias promovido pelos professores vinculados ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da UENP, o que faço na pessoa do Prof. Dr. Renato Bernardi.

À assistência oferecida generosamente pela Profa. Dra. Elaine dos Santos, sobretudo em questões relacionadas à gramática e metodologia científica.

À cumplicidade e apoio da Turma de Mestrado n. 18, em especial das colegas Bibiana Paschoalino e Sandra G. D. França.

Ao apoio familiar, principalmente do meu marido Tiago Eurico de Lacerda.

MARTINI, André. **Correspondências entre o capitalismo, o racismo estrutural e o sistema penal e a pertinência das perspectivas abolicionistas**. Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, PR, 2022, 133f.

RESUMO

Esta dissertação é fruto de um estudo voltado à compreensão das relações entre o capitalismo, o racismo estrutural e o sistema penal brasileiro, a partir da ótica da criminologia crítica, e ao exame das perspectivas trazidas pelo movimento abolicionista, como forma de promover a desconstrução dessas estruturas. Para isso, foram realizadas análises de caráter hipotético-dedutivo sobre premissas teóricas encontradas em revisão bibliográfica, legislações, achados quantitativos (presentes em banco de dados e relatórios públicos) e informações extraídas de veículos de informações tradicionais, cuja credibilidade e profissionalismo são reconhecidos nacionalmente. Com base nisso, a primeira seção do estudo perpassou o período colonial do Brasil, na tentativa de investigar os códigos de relações sociais que assentaram a construção da República, especialmente no que se refere ao uso da punição pelo colono em face dos seus escravizados. Em seguida, pesquisou-se o contexto cultural de formulação do sistema penal moderno, buscando aferir sua funcionalidade em termos de controle social baseado em classe e raça. Sequencialmente, investigou-se o processo de sua implementação no Brasil, com o objetivo de verificar eventuais influências ideológicas na formulação de seus fundamentos jurídicos e na performance do sistema policial, sem perder de vista as implicações da colonialidade. Atendo-se ao contexto atual, a seção seguinte investigou as implicações de importantes fenômenos da atualidade no contexto punitivo brasileiro, quais sejam o neoliberalismo e a política da extrema-direita. Posteriormente, encaminhou-se para a análise de dados estatísticos relacionados ao sistema penal brasileiro, na intenção de confrontar as compreensões teóricas até então alcançadas. A seção final dedicou-se a pesquisar a plausibilidade das propostas abolicionistas, tanto no que se refere aos seus fundamentos teórico-jurídicos, como também em uma dimensão política e social. Neste sentido, em um primeiro momento foram realizadas reflexões acerca das prisões, dos crimes e das penas alternativas, na intenção de examinar a pertinência jurídica das ideias abolicionistas penais. Em seguida, buscou-se evidenciar os desafios e as perspectivas para uma legítima atuação dos movimentos sociais abolicionistas no que tange à defesa política de uma sociedade realmente livre e justa. Não obstante, ao final, o estudo apontou para a necessidade de abolir gradualmente as estruturas ideológicas forjadas pelo capitalismo a partir da auto-organização social baseada na solidariedade.

Palavras-chave: sistema penal moderno; autoritarismo colonial; neoliberalismo; guerra às drogas; movimento abolicionista.

ABSTRACT

This dissertation is the result of a study focused on understanding the relationships between capitalism, structural racism, and the Brazilian penal system from the perspective of critical criminology, as well as examining the perspectives brought by the abolitionist movement as a way to promote the deconstruction of these structures. To do so, hypothetical-deductive analyses were carried out on theoretical premises found in literature reviews, legislation, quantitative findings (present in databases and public reports), and information extracted from traditional information sources, whose credibility and professionalism are recognized nationally. Based on this, the first section of the study traversed the colonial period of Brazil in an attempt to investigate the codes of social relations that underpinned the construction of the Republic, especially regarding the use of punishment by the colonizer against their enslaved. Next, the cultural context of the formulation of the modern penal system was researched, seeking to assess its functionality in terms of social control based on class and race. Sequentially, the process of its implementation in Brazil was investigated, aiming to verify possible ideological influences in the formulation of its legal foundations and in the performance of the police system, without losing sight of the implications of coloniality. Focusing on the current context, the following section investigated the implications of important contemporary phenomena in the Brazilian punitive context, namely neoliberalism and extreme right-wing politics. Subsequently, statistical data related to the Brazilian penal system was analyzed, with the intention of confronting the theoretical understandings reached thus far. The final section was dedicated to researching the plausibility of abolitionist proposals, both in terms of their theoretical-legal foundations, as well as in a political and social dimension. In this sense, reflections were initially carried out on prisons, crimes, and alternative penalties, with the intention of examining the legal relevance of penal abolitionist ideas. Next, the challenges and prospects for legitimate action by abolitionist social movements in defense of a truly free and just society were sought to be highlighted. Nevertheless, in the end, the study pointed to the need to gradually abolish the ideological structures forged by capitalism through social self-organization based on solidarity

Keywords: modern penal system; colonial authoritarianism; neoliberalism; war on drugs; abolitionist movement.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O SISTEMA PENAL	14
2.1 COLONIALIDADE: ESCRAVISMO, RACISMO E PRÁTICAS PUNITIVAS NO BRASIL	14
2.2 MODERNIDADE: O SISTEMA PENAL ENQUANTO CONTROLE SOCIAL BASEADO EM CLASSE E RAÇA.....	24
2.3. A ACOMODÇÃO DO SISTEMA PENAL MODERNO NO BRASIL E O HISTÓRICO DA CRIMINALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA.....	34
3 AS POLÍTICAS CRIMINAIS NA ATUALIDADE E SEUS PRODUTOS	45
3.1 O “INIMIGO” COMO PRODUTO DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL E A LUCRATIVIDADE SOBRE O MEDO	46
3.2 A GOVERNAMENTALIDADE DA EXTREMA-DIREITA NO BRASIL: A ESTRATÉGIA DOS DISCURSOS POPULISTAS PARA A LEGITIMAÇÃO DO AUTORITARISMO PENAL CONTRA GRUPOS RACIAIS.....	59
3.3 GUERRA ÀS DROGAS E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA: ANÁLISES ESTATÍSTICAS SOBRE OS EFEITOS DAS POLÍTICAS CRIMINAIS SELETIVAS	71
4 PROPOSIÇÕES ABOLICIONISTAS PARA UMA SOCIEDADE JUSTA E LIVRE	84
4.1 ALGUMAS REFLEXÕES ACERCA DAS PRISÕES, CRIMES E PENAS ALTERNATIVAS SOB A PERSPECTIVA DO ABOLICIONISMO PENAL.....	85
4.3 O ABOLICIONISMO COMO MOVIMENTO SOCIAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA UM LEGÍTIMO ENGAJAMENTO POLÍTICO	96
4.2 REVOLUÇÃO DE BAIXO PARA CIMA: ENSAIO SOBRE O POTENCIAL DA SOLIDARIEDADE E DAS INICIATIVAS COLETIVAS PARA UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA.....	106
CONSIDERAÇÕES FINAIS	117
REFERÊNCIAS	121

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, é salutar apresentar brevemente ao leitor a trajetória pessoal e acadêmica deste pesquisador, de modo a oferecer uma visão preliminar sobre as afinidades temáticas e o campo teórico em que a presente pesquisa estará inserida. Nascido em uma família de baixa renda, filho de uma professora da rede básica da educação e de um fiscal sanitário, tendo uma irmã e um irmão mais velhos, este acadêmico estudou em escolas públicas até o ensino médio, formando-se em Direito em uma instituição privada custeada por bolsa integral do Prouni.

Por vivenciar desde muito cedo o *bullying* em razão de sua orientação homossexual, viu-se encorajado a compreender e a enfrentar os problemas sociais relacionados às discriminações estruturais. Por isso, já na faculdade, o tema selecionado para o desenvolvimento do trabalho de conclusão de curso foi: *Os povos indígenas no Brasil: a necessidade de ações afirmativas e a viabilidade de políticas públicas em face da Convenção n. 169 da OIT*. Após a graduação, em 2017, decidiu pesquisar o universo sociológico e jurídico do sistema penal, cujo interesse foi despertado pela indignação face ao cenário de rebeliões carcerárias no país.

A participação no grupo de pesquisas promovido pelo Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual de Londrina – UEL, intitulado *Sistemas de Proteção e Garantia dos Direitos Humanos e Sociais voltados à Infância e Juventude em Portugal, Angola, Moçambique e Brasil*, durante os anos de 2021 a 2022, foi fundamental para trazer alicerces científicos às pesquisas que vinham sendo realizadas. A propósito, foi no âmbito do referido grupo de pesquisas que houve a publicação de um artigo, junto à revista *Captura Crítica*, da Universidade Federal de Santa Catarina, sob o título *Racismo estrutural, violações dos direitos humanos e seletividade: determinantes do sistema penal brasileiro*.

Com essa bagagem teórica, foi possível a aprovação no processo seletivo para o Mestrado, na Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, dentro da linha de pesquisa *Direito e Vulnerabilidades*, permitindo, assim, o aprofundamento dos estudos. Neste processo, verificou-se que a Criminologia Crítica corresponderia à linha teórica mais adequada para o desenvolvimento da pesquisa, à medida que esclarece as funcionalidades não aparentes do sistema penal moderno, pondo em xeque a sua legitimidade enquanto garantidor de ordem, justiça e paz social.

Segundo essa teoria, ademais, o conjunto de normas e políticas criminais visa à proteção da propriedade privada, servindo como instrumento de reafirmação de uma sociedade estratificada segundo a lógica do capital. Sob essa ótica, o sistema penal não tem como finalidade coibir a criminalidade em si, mas disciplinar as classes subalternas e racializadas para o trabalho e, na inexistência deste, contê-las por meio de tratamentos corretivos. A propósito, a Criminologia Crítica sugere que o racismo seja um veículo de legitimação do sistema penal. Isso porque, ao associar-se a criminalidade a determinados grupos sociais e raciais, produz-se uma subjetividade punitiva contra o “outro”, que passa a ser visto como inimigo da sociedade. Isso é evidenciado, no caso do Brasil, pela frequente transmissão midiática de operações policiais violentas em favelas, enquanto bairros nobres são poupados.

Com base nessas perspectivas, o objetivo central da pesquisa é aferir se determinadas características do sistema penal correspondem ao mecanismo de disciplinamento e neutralização de grupos considerados indesejáveis sob a ótica do capitalismo, bem como verificar a viabilidade jurídica, política e social da implantação gradual de práticas abolicionistas para a desconstrução dos paradigmas punitivos.

Para tanto, mira-se nos seguintes objetivos específicos: contextualizar as práticas punitivas no período colonial brasileiro; situar o surgimento do sistema penal moderno; analisar eventual presença de normas e práticas de cunho racista na história de formação do sistema penal brasileiro; diagnosticar como o neoliberalismo e a política de extrema-direita o influenciam na contemporaneidade; confrontar essas realidades a partir de dados estatísticos relativos ao encarceramento, às condições carcerárias e ao perfil do público encarcerado; compreender e propor a adoção de perspectivas abolicionistas como meio capaz de dar efetividade à promoção da justiça social e da cultura libertária.

Do ponto de vista metodológico, serão realizadas análises de caráter hipotético-dedutivo sobre premissas teóricas encontradas em revisão bibliográfica, legislações, achados quantitativos (presentes em banco de dados e relatórios públicos) e informações extraídas de veículos de informações tradicionais, cuja credibilidade e profissionalismo são reconhecidos nacionalmente. Pontualmente, serão realizadas pesquisas de caráter comparado, visando trazer um contraste para eventuais constatações realizadas no curso do trabalho.

Considerando que da mesma forma que o Direito pode ser a solução para determinadas vulnerabilidades sociais, também pode funcionar como um instrumento

para a sua intensificação, impera-se a necessidade de buscar abordagens teóricas para além do próprio Direito. Por isso, como o objetivo deste estudo é investigar a função do Direito Penal e buscar respostas para problemas gerados por ele, será imprescindível fazê-lo também a partir de uma análise interdisciplinar, envolvendo o Direito, a Sociologia e a Ciência Política.

Em vista disso, o critério para a seleção das bibliografias será a profundidade teórica quanto aos temas postos em discussão, independentemente da área de conhecimento em que se fincam as obras, ou até mesmo, de eventuais contrapontos ideológicos entre os autores. O objetivo é valorizar a construção de novas conexões teóricas, de modo a construir um mosaico de pensamentos que amplie o leque de conceitos para análise do objeto de estudo.

Nesse sentido, a primeira seção consistirá em uma pesquisa histórica, tendo como objetivo contextualizar o surgimento e implementação do sistema penal moderno no Brasil, dando-se ênfase para sua funcionalidade em termos de controle social baseado em classe e raça. Sendo assim, o primeiro tópico perpassa o período colonial do Brasil, visando compreender as implicações da colonialidade na formação da sociedade brasileira, especialmente relacionadas às relações de poder e às práticas punitivas, que mais tarde acomodam o sistema penal moderno.

O tópico subsequente realiza um retrospecto ao período inicial da modernidade na Europa, abordando seus principais paradigmas decorrentes de interesses econômicos, políticos e culturais e sua repercussão no modelo de sociedade. Ademais, busca-se examinar sua eventual correspondência com o racismo enquanto veículo para a justificação da existência de um sistema penal seletivo e direcionado ao disciplinamento e correção no âmbito do sistema capitalista. Ainda na perspectiva da contextualização histórica, o estudo focará no processo de implementação do sistema penal moderno no Brasil, abarcando desde o período imperial até a Ditadura Militar (1964 -1985), tendo-se como principal objetivo investigar o tratamento dispensado às populações negras, tanto nas legislações penais, quanto nos procedimentos policiais.

Finalizada essa etapa do estudo, a segunda seção atém-se ao contexto atual do país, procurando evidenciar importantes fenômenos sociais, e suas implicações em termos punitivos, sobretudo em relação à política de guerra às drogas. O primeiro deles é a difusão da racionalidade neoliberal, responsável por estabelecer novos códigos de convívio, marcados, especialmente, pela intolerância e concorrência, o que

tende a implicar o recrudescimento das dinâmicas policiais, como a seletividade e o abuso de autoridade. Nessa abordagem será fundamental identificar os produtos desse novo modo de pensar, principalmente no que concerne ao desejo pelo lucro ilimitado e suas consequências no campo da segurança pública e privada.

O segundo, consiste na ascensão da extrema-direita e de seus discursos populistas, cuja análise abarcará o período posterior às manifestações populares de 2013, no Brasil. A ideia é demonstrar quais circunstâncias colaboraram para a adesão a uma subjetividade conservadora, altamente intolerante e punitiva, e de que forma ela foi manipulada para fins eleitorais, a despeito do Estado Democrático de Direito, da integridade das instituições e do compromisso com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

No tópico final da seção, utiliza-se a metodologia de *survey* exploratório, na intenção de atualizar as análises realizadas até então em cima de dados obtidos no SISDEPEN, relatórios públicos e matérias jornalísticas de fontes confiáveis, sobretudo relacionados ao índice de encarceramento na última década, às características dos presos, às características dos cárceres, bem como os principais aspectos das rebeliões carcerárias e das operações policiais.

Derradeiramente, o bojo da terceira seção centra-se em um caráter propositivo, no qual se procura examinar a pertinência das proposições abolicionistas. Para isso, recorre-se, no primeiro tópico, aos principais pesquisadores do campo do abolicionismo penal, na tentativa de identificar quais são suas propostas e quais guardam maior pertinência sob o prisma teórico-jurídico e social. Feitas essas considerações, o estudo caminha para uma reflexão sobre o abolicionismo enquanto movimento social, procurando destacar desafios e perspectivas relacionadas aos processos de luta política. Para finalizar, são abordadas alternativas de superação do sistema capitalista por meio da auto-organização das massas, em especial no que tange ao arranjo de sistemas coletivos e solidários de produção.

Em suma, o presente estudo estará calcado em dois grandes eixos, um voltado à compreensão da lógica penal na perspectiva crítica e o outro focado em propor um percurso não punitivo, o que o faz baseado nas perspectivas abolicionistas. A partir disso, espera-se que o leitor seja estimulado a questionar suas convicções punitivas e, além disso, sinta-se convidado a sair da zona de conforto, buscando dentro de si caminhos de luta e resistência por uma sociedade justa, menos punitiva e mais solidária.

2 ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O SISTEMA PENAL

Com base em uma pesquisa histórica, a presente seção busca compreender certos postulados da colonialidade e da modernidade e sua relação com a ideia de Direito Penal e sistema punitivo. Tal análise terá como elemento central a investigação do controle social baseado em raça e classes, tendo como base teórica os pressupostos da Criminologia Crítica.

Nesse sentido, o primeiro tópico procura elucidar a configuração social e o sistema punitivo no Brasil Colônia, na tentativa de compreender o terreno em que mais tarde o sistema penal moderno foi implementado. Desse modo, será realizada uma retrospectiva histórica, objetivando identificar os elementos da colonialidade que determinavam a relação de subjugação entre escravizados e seus senhores, enfatizando suas implicações em relação à prática do castigo.

Já o segundo tópico, visa compreender de que forma os ideais da modernidade influenciaram a configuração da sociedade europeia, sobretudo, em termos de controle social. Para tanto, promove-se uma reflexão crítica sobre a contradição entre os discursos burgueses, calcados nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, face à defesa do Estado mínimo. Quais processos foram capazes de legitimar essa contradição? Quais foram seus “efeitos colaterais” e quais “remédios” foram utilizados para contê-los? As respostas para esses questionamentos proporcionarão um entendimento amplo sobre a função do sistema penal moderno.

A partir disso, o último tópico investigará a acomodação desse sistema no Brasil após o período colonial até a Ditadura Militar de 1964, o que se fará por meio de análises sobre valores sociais e normas penais vigentes à época. Nesse recorte, portanto, pretende-se explorar o processo de construção do sistema penal brasileiro e seu suposto comprometimento com políticas baseadas no racismo, como forma de manter a ordem social colonial e capitalista.

2.1 COLONIALIDADE: ESCRAVISMO, RACISMO E PRÁTICAS PUNITIVAS NO BRASIL

Como já se sabe, para realizar as façanhas da conquista, dominação e exploração dos territórios, que vieram a ser chamados de Novo Mundo, os colonos

europeus valeram-se da mão de obra escrava, inicialmente, indígena e, posteriormente, africana. Para evitar qualquer anacronismo, cabe situar o leitor que esse contexto iniciou-se no século XV, fase embrionária da modernidade, sendo válido ressaltar que, “para os europeus, a ideia de que a escravidão seria inaceitável do ponto de vista moral desabrochou apenas no finalzinho do século XVIII, com o abolicionismo britânico” (GOMES, 2019, p.27).

Não é difícil compreender as razões que levaram os colonizadores a escravizar indígenas, visto que eram considerados povos inferiores no aspecto humanidade, além do que “o índio era mais barato em relação ao negro, tendo em vista seu custo final elevado pelo transporte” (GÓES, 2021, p. 155). Entretanto, com o tempo, esses povos nativos deixaram de corresponder às necessidades do colonizador, pois “não desenvolveram anticorpos para combater as moléstias e doenças europeias, causando mortes quase imediatas [...]” (GÓES, 2021, p. 155). Além do acometimento de epidemias, levando milhares de indígenas à morte, Ana Luiza Pinheiro Flauzina também registra que “a empresa mercantil expropriou material e simbolicamente o segmento indígena, produzindo um genocídio de proporções alarmantes” (2008, p. 54).

Dessas observações, verifica-se que as ocupações de terras não representavam um problema para os colonizadores, no entanto, viam-se diante da necessidade de escalar corpos resistentes para a boa exploração delas. E quem seriam eles? Segundo David Eltis,

todas as sociedades humanas até o ano de 1900 tinham ao menos uma resposta pronta para a questão de quais grupos [deveriam] ser considerados elegíveis para a escravização, e elas não costumavam recrutar em massa membros de sua própria comunidade (2016, n. p.).

Em razão disso, a dominação de outros territórios e a escravização de seus habitantes, tidos como primitivos, era uma praxe para europeus. Tanto era, que os portugueses dominaram a costa africana, estabelecendo acordos que os favoreceriam em termos de “compra de escravos”, como bem esclarece Luciano Góes:

a solução para o problema [mão de obra] residia nas colônias portuguesas de exploração existentes na Costa Ocidental Africana, precisamente nas ilhas de São Tomé e Cabo Verde: o negro. Assim, tão imensa quanto a quantidade de terras da colônia brasileira a explorar, era a ânsia em coisificar o vasto mundo negro, o inesgotável mercado africano enquanto fornecedor de mão de obra escrava e sua infindável grandeza (2021, p.153).

Mas, além da possibilidade facilitada de traficar africanos, dado o domínio daquelas terras, David Eltis (2016) explica que a capacidade de resistência daqueles povos também foi levada em consideração. Mais do que resistência, Laurentino Gomes elucida que “[...] os porões dos navios negreiros transportavam conhecimentos e habilidades tecnológicas desenvolvidas na África, que seriam cruciais na ocupação europeia do Novo Mundo” (2021, p. 83).

Embora havia o interesse em aproveitar a resistência e as habilidades, consideradas inerentes ao povo africano, todas as demais lembranças relacionadas à família e cidadania deveriam ser apagadas. Isso porque, segundo Achille Mbembe,

a condição de escravo resulta de uma tripla perda: perda de um ‘lar’, perda de direitos sobre seu corpo e perda de *status* político. Essa perda tripla equivale a dominação absoluta, alienação ao nascer e morte social (expulsão da humanidade de modo geral). Para nos certificarmos, como estrutura político-jurídica, a fazenda é o espaço em que o escravo pertence a um mestre (2016, p. 131).

Sendo assim, percebe-se que a natureza da relação entre colonos e africanos, para além da subjugação e desumanização, nasceu exclusivamente do desejo de explorar corpos, não só resistentes, mas também hábeis, tal qual uma mercadoria capaz de proporcionar o maior lucro possível ao colonizador. Mas para a efetiva exploração, era imprescindível cumprir com importantes protocolos, capazes de consolidar a condição de escravo. O primeiro deles era a marca de ferro, conforme esclarece Ramos,

os negros eram marcados como mercadorias. O carimbo, a marca do dono, foi o primeiro contacto [sic] odioso que ele teve em terras da América; era um sinal, uma letra, um símbolo de ferro, como hoje usam os fazendeiros para marcar o gado. Os escravos eram “ferrados”, no braço, no peito, no ombro, e desta maneira estava assegurada, pelo sinal, a posse (RAMOS, 1942, p. 94).

Portanto, nesse campo de conflito, a diferença racial ganharia forma de racismo colonial, de modo a definir a separação hierárquica entre povos por meio de suas diferenças em termos culturais, religiosos e, sobretudo, quanto à cor da pele. Raúl Zaffaroni exemplifica como essa hierarquização racial funcionava na prática:

as raças foram inventadas para hierarquizar o pessoal do imenso campo de trabalhos forçados: na base, os índios e os negros, meros aparelhos de extração; um pouco mais acima, os mestiços e mulatos, algo rebeldes à

subjetivação subordinada, devido à sua melanina menor; depois, os filhos dos colonizadores, que pretendiam compartilhar a herança adiantada dos seus pais; no topo, os colonizadores, em sua maioria de população europeia marginal (2021, p. 64).

Esses elementos determinaram uma categoria agressiva de racismo, à medida que a dominação não se restringia ao campo do “excluir e segregar” classes subalternas, com características culturais e fenotípicas não hegemônicas, mas exercer todo o tipo de violência e castigo sobre pessoas de acordo com a cor da pele. Aliás, no contexto colonial do Brasil, conceitos de classe ainda não haviam dado sinal, no entanto, existia o autoproclamado sentimento de casta superior, pois os europeus enxergavam as populações escravizadas nas colônias como incapazes de civilidade autônoma e, portanto, destinadas tão-somente à servidão (BALIBAR, 2021, p. 265). É justamente essa crença de superioridade que “leva aos discursos de sangue, de cor de pele da mestiçagem” (BALIBAR, 2021, p. 265). Em outras palavras,

como o conceito moderno de classe surgiu apenas com a aparição do proletariado industrial europeu, nossa sociedade colonial não era classista, mas puramente racista, com efeitos que atravessarão toda a história subsequente e que, em grande medida, continuam no presente (ZAFFARONI, 2021, p. 64).

A propósito, a partir do século XV, enquanto os processos de modernização passaram a desenhar uma nova racionalidade na Europa, por sua vez, no Brasil Colônia, as relações sociais configuraram-se a partir de uma estrutura patriarcal e absolutista. Na primeira, a autoridade concretizava-se a partir de um biopoder, sem perder de vista o objetivo central de conquistar a docilidade e a disciplina dos corpos etiquetados como subalternos. Já na segunda, a autoridade estava concentrada na figura do colonizador, expressando-se por meio de relações declaradamente hostis, nas quais a violência representava o primeiro e último recurso a utilizar para fazer cumprir essa hierarquia. Frantz Fanon pensa de forma semelhante, destacando que,

nos países capitalistas, entre o explorado e o poder interpõe-se uma multidão de professôres [sic] de moral, de conselheiros, de "desorientadores". Nas regiões coloniais, ao contrário, o gendarme e o soldado, por sua presença imediata, por suas intervenções diretas e freqüentes [sic], mantêm contacto [sic] com o colonizado e o aconselham, a coronhadas ou com explosões de *napalm*, a não se mexer. Vê-se que o intermediário do poder utiliza uma linguagem de pura violência. O intermediário não torna mais leve a opressão, não dissimula a dominação. Exibe-as, manifesta-as com a boa consciência das fôrças [sic] da ordem. O intermediário leva a violência à casa e ao cérebro do colonizado (1968, p. 28).

O fato é que o homem branco representava o poder de autoridade sobre corpos negros, unicamente para atender seus interesses modernos em obter lucro financeiro, sendo que a raça era parâmetro para determinar as posições de cada um na colônia. Neste sentido, é importante destacar o sistema patriarcal que consagra a posição de superioridade ao colonizador branco nesse espaço, ou seja, “o chefe da família e senhor das terras e escravos era autoridade absoluta nos seus domínios” (SOUZA, 2019, p. 44). Assim sendo,

a família patriarcal reunia em si toda a sociedade. Não só o elemento dominante, formado pelo senhor e sua família nuclear, mas também os elementos intermediários constituídos pelo enorme número de bastardos e dependentes, além da base de escravos domésticos e, na última escala da hierarquia, os escravos da lavoura (SOUZA, 2019, p. 45).

Esse status de poder conferido ao colonizador dava-lhe margem para o exercício das mais variadas práticas punitivas contra seus cativos, aliás, “o castigo era considerado uma prerrogativa do senhor, que idealmente, deveria ministrá-lo pessoalmente ou orientar alguém encarregado de executar essa tarefa - como um feitor” (GOMES, 2021, p. 313). Vale registrar que, neste ponto, está-se referindo às práticas punitivas, o que não se confunde com a instituição de um sistema penal pelo Império Português, até porque

a legislação colonial era repleta de contradições no que dizia respeito à segurança física dos cativos. Nem sempre o que estava na letra dos códigos legais valia na prática. Em Portugal, as *Ordenações Filipinas*, do século XVI, consideravam crime a morte de um escravo por seu senhor. Os castigos deveriam ser moderados e proporcionais à falta cometida, mas quem iria arbitrar isso nas imensidões ermas e distantes do Brasil colônia em que fazendeiros, senhores de engenho e mineradores de ouro e diamante eram, na prática, a lei? (GOMES, 2021, p. 314).

Evidentemente que, embora o Império Português regesse a colônia, especialmente por meio das ordenações, na realidade rural, esse poder normativo jamais exerceria algum efeito coercitivo. Significa, pois, afirmar que a Coroa exercia apenas um controle formal sobre as práticas punitivas dos senhores, ou melhor, na prática, “as Ordenações Afonsinas, que vigoraram de 1447 a 1521, e as Manuelinas, que vigoraram até 1603 com a aprovação das Ordenações Filipinas [...], não tiveram aplicabilidade de fato na gerência da vida e na resolução das contendas coloniais”

(FLAUZINA; ZAFFARONI et al., 2008, p. 58). As ponderações de Clóvis Moura corroboram esse entendimento, pois ele considera que, nesse período, “o negro escravo vivia como um animal. Não tinha nenhum direito, e pelas Ordenações do Reino podia ser vendido, trocado, castigado, mutilado ou mesmo morto sem que ninguém ou nenhuma instituição pudesse intervir em seu favor” (1989, p. 16).

Para Laurentino Gomes, no entanto, a Coroa até tentava intervir de alguma forma na metrópole, regulando e fiscalizando, mas, nas fazendas e nas áreas de mineração, prevalecia o poder do colonizador, a quem cabia julgar sumariamente e determinar os castigos (2021, p. 316). Entendimento seguido por Raphaella Benetti da Cunha Rios ao mencionar que “existia a justiça importada da Europa, aplicada nas cidades, e a justiça local, regulada pela ‘lei do mais forte’ e vigente nas zonas rurais, com penas não oficiais [...], aplicadas basicamente de maneira privada pelos latifundiários [...]” (2019, p. 81). O difícil acesso às zonas rurais para a prática da violência e do castigo caracterizava o chamado sistema punitivo subterrâneo, sobre o qual Raphaella Rios tece as seguintes considerações:

essa noção de existência de um controle punitivo institucionalizado e outro velado/subterrâneo se mostra presente desde a época da colonização até os dias de hoje. É o que Zaffaroni designa por *realismo criminológico marginal*, cujo marco interpretativo são os conceitos de dependência do poder central e do *poder controlador disciplinário* oficial e não oficial, típico de sociedades ditas periféricas, como é o caso do Brasil (2019, p. 85).

Em meio a esse cenário, eventualmente, há quem pense que a Igreja Católica exercia algum tipo de proteção aos negros, mas, aparentemente, ocorria justamente o oposto. Ana Flauzina explica que diferentemente do que ocorreu com os indígenas, “para os africanos não houve atividade missionária específica, pois, sua recuperação espiritual estaria comprometida pelo seu grau de inferioridade” (2008, p. 55). Tal como os senhores de terras, os religiosos da época equiparavam os corpos negros à mercadoria, destinada exclusivamente para servir ao seu senhor, o que os desobrigava a ter qualquer comprometimento com o sentimento de empatia. Assim sendo, os corpos negros ao serem “convertidos em objeto de comércio lucrativo, como peças da família patriarcal-escravista, poderiam ser explorados com a benção da tradição religiosa” (FLAUZINA, 2008, p. 55).

Ao debruçar-se sobre as escritas dos jesuítas Barnabé Soares e Jorge Benci, Gomes destaca algumas passagens que recomendam a aplicação de castigos em

face dos cativos, inclusive, sugerindo a quantidade de açoites. Por exemplo, “em 1692 o padre Jesuíta Barnabé Soares escreveu um ‘regimento’ para regular a vida no engenho Pitanga, na Bahia, no qual se previa pena de até 24 açoites para crimes comuns cometidos por cativos” (2021, p. 315). Mas quais crimes seriam esses? Segundo Clóvis Moura, a preguiça, a insubordinação e a fuga eram os principais motivos para o castigo, sendo que o feitor era o executor da sentença (1989, p. 17-18), o que também é evidenciado nas recomendações do jesuíta Jorge Benci, ao instruir que

para trazer bem domados e disciplinados os escravos, é necessário que o senhor lhes não falte com o castigo, quando eles se desmandam e fazem por onde o merecem [...]. Mas tomando eu tanto a meu cargo defender na causa dos escravos contra os Senhores, que os maltratam; parece que não devia aprovar que se executem neles gênero algum de castigo, senão abominar como cruéis, e inumanos os Senhores, que de qualquer modo os castigam. Assim havia de ser, se os escravos fossem de condição tão branda, e bem domada, que se acomodassem à razão. Mas como eles ordinariamente são voluntários, rebeldes, e viciosos, não é possível que sejam bem disciplinados sem a disciplina, ou sem o castigo [...]. Logo merecendo o escravo o castigo, não deve deixar de lhe dar o Senhor; porque não só não é crueldade castigar os servos, quando merecem por seus delitos ser castigados, mas antes é uma das sete obras de Misericórdia, que manda castigar aos que erram (BENCI, 1977, p. 123-126).

Mas os padres não figuravam apenas como porta-vozes da Igreja Católica, segundo Laurentino Gomes, “eram eles próprios donos de fazendas com milhares de escravos em todo o Brasil” (2021, p. 315). De acordo Lilia Schwarcz, pode-se dizer que fatos como esse decorre da difusão da racionalidade escravista, que foi capaz de alcançar não apenas padres, mas vários segmentos da sociedade, ao ponto de também possuírem cativos, como militares, funcionários públicos, artesãos, comerciantes, lavradores e até mesmo libertos (2019, p. 27). Essas nuances permitem refletir que a imposição de uma moral autoritária, violenta e racista não encontrou óbice algum, a não ser a própria resistência dos escravizados, de modo que se tornou a linguagem da sociedade.

Em vista disso, todas as circunstâncias favoreciam a aplicação de castigos sem grandes reservas, que iam desde a captura e a contenção, até os suplícios e os aviltamentos. Para a captura e a contenção, utilizavam-se correntes, gonilhas (argolas para prender ao tronco), gargalheira (argola presa ao pescoço), tronco, algemas e peia (correntes para prender mãos e pés); quanto ao suplício, optava-se pela máscara (impediam de comer), anjinhos (anéis de ferros que comprimiam os dedos polegares

- utilizados para obter confissão), bacalhau e palmatória (chicotes de cabo curto, de couro ou madeira) e, por fim, o aviltamento, para o qual eram utilizados também gonilhas, libambo (uma argola de ferro que lhes era presa ao pescoço, com uma haste apontada para cima, às vezes, contendo chocalhos para denunciar movimentos), ferro de marcar e placas de ferro com inscrições aviltantes (RAMOS; GOMES, 2021, p. 314).

Aparentemente, a preferência era dada à chibata, havendo, inclusive, recomendações normativas do Império Português quanto à quantidade que deveria ser aplicada em cada caso, de acordo com a gravidade do delito, desde que não ultrapassasse o teto máximo de 120, o que, geralmente, não era cumprido (GOMES, 2021, p. 315-316). Nesse tipo de castigo, tornava-se mais corriqueiro o uso de dois instrumentos, o tronco e o pelourinho, onde os escravizados eram açoitados (MOURA, 1989, p. 18).

Para uma melhor visualização dessas práticas, tanto em relação aos castigos violentos, quanto à inexistência do efetivo controle sobre os atos do escravocrata, propõe-se a leitura do seguinte caso concreto:

Joaquim, escravo de Bento José Rabelo, foi encontrado com a garganta degolada em um tronco da fazenda. Convocado a prestar depoimento, o feitor Manoel Gomes explicou que Joaquim era fugitivo contumaz e tinha o hábito de incentivar os demais escravos da fazenda a também fugir. Por isso, fora imobilizado no tronco e açoitado por três dias consecutivos, recebendo cem chibatadas no primeiro, oitenta no segundo e sessenta no terceiro. No quarto dia, ainda preso ao tronco, foi encontrado degolado com uma navalha junto ao corpo. Trinta e duas testemunhas foram convocadas a depor, incluindo quatro senhores de engenho vizinhos da fazenda. Todos corroboraram a versão do feitor. Conclusão do inquérito que arquivou o caso: suicídio (GOMES, 2021, p. 317).

Nota-se que a investigação dava-se por ocasião da morte do escravizado, mas não pelas torturas realizadas, até porque as próprias ordenações e a Igreja recomendavam-nas. Mas, para além disso, chama a atenção o fato de que, provavelmente, também havia a impunidade quando se tratava de investigação sobre os atos dos senhores, pois o sistema patriarcal “falava mais alto” e, assim, todos os atores envolvidos atuavam em sintonia para livrar o senhor de qualquer inconveniente.

Deve-se estar atento para a presença desses esquemas protetivos quando se está tratando de sistema punitivo subterrâneo, no sentido de que não eram somente as barreiras geográficas consideradas como as responsáveis pela impunidade dos senhores das terras, pois a lógica colonial superava qualquer limitação externa de

poder. Um colonizador raramente seria punido por ter maltratado ou matado um escravizado, pois “punir um senhor de escravos seria também desestabilizar a relação entre ele e seus cativos. Seria tirar-lhe a legitimidade na preservação da ordem e na aplicação da lei dentro de seus próprios domínios” (GOMES, 202, p. 18).

A partir do castigo, portanto, é que se estabeleceram as relações sociais e punitivas no Brasil Colônia, cuja função, para além do exercício da vingança, era manter os escravizados na condição de escravizados, o que deveria ocorrer publicamente, para servir de exemplo aos demais cativos (GOMES, 2021, p. 312). Aparentemente, essa lógica punitiva permanece. Pode-se afirmar, inclusive, que o sistema policial é a personificação do colonizador, que se manifesta de forma mais evidente em operações violentas e públicas contra pessoas negras e pobres, a bem de demonstrar uma “punição exemplar”. Apenas a título elucidativo, vale trazer o recente caso de Genivaldo de Jesus Santos, homem negro, prensado por policiais federais no porta-malas de uma viatura e asfixiado por inalação de gás lacrimogêneo¹, em meio a presença de diversas pessoas.

Esse fato, contudo, remete a uma diferença entre a finalidade da punição nos dias de hoje em relação ao período colonial, à medida que, naqueles tempos, “o senhor não perdia de vista que o escravo era um ativo econômico, uma máquina produtiva que não poderia ser perdida ou desperdiçada inutilmente [...], significaria uma perda considerável de investimento” (GOMES, 2021, p. 312), enquanto, na realidade atual, impõe-se uma cultura racista que não só inutiliza o corpo negro e pobre, como também atribui-lhe a etiqueta de inimigo, para então naturalizar o seu extermínio pelas vias penais.

Sendo essas as bases onde a sociedade brasileira foi construída, cuja duração foi de mais de 300 anos, não se mostra adequado afirmar que sua lógica encerrou-se no passado, sem exercer qualquer influência na contemporaneidade. Essa premissa não procede, posto que “nossa forma de família, de economia, de política e de justiça foi toda baseada na escravidão” (SOUZA, 2019, p. 42).

Em semelhante acepção, Lília Schwarcz (2019) sustenta que o sistema escravocrata brasileiro foi convertido em uma linguagem, com graves consequências,

¹ G1 SE. **Homem morre após ser abordado e colocado em porta-malas de viatura da PRF em Sergipe; veículo estava tomado por fumaça.** 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/05/25/homem-morre-apos-abordagem-de-policiais-rodoviaros-federais-em-umbaua.ghtml> Acesso em: 11 de jul. de 2022.

sendo que uma delas foi o monopólio da renda e poder para poucos, bem como a ausência de direito à remuneração, liberdade e educação para a imensa maioria. Juliana Borges vai além e reforça que a dinâmica das relações escravocratas está presente no cotidiano, no vocábulo e na estruturação de lugares sociais para um grupo alvo e minorizado (2018, p. 56).

Esse último apontamento, quanto à estruturação dos lugares, remete à existência de elevadores exclusivos para magistrados nos tribunais, elevadores exclusivos para empregados nos condomínios, “quartinho” da empregada, centro urbano para ricos e brancos, periferia para pobres e negros etc. Rubens Casara concorda com tais autores, ao enfatizar que

o Brasil foi construído a partir da naturalização da escravidão, ou seja, a partir de um imaginário que aceita a humilhação, a desumanização e o castigo físico de pessoas. É a escravidão, e o fato dessa ideia nunca ter chegado a ser desconstruída no Brasil, que levou à construção de um imaginário que permite o prazer em humilhar aqueles que são considerados *inferiores sociais* e que reserva à elite, em especial àqueles que detêm o poder econômico, a gestão do Estado diante da crença da *incapacidade* do povo de cuidar de seus próprios interesses (2021, p. 61).

Em outras palavras, “convencionou-se” o dever de tratar esses detentores do poder de forma distinta, o que, de certo modo, também justifica a presença dos privilégios, enquanto aqueles que figuram nas camadas excluídas, chamados por Jessé Souza de “ralé de novos escravos” (2019, p. 156), são tidos como inimigos. Na sociedade colonial, a regra é não questionar esses privilégios e aqui faz todo o sentido a atualidade da gíria “você sabe com quem está falando?”. Em razão dessa “convencionalização”, a existência dos aparatos repressivos e penalizantes são vistos como necessários pela sociedade “branca”, de classe média ou alta, de modo que estas não se incomodam com a institucionalização do encarceramento em massa, da tortura ou até mesmo da morte de grupos sociais e raciais, desde que não atinja seus filhos.

É essa parte da sociedade a responsável por “manter as feridas abertas”, ao mesmo tempo em que se recusa a admitir a existência delas. Aliás, Ana Luiza Pinheiro Flauzina pondera que “na perspectiva conservadora foi preciso construir a imagem de uma escravidão suave, forjada principalmente a partir do pretense relacionamento cordial entre senhores e os negros escravizados da casa-grande” (2008, p. 57). O propósito disso, na leitura de Jessé Souza, consiste em “tornar secundário e invisível

o que é principal e construir uma fantasia que servirá maravilhosamente não para conhecer o país e seus conflitos reais, mas sim para reproduzir todo tipo de privilégio escravista, ainda que sob condições modernas” (2019, p. 42). Na mesma perspectiva, Lilia Schwarcz acrescenta que essa interpretação fantasiosa do passado não surge do mero acaso, pois “[...] tem um papel nas políticas de Estado, engrandecendo certos eventos e suavizando problemas que a nação vivenciou no passado mas prefere esquecer, e cujas raízes ainda encontram repercussão no tempo presente” (2019, p. 21).

Silenciar-se diante dessa realidade equivale à aceitação tácita de estruturas autoritárias e injustas existentes no Brasil, o que, definitivamente, não contribui com o Estado Democrático de Direito. Daí, nasce a necessidade da leitura e interpretação coesa sobre a história do país, afinal, somente a partir de uma elaboração do passado e de suas feridas, haverá a possibilidade de reescrever uma nova história, de preferência, uma história mais justa.

2.2 MODERNIDADE: O SISTEMA PENAL ENQUANTO CONTROLE SOCIAL BASEADO EM CLASSE E RAÇA

O conceito de modernidade nasceu na Europa em meados do século XVII, a partir do Renascimento, período no qual a ciência e a arte desvincularam-se do dogmatismo religioso, característico da Idade Média, dando lugar à racionalidade humana, observados os seus requisitos metodológicos. É justamente a capacidade de compreender e explicar fenômenos da vida a partir da ciência, que suscitou essa separação da religião e razão, o que não significa o desprendimento social das crenças religiosas. Também nessa perspectiva, Alain Touraine considera que “a ideia de modernidade substituiu Deus no centro da sociedade pela ciência, deixando as crenças religiosas para a vida privada” (1994, p. 18).

Sequencialmente, por volta do século XVIII, surgiu o Iluminismo, cuja filosofia consiste na libertação do autoritarismo, com vistas à construção de uma sociedade transparente, “ideia que ficou muito presente nos ideais franceses de república e na convicção de que ela deve ser, antes de mais nada, portadora de ideais universalistas: a liberdade, a igualdade e a fraternidade” (TOURAINÉ, 1994, p. 20). Na mesma linha, David Harvey ensina que, no pensamento iluminista, “abundavam doutrinas de

igualdade, liberdade, fé na inteligência humana (uma vez permitidos os benefícios da educação) e razão universal” (2009, p. 23).

Para além disso, o início da modernidade também veio orientar um estilo de vida voltado ao progresso individual, como fruto da racionalidade e capacidades inerentes ao homem europeu, o que, em tese, seria capaz de formar uma sociedade autossuficiente. É o que entende Thiago Fabres de Carvalho, ao destacar que a ideologia moderna buscou homogeneizar e universalizar uma noção de dignidade e cidadania vinculada à ideia de um indivíduo capaz de autocoerção e racionalidade (2007, p. 183).

É nesse contexto que aparece o comportamento do homem econômico (*Homo economicus*), sujeito que realiza cálculos sobre a economia, política, produção, mercado e consumo a fim de evitar riscos e aumentar chances de lucro (FOUCAULT, 2008). Com base nesses valores, as crenças em termos de progresso e evolução são tomadas como mudanças para o bem, estando vinculadas ao desenvolvimento econômico. Por tudo isso, pode-se dizer que a ideologia modernista não triunfou somente em razão da filosofia das luzes, mas também no mundo econômico, tomando a forma de capitalismo (TOURAINÉ, 1994, p. 32).

Esses processos elevam a Europa ao patamar de centro cultural e econômico, com um sistema de produção baseado na industrialização, enquanto sua “periferia” era explorada por meio das colonizações, como era o caso do Brasil. A título elucidativo, Enrique Dussel explica que

a modernidade, então, é um fenômeno que vai se mundializando [...] Simultaneamente, a Europa [...] irá se transformando no “centro” (com um poder super-hegemônico que, da Espanha, passa para Holanda, Inglaterra e França...) sobre uma “periferia” crescente (América Latina, Brasil e as costas africanas de escravos, Polônia, no século XVI; afiançamento da América Latina, América do Norte, o Caribe, as Costas da África e da Ásia e a Europa Oriental, no século XVII; o império Otomano, Rússia, alguns reinos da Índia, Sudeste Asiático e primeira penetração na África continental, até a primeira metade do século XIX). Então Modernidade seria, para este paradigma mundial, um fenômeno no próprio “sistema” com “centro e periferia” (2012, p. 52).

Em meio ao avanço do capitalismo mundo afora, a modernidade introduziu o conceito de lucro como parâmetro de sucesso individual, diferentemente do que ocorria na Idade Média, “cujo lucro dividia espaço, ainda com uma mentalidade familiar de subsistência” (MARCANTONIO, 2013, p. 122). Obviamente, a possibilidade de lucro não se estendia a todos os cidadãos, por isso, erigiu-se a ideia de meritocracia,

como forma de consubstanciar maior legitimidade ao sistema capitalista e justificar as desigualdades (BALIBAR, 2021, p. 68).

Depreende-se, ademais, que são fatores como a meritocracia, enquanto legitimadores sociais do capitalismo, que promovem a adesão das classes subalternas à racionalidade forjada pela burguesia, de modo que as contradições deixam de ser objetos de questionamento. Disso, extrai-se que

o racionalismo, como forma ideológica oposta aos dogmatismos rígidos da ideologia feudal, corresponde ao modo de existir das classes que dominam as novas relações de produção e submete as ideias vigentes a uma crítica implacável, necessária e inevitável como ajustamento do modo de pensar e ao modo de existir da sociedade (SANTOS, 2021, p. 11).

Revela-se aí a complexidade e a engenhosidade do discurso capitalista, à medida que se insere, na consciência social, a partir de símbolos e ideologias aparentemente coerentes, promovendo-se uma espécie de “programação” sobre a conduta das massas. Provavelmente, são essas características que levam Marx e Engels a ponderar que

o conjunto dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina a realidade; ao contrário, é a realidade social que determina sua consciência (1998, p. 111).

Apesar dos ventos favoráveis ao capitalismo a partir da modernidade, a classe burguesa deparou-se com um obstáculo aos seus interesses lucrativos, isso porque, a aristocracia detinha a prerrogativa de exercer o monopólio em relação à contratação da mão de obra proletária e da livre acumulação e circulação de capital, além de ser privilegiada no âmbito das obrigações fiscais. Irresignados com esse monopólio, a classe burguesa insurgiu-se contra o Estado absolutista, no século XIX, partindo das premissas iluministas, para reivindicar sua incompatibilidade com o senso de liberdade. José Damião de Lima Trindade aponta que o discurso burguês funcionava como “arma ideológica de combate” para atingir interesses próprios, à medida que

[...] bastava extrair daí consequências políticas muito lógicas, de uso imediato: a razão recusa-se a continuar aceitando que mais de 20 milhões de franceses prossigam governados por uma minoria que nada produz e que

mantém uma vida de privilégios unicamente pelo privilégio de nascimento. Se a ideia de privilégio não pode ser acolhida pela razão, há que se construir uma sociedade constituída por indivíduos livres e iguais, cidadãos (não súditos), todos sujeitos de direitos, submetidos a leis comuns para todos, clamando a nação a soberania para si, não mais para um monarca detentor de poder absoluto (TRINDADE, 201, p.38).

Embora um regime absolutista, de fato, não coadunar com a ideia de liberdade trazida pelo Iluminismo, tudo indica que a liberdade a qual os revolucionários burgueses estavam interessados não era uma ideologia voltada ao bem da população, mas uma tecnologia de poder que os beneficiaria (FOUCAULT, 2008). Diante disso, não é de surpreender-se que o produto das revoluções tenha sido exatamente um Estado descomprometido com o dever de promover políticas de bem-estar social, para tornar-se um mero articulador de políticas e normas que favorecessem o mercado. Exemplo disso é a maneira como a fome passou a ser encarada, isto é, se antes era concebida como um flagelo, que devia ser combatido pela solidariedade imediata, com a nova política econômica, ela passou a ser percebida como uma realidade natural, “a escassez não só não desaparece, como não deve desaparecer” (FOUCAULT, 2008, p. 55).

Para Silvio Almeida, esse perfil de Estado é essencial ao capitalismo, pois se presta a manter a ordem forjada pela burguesia, ou seja, garante a liberdade e a igualdade formais de proteção da propriedade privada ao mesmo tempo em que força a internalização das várias contradições, o que ocorre especialmente a partir de discursos ideológicos (2019, p. 93). As contradições a que faz referência Silvio Almeida podem ser sintetizadas na leitura de Dario Melossi e Massimo Pavarini, no sentido de que “tais conquistas burguesas são, por conseguinte, muito mais destinadas a consolidar a hegemonia da própria classe sobre o conjunto da estrutura social [...] do que lutar contra um Estado absoluto [...]” (2006, p. 93).

A luta burguesa, assim, nunca foi por uma liberdade material, enquanto direito a ser perseguido pelo Estado em prol de seus cidadãos. No capitalismo, atribui-se o caráter político-econômico à noção de liberdade, tendo-se, como finalidade, tão somente, a prosperidade do mercado. Em termos gerais, Rubens Casara elucida que

a liberdade passa a ser *limitada, aprovada, estimulada* ou *reprovada* a partir de uma opção política. Esse controle da liberdade, que depende dos cálculos típicos de toda racionalidade econômica, passou a ser percebido como necessário ao bom funcionamento da sociedade de mercado. Mas não só. Também é necessário *ao bom funcionamento do liberalismo* restringir a liberdade dos indesejáveis ao mercado (2021, p. 83).

Aproveitando a menção sobre os “indesejáveis”, é pertinente situar quem são esses sujeitos e de que forma são dominados por essa nova ordem social, ou melhor, por esse *establishment*. Para isso, vale dar um passo atrás, para compreender a origem e o papel dos processos modernos de racialização.

Segundo Almeida, o racismo é derivado do nacionalismo, pois “do mesmo modo que o nacionalismo cria as regras de pertencimento dos indivíduos a uma dada formação social, atribuindo-lhes ou reconhecendo-lhes determinada identidade, pela mesma lógica, também cria regras de exclusão” (2019, p. 102). Por outro lado, Étienne Balibar (2021, p. 90) flexibiliza essa relação causal, defendendo que a ligação entre o nacionalismo e o racismo é uma questão de articulação histórica, considerando que

há sempre um “bom” e um “mau” nacionalismo: o que tende a construir um Estado ou uma comunidade e o que tende a subjugar, a destruir; o que se refere aos direitos e o que se refere ao poder; o que tolera os outros nacionalismos e até mesmo os justifica, incluindo-os numa mesma perspectiva histórica, e o que os exclui radicalmente, numa perspectiva imperialista e racista (BALIBAR, 2021, p. 86-87).

Registra-se que o autor não nega a relação entre o nacionalismo e o racismo, mas propõe a ideia de que o racismo não pode ser lido como um conceito fechado, à medida que ocorre a partir de uma combinação de fatores, como, por exemplo, econômicos, culturais, religiosos etc., o que também é observado por Frantz Fanon (2021) ao afirmar que o racismo molda-se de acordo com o conjunto cultural no qual está inserido. Para exemplificar essa percepção, Fanon acrescenta que

na Martinica, é raro constatar posições raciais arraigadas. O problema racial é encoberto por uma discriminação econômica e, numa determinada classe social, ele é principalmente uma fonte para anedotas. As relações não são alteradas por ênfases epidérmicas. A despeito de uma menor ou maior carga de melanina, existe um acordo tácito que permite a uns e outros se reconhecerem como médicos, comerciantes, operários. Um operário negro estará do lado de um operário mulato contra o negro burguês. Temos aqui a prova de que as histórias raciais não passam de uma superestrutura, uma cobertura, uma surda emancipação ideológica revestindo uma realidade econômica (2021, p. 56).

Já no interior dos territórios europeus, se antes pertencer à aristocracia era parâmetro de raça superior, após a queda do absolutismo esse “selo” foi tomado pelos burgueses, que, naturalmente, passaram a racializar todos aqueles que pertenciam às classes inferiores e a nacionalidades de outras etnias. A propósito, o fator étnico,

que decorre do choque cultural, deu origem a um racismo no interior das próprias classes médias e operárias pelo sentimento nacionalista, mas também pela ameaça em termos de classe que eles representavam (BALIBAR, 2021). Sob o ponto de vista dos interesses burgueses, esse tipo de racismo, praticado no interior da classe subalterna contra migrantes, é funcional à vida do capitalismo, pois distrai as populações nacionais do fato de que elas próprias pertencem à mesma classe dos imigrantes, desviando o foco das lutas de classe.

De modo geral, é crível a conclusão de que o racismo, no âmbito da modernidade, tem o condão de legitimar a exclusão social em face de grupos que, por motivos de classe, etnia ou origem foram racializados. Por meio desses processos, haveria uma justificativa para a não absorção dessas pessoas pelo mercado de trabalho, que não o fato de inexistir vagas para todos.

Nesse contexto, a função do racismo praticado pelas classes dominantes, que notadamente delineavam as políticas de Estado, era incutir, na consciência social, uma correspondência entre a classe subalterna, desempregada e/ou migrante, o estigma de degenerescência, como o vício, a criminalidade, as doenças, etc., de modo a difundir um senso comum de que representavam uma ameaça social. Melhor dizendo,

acabam se condensando em um mesmo discurso os aspectos até hoje típicos de qualquer procedimento de racização de um grupo social: os da miséria material e espiritual, da criminalidade, do vício congênito (o alcoolismo, a droga), das taras físicas e morais, da sujeira corporal e da incontinência sexual, das doenças específicas que ameaçam a humanidade de “degenerescência” (BALIBAR, 2021, p. 267).

Mas para além desse contexto de classes, o tópico anterior demonstrou que havia um racismo muito mais hostil ocorrendo nos territórios colonizados pelos europeus, como era o caso do Brasil. Sob valores modernos, os europeus acreditavam que aquelas populações eram incapazes de se organizar civilizadamente, restando-lhes apenas a escravização. Inclusive, Achille Mbembe pontua que “a raça foi a sombra sempre presente sobre o pensamento e a prática das políticas do Ocidente, especialmente quando se trata de imaginar a desumanidade de povos estrangeiros – ou dominá-los (2016, p. 128).

Por essa razão, na atualidade, não se pode dissolver a noção de racismo dentro do conceito de classe ou de nacionalismo, pois, seguindo a lógica de Fanon (2021),

no sentido de que fatores históricos e culturais dão forma ao racismo, é imperioso reconhecer que nos países colonizados, onde europeus escravizaram povos negros, emergirá um tipo de racismo muito mais ostensivo e declarado.

De toda forma, o que se pretende demonstrar é que os processos modernos de racialização funcionam como legitimantes de uma estrutura social forjada pelo capitalismo, na qual só existe liberdade para brancos e ricos. A propósito, sob a tecnologia do poder liberal, não só a liberdade, mas a vida dessas pessoas passam a ser tratadas no âmbito do biopoder, ou da biopolítica, por meio do qual o Estado, a partir de determinadas políticas e estratégias gerais de poder, administra a população com base em cálculos de interesse (prevendo taxas de mortalidade, natalidade, criminalidade, encarceramento, desemprego etc.) (FOUCAULT, 2008). Eis que

nasceram as políticas demográficas, as políticas de imigração e de segregação urbana [...] utilizadas ao mesmo tempo pelo patronato e pelo Estado a partir de meados do século XIX, com seu duplo aspecto paternalista e disciplinar, de “guerra social” contra as massas selvagens e de “civilização”, em todas as acepções da palavra, dessas mesmas massas, cuja ilustração perfeita se encontra hoje no tratamento sociopolicial das “periferias” e dos “guetos”. Não por acaso, o complexo racista atual se junta ao “problema da população” (com suas diversas conotações: natalidade, despovoamento e superpopulação, “mestiçagem”, urbanização, habitação social, saúde pública, desemprego) e se fixa de preferência, na questão da *segunda geração* [sic], chamada de forma equivocada de “imigrante” [...] (BALIBAR, 2021 p. 272).

Para justificar o aludido tratamento sociopolicial e punitivo, as teorias criminais exerceram importante função, até porque uma justiça discricionária e arbitrária já não seria compatível com a filosofia das luzes, tampouco com o paradigma racional. Esse movimento foi inaugurado pela Escola Clássica ou Liberal, cujas principais ideias foram lançadas por Cesare Beccaria, sobretudo, no que se refere ao princípio da legalidade, pois, segundo o autor, somente as leis poderiam fixar as penas de cada delito e estas devem partir do legislador, enquanto representante da sociedade unida por um contrato social (BECCARIA, 2015, p. 24).

O sistema criminal, dessa forma, adota as ideologias já em curso no âmbito econômico do Estado moderno, seguindo os critérios das políticas liberais, as quais pressupõe que “o comportamento criminoso constitui a forma extremada de violação das regras racionalistas do pacto social” (SANTOS, 2019, p. 37). Mas quem, de fato, “assinou” esse pacto social? Como um Estado Democrático de Direito pode exigir obediência de seus cidadãos sobre regras forjadas pela minoria privilegiada?

Para Juarez Cirino dos Santos, o que se entende por “consenso” na modernidade não se restringe à racionalidade do homem ou da sociedade, mas obedece aos fundamentos materiais da vida assentada no modo capitalista de produção (SANTOS, 2019, p. 37). Para Alessandro Baratta, em termos de criminologia liberal, essa contradição funciona como uma estratégia que

[...] conduz, de fato, a uma “democracia autoritária”, a uma sociedade em que se torna sempre mais alta a barreira que divide a população garantida da zona sempre mais vasta da população marginalizada e excluída da dinâmica do mercado oficial de trabalho. Nesta situação, o “desvio” deixa de ser uma ocasião - difusa em todo o tecido social - para recrutar uma restrita população criminosa, como indica Foucault, para transformar-se, ao contrário, no status habitual de pessoas não garantidas, ou seja, daqueles que não são sujeitos, mas somente objetos do novo “pacto social” (BARATTA, 2002, p. 196).

Nessa conjuntura, evidentemente, os burgueses não figurariam como objeto do sistema penal, porquanto “a *burguesia* [circula] nos espaços da lei, permeados de silêncios, omissões e tolerâncias, move-se no mundo protegido da ‘ilegalidade dos direitos’, composto de fraudes, evasões fiscais, comércio irregular etc. [...]” (SANTOS, 2018, p. 75). Numa sociedade estratificada, portanto, a criminologia liberal não dispõe de mecanismos que impeçam que as punições recaiam apenas sobre sujeitos subalternizados e racializados, pelo contrário, ela presta-se a normalizar essa lógica (ZAFFARONI, 2021, p. 113).

Diante disso, constata-se novamente a apropriação da ideologia liberal, a partir de então, não o fazendo para reivindicar o monopólio aristocrático, mas para obter maior efetividade no controle das camadas consideradas desviantes, além de estimular uma cultura voltada para a valorização do capital, em detrimento, é claro, de noções como a proteção contra crimes ambientais, de colarinho branco etc. Dessas articulações liberais, não há outro resultado a esperar-se senão a reprodução das desigualdades sociais (BARATTA, 2002, p. 14).

É na modernidade, então, que se situa uma relação problemática que se estenderá até os dias atuais, consistente na relação do sistema punitivo face a populações marginalizadas e racializadas. Presumivelmente, o objeto do sistema penal será sempre esses grupos, de modo a cumprir a contraditória e, ao mesmo tempo, “justificada” tese de inferioridade humana:

a ideia de uma *diferença de natureza* entre os indivíduos tornou-se, do ponto de vista jurídico e moral, contraditória, até mesmo impensável. No entanto,

politicamente essa ideia era indispensável, tanto é que as “classes perigosas” (para a ordem social estabelecida, para a propriedade e o poder das “élites”) deveriam ser excluídas à força e pelo direito, da “capacidade” política e confinadas nas margens da cidade: em suma, tanto é que era importante lhes negar a cidadania mostrando (e persuadindo-lhes) que lhes “faltavam”, constitucionalmente, as qualidades da humanidade perfeita ou da humanidade moral (BALIBAR, 2021, p. 268).

A força dessas ideologias inferiorizantes, a propósito, culminou na criação da Escola Positiva, no final do século XIX, inaugurada pelo psiquiatra italiano Cesare Lombroso, cuja teoria apoiava-se no determinismo biológico, na tentativa de comprovar a inferioridade de pessoas com determinados traços fenotípicos, notadamente alheios às características europeias. Sua tese conduziria ao argumento que foi chave do liberalismo para justificar as desigualdades no trato criminal, já que haveria uma confirmação científica de que “os outros” tendiam à criminalidade (GÓES, 2021).

Segundo Raúl Zaffaroni, a Escola Positiva prestou-se a resolver uma difícil equação, pois “[...] a polícia tinha o poder sem discurso e os médicos o discurso sem poder, era inevitável uma aliança [...]” (2013, p. 76). Para o autor, foi justamente no positivismo criminológico que essas instituições encontraram um ponto de convergência, isto é, o poder penal legitimado pelo discurso médico (2013, p. 76).

Baratta, por sua vez, sustenta que o Positivismo “buscava, de fato, a explicação da criminalidade na ‘diversidade’ ou na anomalia dos autores de comportamentos criminalizados” (2002, p. 39). Muito provavelmente, o autor menciona a palavra diversidade entre aspas em razão do olhar eurocêntrico sobre a sociedade, posto que se direcionava aos considerados “seres inferiores”. Pretende-se afirmar com isso que não havia neutralidade nos estudos científicos de Lombroso, o que afasta qualquer tentativa de validação. Ainda assim, foi o pilar em que os europeus apoiaram-se para justificar o autoritarismo sobre “os outros”, sobretudo, nos países periféricos.

O que parece confirmar-se a partir dessas análises é que a moral e o Direito, defendidos bravamente em referência ao Iluminismo, modulam-se de tal forma a atender uma racionalidade liberal, compreendendo aqui os interesses burgueses de acumulação de riqueza. Em outras palavras, o próprio direito transformou-se em um instrumento de manutenção do *establishment*, incompatível com as pretensões iluministas e com a própria democracia.

Não à toa, no aspecto da justiça criminal moderna, Foucault pondera que

o funcionamento jurídico-antropológico que toda a história da penalidade moderna revela não se origina na superposição à justiça criminal das ciências humanas, e nas exigências próprias a essa nova racionalidade ou ao humanismo que ela traria consigo; ele tem seu ponto de formação nessa técnica disciplinar que fez funcionar esses novos mecanismos de sanção normalizadoras (2014, p. 180).

Nesse viés, torna-se indispensável registrar as contribuições acadêmicas dos alemães Georg Rusche e Otto Kirchhemeimer, pois, ao concluírem que “[...] todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondam às suas relações de produção” (2004, p. 19), conduzem, no âmbito da modernidade, à tese de que pessoas que figuram como mão de obra servil à sociedade capitalista serão os sujeitos dos sistemas punitivos. No cerne dessa questão, portanto, encontra-se a justificativa da existência de um sistema prisional, que em nada se relaciona com a ideia de justiça, mas com a ideia de disciplina, segundo os critérios e as exigências da sociedade moderna e capitalista.

Não por acaso, Dario Melossi e Massimo Pavarini esclarecem que o Direito, sobretudo, na seara penal, conecta-se à relação de produção, o que pode ser percebido no Código Penal da segunda metade do século XVIII, que não só introduz o princípio da legalidade, como prioriza pena de prisão sobre qualquer outra forma de punição, lugares em que o tempo era preenchido por trabalho (MELOSSI; PAVARINI, 2006). Nas palavras dos autores,

[...] a medida de pena em termos de valor-trabalho por unidade de tempo, só se torna possível quando a pena é preenchida com esse significado, quando se trabalha ou quando se adentra para o trabalho (trabalho assalariado, trabalho capitalista) (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 93).

Essa dinâmica de sociedade disciplinar foi superada pela sociedade de controle na metade do século XX (DELEUZE, 1992), quando o capitalismo industrial foi substituído pelo capitalismo globalizado neoliberal, cujo *ethos*, mais tarde, deu forma ao Estado neoliberal. Nessa nova configuração econômica, enquanto a necessidade de controle nas fábricas foi reduzida, a necessidade de controle nas ruas foi intensificada, diante do alto nível de pessoas desempregadas. Iniciou-se, assim, o que é chamado de *controle a céu aberto*, por meio de câmeras e monitoramento eletrônico. Deleuze esclarece que

o homem não é mais o homem confinado, mas o homem endividado. É verdade que o capitalismo manteve como constante a extrema miséria de três

quartos da humanidade, pobres demais para a dívida, numerosos demais para o confinamento: o controle não só terá que enfrentar a dissipação das fronteiras, mas também a explosão dos guetos e favelas [...]. No regime das prisões: a busca de penas "substitutivas", ao menos para a pequena delinquência, e a utilização de coleiras eletrônicas que obrigam o condenado a ficar em casa em certas horas (1992, p. 225).

Em meio a tudo isso, o abolicionismo penal surgia como movimento anarquista libertário, reivindicando a cultura do castigo, tendo, como foco, a formação de uma sociedade livre da prisão e do Direito Penal. De acordo com Edson Passetti (2021), propunha-se medidas como a descriminalização, o desencarceramento e a utilização de modelos alternativos do Direito Civil para a solução de conflitos infracionais.

Passetti destaca que, no entanto, esses objetivos foram ofuscados pelo interesse em fazer com que os Direitos Humanos fossem respeitados no interior das prisões. Com isso,

os anos 1990 foram preenchidos pelo crescimento exponencial de encarceramentos, aliado ao endurecimento penalista, ao controle policial exacerbado e aos monitoramentos pelas organizações de direitos humanos, nacionais e internacionais. Abriu-se uma era de prisões de segurança máxima combinada com penas alternativas e controles a céu aberto de apenados [...] (PASSETTI, 2021, 394-395)

Resta evidente que as relações sociais na modernidade seguem critérios estabelecidos segundo os interesses do capitalismo, cujos representantes souberam manipular as contribuições filosóficas do Iluminismo, não só para reivindicar suas liberdades, mas para legitimar ideias como meritocracia, progresso econômico e individualismo. É interessante que, para tanto, os processos de racialização, já enraizados socialmente, passaram a desempenhar um papel essencial para a legitimação dessa ordem social, justificando a necessidade de um sistema penal voltado ao domínio de corpos, seja para a exploração laboral, para o adestramento ou ainda para segregação.

2.3. A ACOMODOÇÃO DO SISTEMA PENAL MODERNO NO BRASIL E O HISTÓRICO DA CRIMINALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA

A partir do processo de modernização no Brasil, marcado pela implementação do modo de produção industrial, surge a necessidade de serem implementadas novas

ideologias ao sistema punitivo, notadamente vinculadas ao viés liberal. Sabendo-se que o escravismo era a racionalidade dominante no território brasileiro, o sistema penal moderno passa a orientar-se não só pela funcionalidade disciplinar e corretiva, mas também genocida, contra pessoas negras “libertas”. Se antes o negro era considerado um ativo econômico, com o processo de industrialização nem mesmo a “mais-valia” para o trabalho livre é considerada, ou seja, se não servem para servir, são descartáveis. Todas essas mudanças na configuração social e penal serão tratadas de forma pormenorizada no presente tópico.

A proclamação da independência, no ano de 1822, transformou o Brasil Colônia em um Império soberano, sob o governo monárquico de Dom Pedro. No entanto, essa independência pode ser colocada em suspeita ao considerar-se que o monarca continuava sendo o herdeiro do Império Português. Por isso, não se pode afirmar que houve uma descontinuação da colonialidade, até porque a “nação independente” continuava investindo no sistema de produção escravista.

Ainda assim, o processo de modernização reivindicava a implementação de ideologias liberais na estrutura e funcionamento do Estado. Por essa razão, o Direito penal

[...] aliou às peculiaridades do caso nacional (uma ex-colônia portuguesa, escravocrata, sem um pensamento jurídico próprio – haja vista a ausência de universidades até o final da década de 1820 –, dentre outros aspectos), padrões e expectativas comuns ao fenômeno ocidental como um todo (COSTA, 2013, p. 16).

Corroborando com essa perspectiva, Nilo Batista explica que “aquela contradição entre liberalismo e escravismo [...], se aguça irredutivelmente no controle social penal, porque o empreendimento escravista não prescinde de intervenções punitivas corporais [...]” (2002, p. 152). Com isso, Batista explica que o regime escravista, que depende do exercício de punições discricionárias sobre o escravizado, não seria compatível com as ideologias liberais, que pressuponham a existência do princípio da legalidade para fins de penalização, cuja análise ainda deveria ser de competência de um juiz e não de senhores de terras.

Resultado disso é que os ideais liberais fundiram-se ao modelo colonial e racista. Pode-se dizer que a maior evidência dessa fusão entre liberalismo e escravismo encontra-se na tentativa de inserir o negro como pessoa, ao mesmo tempo que o trata como coisa, no âmbito do Direito Penal (BATISTA, 2002, p. 152), visto que,

enquanto o art. 28² do Código Criminal de 1830 disciplinava a reparação para o furto de escravizado, o art. 60³ submetia o próprio escravizado à pena de açoites, caso não tivesse sido condenado à morte ou às galés, cabendo ainda ao seu senhor marcá-lo com ferro. Outra evidência é a previsão da pena capital, ou pena de morte, que segundo os legisladores era necessária para o controle da população escravizada e a manutenção da ordem interna (COSTA, 2013, p. 196).

Outrossim, é interessante analisar a criminalização da vadiagem e da mendicância, em seus artigos 295⁴ e 296⁵, respectivamente. Essas tipificações também parecem decorrer da necessidade de manter a ordem social escravista, perante a qual o liberto representava uma ameaça. Nessa mesma vertente, Ana Flauzina acrescenta que a vadiagem “ é a criminalização da liberdade: aos negros não é facultado o exercício de uma liberdade sem as amarras da vigilância. Apartados da cidadania, a sociedade imperial apreende os negros no desempenho de dois papéis: escravos ou criminosos” (2008, p. 70). Esses aspectos, portanto, confirmam que o sistema penal à brasileira não abriu mão da ordem punitiva escravista por ocasião do liberalismo, pelo contrário, ambas ideologias conviveram em sintonia.

Após a “abolição” do escravismo, que só ocorreu porque “o problema da mão-de-obra já estava praticamente resolvido com a importação de milhares de imigrantes” (MOURA, 1989, p. 62), o sistema de produção baseado exclusivamente no trabalho livre passou a demandar uma nova adequação do sistema penal, o que incluía o controle dos recém libertos. Sobre isso, Ana Flauzina explana que,

se no passado escravista, era possível à criminalização primária punir negros e brancos de forma extremamente diferenciada, agora, com a Abolição, é preciso avançar ainda mais fortemente sobre outros níveis de controle, sem prescindir da manipulação do ordenamento jurídico. Saindo expressamente das leis, a assimetria teria de ser garantida nas ruas. Esse será então o cenário da discriminação por excelência (2008, p. 87).

² “Art. 28. Serão obrigados à satisfação, posto que não sejam delinquentes: 1º O senhor pelo escravo até o valor deste [...] [sic]” (BRASIL, 1830).

³ “Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoites, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar [sic]” (BRASIL, 1830).

⁴ “Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma occupação honesta, e util, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda sufficiente [...] [sic]” (BRASIL, 1830).

⁵ “Art. 296. Andar mendigando: [...] [sic]” (BRASIL, 1830).

Instituiu-se, assim, o Código de 1890, por meio do qual “a pena privativa de liberdade passou a ser a grande vedete das práticas punitivas” (FLAUZINA, 2008, p. 84). Além disso, o novo diploma legal manteve intactas as criminalizações de ordem racista e colonial, à medida que impunha penas cujas práticas vinculavam-se, ainda que implicitamente, a pessoas negras. Exemplo disso é a manutenção do crime de vadiagem⁶, a criminalização da capoeira⁷ e a proibição da expressão religiosa de matriz africana⁸. A propósito, até mesmo o Código Penal de 1940 manteve a criminalização do curandeirismo⁹ e, embora tenha removido a criminalização da vadiagem, esta manteve-se na Lei de Contravenções Penais de 1941, em seu artigo 59¹⁰, ainda vigente.

No que toca à criminalização da expressão religiosa, apesar da redação do artigo 157 do Código de 1890 fazer menção expressa à proibição do espiritismo, trata-se de um equívoco terminológico, pois, no contexto, o termo remete exclusivamente ao culto religioso de origem africana, até porque, dificilmente, haveria perseguições aos cultos da doutrina de Kardec, cuja origem é europeia. Diferentemente dos cultos de matriz africana, sobre os quais

providências policiais [eram] tomadas para impedir a “revivescência”, à noite, de “antigos usos”, que perturbariam o sossego e, talvez, o decoro da população branca [...]. Não possuindo autonomia social para se associar através de valores culturais próprios, de cunho autenticamente “sagrado” e “tradicional”, a “população negra” perdeu a possibilidade de zelar pela pureza de seus cultos e acabou assistindo à perversão da macumba pelo branco (FERNANDES, 2021, p. 103).

⁶ “Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes: [...] [sic]” (BRASIL, 1890).

⁷ “Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal: [...] [sic]” (BRASIL, 1890).

⁸ “Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilegios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de odio ou amor, inculcar cura de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica: [...] [sic]; “Art. 158. Ministrarr, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer fôrma preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro: [...] [sic]” (BRASIL, 1890).

⁹ “Art. 284 - Exercer o curandeirismo: I - prescrevendo, ministrando ou applicando, habitualmente, qualquer substância; II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio; III - fazendo diagnósticos: [...]” (BRASIL, 1940).

¹⁰ “Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante occupação ilícita: [...] [sic]” (BRASIL, 1941).

Quanto à vadiagem, sua funcionalidade é percebida diante da necessidade do controle social sobre o contingente de pessoas negras e pobres não absorvido pelo mercado de trabalho. De acordo com Florestan Fernandes, integrar-se à sociedade de classes nunca foi uma opção para essa população, “por onde quer que se voltassem, mesmo nas oportunidades mais modestas, tinham pela frente o ‘colono’, o ‘imigrante operário’, o ‘artista europeu’ ou elementos da plebe nacional [...]” (FERNANDES, 2021, p. 87). Diante dessa realidade, “[...] sem a oportunidade de competir com chances reais na nova ordem, restavam os interstícios do sistema social: a escória proletária, o ócio dissimulado ou a criminalidade fortuita ou permanente [...]” (SOUZA, 2019, p. 82). No entanto, mais do que servir como mecanismo de segregação social e reafirmação da moralidade “branca”,

a legislação que investiu contra vadios, mendigos e vagabundos [...] serviu a uma vigilância que se posicionava ante a massa negra urbana de forma a cercear sua movimentação espacial, evitar as associações, extirpar as possibilidades de qualquer ensaio de reação coletiva (FLAUZINA, 2008, p. 85).

Evidentemente, havia um interesse social de exclusão das populações negras, à medida que não há registros de políticas reparatórias para libertos, no sentido de fomentar sua integração junto à sociedade classista. Pelo contrário, “com tantas demandas direcionadas aos campos do trabalho, da saúde, da educação, para citar alguns domínios da defasagem da população negra, o institucional [...] recebe os pleitos pela porta dos fundos do direito penal” (FLAUZINA, 2008, p. 92). Renan Joubert Almeida Silva concorda com essas perspectivas, defendendo que, ao invés de criarem-se políticas de assistência social para essas populações, o Estado brasileiro dificultou o seu acesso e endureceu políticas penais (2020, p. 150).

Convivendo com essa realidade, havia a falsa tentativa de instaurar-se uma democracia racial no país, embora as elites já tivessem naturalizado os valores racistas. Essa contradição entre discurso e prática não é novidade em um sistema capitalista, basta lembrar da “luta pela liberdade” utilizada como “arma de combate” na Europa no processo revolucionário burguês, conforme exposto no tópico anterior. Disso, pode-se observar que o capitalismo periférico tende a espelhar-se nos países centrais, sobretudo, pela via da ideologia liberal, cuja finalidade não é outra senão o convencimento de que todos estão no seu devido lugar, de acordo com seus merecimentos. Exemplo disso é a tolerância sobre as práticas racistas, inclusive,

tratada por Abdias do Nascimento ao fazer referência à ineficiência da lei Afonso Arinos de 1951:

as feridas da discriminação racial se exibem ao mais superficial olhar sobre a realidade social do país. A ideologia oficial ostensivamente apóia [sic] a discriminação econômica – para citar um exemplo - por motivo de raça. Até 1950, a discriminação em empregos era uma prática corrente, sancionada pela lei consuetudinária. Em geral os anúncios procurando empregados se publicavam com a explícita advertência: "não se aceitam pessoas de cor." Mesmo após a lei Afonso Arinos, de 1951, proibindo categoricamente a discriminação racial, tudo continuou na mesma. Trata-se de uma lei que não é cumprida nem executada. Ela tem um valor puramente simbólico. Depois da lei, os anúncios se tornaram mais sofisticados que antes: requerem agora pessoas de boa aparência". Basta substituir "boa aparência" por "branco" para se obter a verdadeira significação do eufemismo. Com lei ou sem lei, a discriminação contra o negro permanece difusa, mas ativa (1978, p. 82).

Outro ponto frágil da retórica da democracia racial foi a política de embranquecimento populacional, que se dava através do fomento à imigração europeia, sob o discurso de que “[...] o país estaria pronto e preparado para transformar-se num dos ‘principais centros civilizados do mundo’, na mesma condição que os EUA e os ‘povos Anglo-Saxões do Velho Continente’. Enfim, uma nova Europa” (SCHWARCZ, 2011, p. 231). É perceptível, portanto, que nem a abolição do escravismo e tampouco o mito da democracia racial representaram algum movimento legítimo no sentido de desconstruir as estruturas racistas, autoritárias e excludentes do Brasil.

A população negra continuava a perecer, não mais na senzala, mas em verdadeiros cativéis virtuais. Ainda assim, estes não eram suficientes, pois a presença de negros “livres” nos espaços públicos era considerada uma poluição urbana e um risco à integralidade da ordem social, o que incomodava as elites brancas. Florestan Fernandes revela, neste sentido, que “a polícia dispersava os magotes que se formassem por qualquer motivo. Temia-se pela “segurança da ordem” e pela “moralidade dos costumes” (2021, p. 112).

Silvio Almeida ensina que o Direito, à medida que é criado pelas instituições, sendo estas resultantes das lutas pelo poder, representa uma extensão do poder político do grupo que detém o poder institucional (2019, p. 135). Como o interesse dos detentores do poder era “apagar a cultura negra, torná-la pecaminosa, proibida” (ROCHA, 2018, p. 69), essa “demanda” encontrou no Direito Penal seu principal veículo de controle social a partir do proibicionismo.

Com isso, além da criminalização da vadiagem e da expressão religiosa de matriz africana, a criminalização de determinados tipos de drogas em detrimento de outros também se prestava a realizar esse controle. Tomando a maconha como exemplo, Flavio Bortolozzi Junior explica que “os africanos foram responsáveis pela difusão do seu fumo. Evidências apontam que desde o século XVI era permitido a escravos fumar em períodos de descanso” (2021, p. 186). Aliás, apesar do Código de 1830 não recorrer à criminalização de drogas, a cidade do Rio de Janeiro, em 1857, por meio do §7º, Título Segundo, do Código de Posturas Municipais¹¹, passou a criminalizar o uso do “pito de panga” (maconha) e, assim, exercer a contenção sobre essa população (BORTOLOZZI JUNIOR, 2021, p. 188).

No final do século XIX, entretanto, com o Código de 1890, já influenciado pelo “ar científico” do positivismo criminológico e o surgimento do conceito de toxicomania, a criminalização de drogas tornou-se um importante veículo nacional para a implementação de políticas higienistas, vinculando-as sempre às populações consideradas anormais e propensas ao crime (negros, mestiços, mendigos, moribundos, ninfomaníacos, homossexuais, pessoas com doenças mentais e infecciosas, etc.) (BORTOLOZZI JUNIOR, 2021, p. 188).

Em seu art. 159, o tipo penal previa a proibição da comercialização de substâncias venenosas, no entanto, como não havia pena de prisão, sua funcionalidade restringia-se a realizar o “controle” da população indesejada por meio de uma verdadeira “varredura”, deslocando-as forçadamente da cidade para a periferia, “assim, tais pessoas seguiriam marginalizadas enquanto se traçava um plano de homogeneização físico-genética da população, inclusive com o estímulo à imigração europeia” (RIOS, 2019, p. 80).

Esses processos culminaram na criação de agrupamentos em sub-comunidades, ou melhor, favelas. Para Jessé Souza, a figura do negro passou a ocupar o nível mais baixo da hierarquia socioeconômica, considerados “ralé brasileira”, de modo que “a submersão na lavoura de subsistência ou a formação das favelas nas grandes cidades passam a ser o destino reservado pelo seu abandono” (2019 p.82), confirmando a constatação de Carolina de Jesus, de que “a favela é o

¹¹ “§ 7.0 E' prohibida a venda e uso do pito do pango, -bem como a conservação d'elle em casas publicas: os -contraven tares serão multados, a saber: o vendedor em 20\$00 rs., e os escravos, e mais pessoas que d'elle usarem, em 8 dias de cadéa [sic]” (BRASIL, 1854).

quarto de despejo de uma cidade” (2014). Almeida Silva segue o mesmo posicionamento, entendendo que

a segregação racial era feita limitando o acesso de negros a liberdades e direitos básicos. Diante de tal limitação, os negros passaram a se aglomerar às margens das grandes cidades, o que criou nos guetos negros um sistema de exclusão social e racial [...], criando uma ordem social que apartava os negros da sociedade (2020, 143).

Com esse forçado distanciamento da civilidade, a essas populações restou criar a sua própria lei de sobrevivência. Florestan Fernandes enfatiza que “o conforto e o respeito dificilmente poderiam ser logrados por outras vias que não passassem pela área do vício ou do crime [...]. Então, para o seu bem ou para a sua ruína, o “marginal” e o “criminoso” apareciam como gente de sucesso” (2021, p. 171-172). Em outra passagem, Fernandes afirma que a vadiagem, a malandragem e a criminalidade são tidas como alternativas de adequação às condições de existência naquela sociedade (2021, p. 216).

Por essa razão, emergiu a necessidade de efetivas políticas criminais, com vistas a realizar o etiquetamento social desses grupos, pois se fazia necessário taxá-los como inimigos da nação. Não à toa, o Código Penal de 1940, em seu art. 281¹², passou a criminalizar o uso, posse, oferta, venda, importação e exportação de drogas, dessa vez, impondo a pena de prisão. Aliás, desde então, a criminalização de drogas vem passando por várias modificações, geralmente, para abranger mais tipos penais, como, por exemplo, a Lei n. 4.451 de 1964, proibindo também o cultivo de plantas ilícitas. Com isso, a vadiagem, ainda que prevista pelo Código de Contravenções Penais de 1941, perdeu sua utilidade.

Na tentativa de driblar a miséria imposta pelo Estado, as comunidades periféricas passaram a organizar-se economicamente justamente por meio do tráfico de entorpecentes, afinal “a partir da década de 1970, o comércio de drogas ilícitas é capaz de movimentar recursos volumosos [...]” (FLAUZINA, 2008, p.104). Essa organização pode ser lida como uma forma de subsistência econômica (BORTOLOZZI JUNIOR, 2021, p. 237), mas também como a não aceitação sobre o lugar social para o qual foram “varridos”. Em meio a uma “cultura de sobrevivência”,

¹² “Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...]” (GRECO FILHO; RASSI, 2017).

André Giamberardino revela que, nas favelas, havia espaço para a solidariedade, tendo-se, inclusive, “relações internas bastante originais voltadas à resolução dos problemas mais imediatos” (BORTOLOZZI JUNIOR, 2021, p. 71).

Esse clima foi totalmente invertido na década de 80, quando o tráfico de drogas já havia assumido a face mercantil do capitalismo, consagrando os chefes das organizações como homens de negócios e a favela como local de operação. Como qualquer mercado lucrativo, o narcotráfico sempre contou com o patrocínio de figuras poderosas, como os próprios banqueiros. Entretanto, foram os moradores da favela os que passaram a ser alvos do sistema policesco e da pecha de classes perigosas, bandidos etc. (GIAMBERARDINO, 2021). Erving Goffman sintetiza de maneira brilhante o que significa pertencer ao grupo considerado desviante:

[...] o desvio apresentado pelos indivíduos que voluntária e abertamente se recusam a aceitar o lugar social que lhes é destinado e que agem de maneira irregular e sob um certo aspecto, rebelde, no que se refere a nossas instituições básicas – a família, o sistema de classificação por idade, a divisão de papéis estereotipada entre os sexos, o emprego legítimo em tempo integral que implica a manutenção de uma identidade pessoal única ratificada governamentalmente, e a segregação por classe e por raça. Esses são os “desafiliados”. Os que se agrupam numa subcomunidade ou meio podem ser denominados desviantes sociais e sua vida corporada pode ser chamada de comunidade desviante (GOFFMAN, 2012, p. 153).

Esses processos predatórios passam a basear-se na famigerada política estadunidense de “guerra às drogas” (BORTOLOZZI JUNIOR, 2021, p. 207), “um modelo perfeito de como a legislação penal serve ao encarceramento de pobres negros” (ALMEIDA, 2020, p. 145). Michelle Alexander, ao debruçar-se sobre o fenômeno no contexto dos Estados Unidos, expõe que

na Guerra às Drogas, o inimigo é definido racialmente. Os métodos de segurança pública [...] têm sido empregados quase exclusivamente em comunidades não brancas pobres, resultando em números impressionantes de afro-americanos e latinos ocupando as prisões dos Estados Unidos todos os anos. Os soldados da Guerra às Drogas nos dizem que o inimigo nessa guerra é uma coisa – as drogas – e não um grupo de pessoas, mas os fatos provam o contrário (2018, p. 196).

Portanto, a partir de 1970, e com base no Código Penal de 1940, foram delineadas efetivas políticas criminais de encarceramento em massa e de caráter genocida contra pessoas negras, prestando-se a concretizar a ordem social e institucional de base racista. De acordo com Luiz Fernando Kazmierczak e Mariana Martins Kiotok, essa política criminal reforça toda a carga estigmatizante contra jovens

negros e periféricos, estimula a criação de uma sociedade fechada, regida pela “lei do tráfico”, independente do Estado opressor (2020, p. 196), cujas consequências, na atualidade, serão tratadas na próxima seção.

Vale lembrar que, no período em questão, o Brasil estava sob regime da Ditadura Militar¹³, contexto no qual “[ganhou] força o modelo *bélico*, e com ele a velha ideia de eliminação das favelas” (GIAMBERARDINO, 2021, p. 81). Institucionalizava-se, assim, todo o tipo de perseguições a pessoas negras e pobres. Bortolozzi Junior complementa que

[...] o período ditatorial militar foi marcado pela consolidação/solidificação de técnicas e práticas repressivas mais violentas (subterrâneas), especialmente no exercício das funções policiais, notadamente na atuação da Polícia Militar. O discurso “paranóide” da doutrina da segurança nacional serviu para legitimar o regime, produzindo a forma do *inimigo*, do *outro* (encarnado na figura do dissidente político) que deveria ser visto como ameaça e ser enfrentado a partir de uma lógica militarizada (2021, p. 228).

Na mesma vertente, João Batista Damasceno declara a existência de uma atuação marginal no contexto da Ditadura, “classificando negros, pobres, moradores de periferia, militantes sociais, defensores de direitos humanos em vidas matáveis, seja pela atuação justificada de agentes públicos, seja por colaboradores do aparato repressivo em suas próprias razões” (2019, p. 10). Ademais, Clóvis Moura ressalta que “o golpe militar [...] impossibilitou qualquer diálogo democrático entre esses grupos negros e as autoridades autoritárias que sempre os viram com desconfiança, acreditando serem pontos de subversão” (1989, p. 78). A desconfiança era tanta que até o estilo de cabelo *black power* motivava abordagens policiais (MENEZES, 2018).

Ainda que se trate de um regime de exceção, é prudente não perder de vista para onde os caminhos do autoritarismo e da violência conduzem, quando se trata de uma sociedade de base racista. Segundo Maria Conceição de Jesus (2016, n.p.),

a tomada do poder pelos militares no Brasil está intimamente ligada aos interesses da direita, representada por uma burguesia reacionária, elitista, conservadora, nacionalista e branca, que via nas ações dos militares a única forma de defesa dos seus interesses, diretamente relacionados ao capitalismo internacional e representados pelos Estados Unidos – estes em disputa direta com os ideais socialistas da União Soviética e, posteriormente, de Cuba.

¹³ Segundo Edson Passetti, neste período, “gente some à luz do dia ou na calada da noite. Corpos são atirados ao mar, ao rio, às valas, aos sumidouros. Meninos e meninas são levados a cubículos imundos para assistirem seus pais e suas mães serem triturados por carneiros torturadores” (2021, p. 387).

É por tudo isso que, segundo Vera Malaguti Batista, “em nossa região, o sistema penal adquire características genocidas de contenção, diferentes das características ‘disciplinadoras’ dos países centrais” (2003, p. 53), elementos que consubstanciam um modelo de sistema penal híbrido, que, a despeito das influências externas baseadas no disciplinamento para o trabalho, recebe determinações do racismo estrutural, incluindo disciplina, segregação e neutralização de grupos sociais e raciais (MARTINS, 2018).

Evidência disso é que, embora o texto da Constituição Federal de 1988 tenha instituído um Estado Democrático, alicerçado sobre os princípios da dignidade humana, igualdade e não discriminação, “nosso descaso com a democracia chega ao ponto de sermos um país que tem optado pela criminalização cada vez maior de condutas, aumento de penas, ou ainda justicamento (linchamento em especial) como formas de controle social” (GUILHERME; ÁVILA, 2017, p. 72), cujos alvos permanecem sendo pessoas negras e pobres.

Em grande parte, esse fato decorre das exigências capitalistas em uma democracia liberal, pois a “sujeição racializada daqueles que o capital expropria é a condição para a liberdade daqueles que ele explora” (FRASER; JAEGGI, 2020, p. 64). Expresso em outros termos, apesar das novas disposições normativas indicarem o movimento para um Estado socialmente justo, as exigências do capitalismo, em conjunto com o entusiasmo do clamor social (antes restringido pela Ditadura Militar), são potenciais combustíveis para o recrudescimento das políticas de segurança pública e da “guerra às drogas” contra as populações pobres e negras, o que será averiguado na próxima seção.

3 AS POLÍTICAS CRIMINAIS NA ATUALIDADE E SEUS PRODUTOS

Até o momento, foi possível analisar o contexto histórico do sistema penal brasileiro desde sua origem. Esse processo combinou elementos da colonialidade e da modernidade, resultando em um sistema penal híbrido destinado à disciplina para o trabalho e ao genocídio da população negra e periférica. Nesta seção, por conseguinte, a ideia é averiguar de que forma o neoliberalismo e a política de extrema-direita influenciam essa realidade, buscando, ao final, confrontar as constatações com base em dados estatísticos, como taxa de encarceramento, quantidade de vagas ocupadas, perfil social e fenotípico dos presos, etc.

Para tanto, dispõe-se de três tópicos, sendo que o primeiro é destinado a compreender a racionalidade neoliberal e como ela manifesta-se na atualidade, tanto em termos de construção de condicionantes sociais, quanto em relação à atuação estatal. A ideia é averiguar de que maneira esses fatores colaboram para a ostensividade do sistema penal, especialmente no que se refere ao recrudescimento e à naturalização da política de guerra às drogas.

Na sequência, serão investigados aspectos históricos do contexto político do Brasil, a partir do ano de 2013, na tentativa de compreender como a extrema-direita e seus discursos populistas ganharam força no país. Em um segundo momento, serão analisados aspectos do governo federal, referente ao período 2019 a 2022, em relação à esfera penal e da segurança pública, visando assimilar de que forma a biopolítica de guerra às drogas e o populismo punitivo são capazes de favorecê-lo.

Por fim, serão pesquisados dados no SISDEPEN - Sistema do Departamento Penitenciário, no âmbito dos sistemas estaduais, com o propósito de dar visibilidade aos índices de encarceramento a partir dos anos 90, bem como verificar a capacidade total dos cárceres estaduais *versus* a quantidade de detentos. Nessa toada, pretende-se destacar a ocorrência de rebeliões como resultante das políticas de encarceramento atreladas à neutralização dos grupos selecionados pelo sistema penal, trazendo, para tanto, dados apresentados por jornalistas vinculados a fontes confiáveis do país.

Além disso, será investigado o percentual de cada tipificação que vem acarretando maior taxa de encarceramento, examinando, paralelamente, as características dos presidiários, como raça, gênero, idade e escolaridade. Por fim,

será analisada a ocorrência de mortes em operações policiais em comunidades periféricas, por meio de relatórios públicos de pesquisas científicas. Tudo isso sem o prejuízo de contribuições teóricas e análises críticas, tendo-se, como objetivo, trazer sustentação para o estudo.

3.1 O “INIMIGO” COMO PRODUTO DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL E A LUCRATIVIDADE SOBRE O MEDO

O modelo de Estado neoliberal foi idealizado na década de 1930, centrando-se na não intervenção estatal em termos de encargos sociais e regulação econômica, no entanto, “suas idéias [sic] permaneceram como letra morta até a crise capitalista do início dos anos 70, quando o capitalismo conheceu, pela primeira vez, um tipo de situação imprevisível, isto é, baixas taxas de crescimento econômico e altas taxas de inflação” (CHAUÍ, 2020, p. 309). Em meio a essa aflitiva situação econômica, políticas neoliberais foram incorporadas pelos Estados como medida de salvação da economia global. Desde então, as problemáticas sociais passaram a ser estruturais, especialmente o desemprego.

Nessa perspectiva, se a lógica liberal vinha delineando um Estado neutro no que concerne à vida econômica privada, na sua versão atualizada, a neoliberal, o Estado interfere ativamente no mercado, a bem de sustentar a vida do capitalismo. Nessa nova lógica, o Estado defende a necessidade de reduzir o seu tamanho para evitar gastos desnecessários, quando, na verdade, está atraindo para si a responsabilidade de privilegiar os detentores de poder, como, por exemplo, através de cortes orçamentários, perdão de dívidas tributárias, incentivos fiscais, privatizações, desregulação econômica, retrocesso jurídico e social, expansão do aparato penal, entre outros (WACQUANT, 2015).

Neste sentido, afirmar que o Estado busca reduzir o seu tamanho parece ser uma falácia, à medida que há apenas um redirecionamento do foco de suas ações, voltando-se para benefício exclusivo do capital (CHAUÍ, 2020, p. 315), o que exige necessariamente a corrosão do Estado Democrático de Direito. Exemplo didático

dessa constatação é o fato de os Estados Unidos terem injetado bilhões de dólares para salvar o mercado financeiro em 2008¹⁴.

Nas palavras de Rubens Casara, “constrói-se aquilo que se pode chamar de Estado Pós-Democrático, que tem como principais características a ausência de limites rígidos ao poder, a relativização da soberania popular e a confusão entre o poder político e o poder econômico” (2021, p. 104-105). Essa confusão entre poder político e econômico visa sempre beneficiar o 1% da população que é detentora dos poderes econômicos, de modo que “esse 1% que tudo detém não é apenas dono das empresas, do agronegócio, dos apartamentos das cidades, dos bancos e fundos de investimento [...] é dono também do orçamento do Estado!” (SOUZA, 2019, p. 174).

Para Marilena Chauí, essa e outras características tornam o neoliberalismo um novo totalitarismo, “novo” porque “em lugar da forma do Estado absorver a sociedade, vemos ocorrer o contrário, isto é, a forma da sociedade absorve o Estado” (2020, p. 321). Com isso, a autora diferencia a nova maneira com a qual o totalitarismo manifesta-se, sendo que não mais o Estado molda a sociedade, mas o contrário, ou seja, instituições que antes se voltavam para o serviço público, como um direito social, agora apresentam-se como serviços privados, quer dizer que “a escola é uma empresa, o hospital é uma empresa, o centro cultural é uma empresa. Eis porque o Estado é concebido como empresa, sendo por isso espelho da sociedade e não o contrário, como nos antigos totalitarismos” (CHAUÍ, 2020, p. 321).

Se o Estado absorve uma dinâmica já em curso no seio social, direcionada exclusivamente para o capital, significa que pré-existe um modelo de sujeito neoliberal. Conforme Rubens Casara, esse modelo de sujeito “condiciona as interpretações e as ações humanas, ao mesmo tempo em que gera uma ‘sociedade sem lei’, na qual vigora uma espécie de *vale-tudo* diante da lógica da concorrência [...]” (2021, p. 295). Na mesma vertente, Rômulo Fonseca Morais, ao referenciar Foucault, propõe a reivindicação da racionalidade neoliberal “não simplesmente como uma opção ou escolha do ponto de vista econômico e político, formada ou formulada pelos governantes ou no meio governamental, mas toda maneira de ser e pensar” (2019, p. 221). Sendo assim, pode-se afirmar que o neoliberalismo, para além de um modelo econômico, é concebido enquanto racionalidade, ou melhor,

¹⁴ “Nos Estados Unidos, o então presidente George W. Bush socorreu o sistema bancário assinando um pacote de US\$ 700 bilhões, o Tarp (Programa de Alívio de Ativo Problemático, na sigla em inglês)” (UOL ECONOMIA, 2018).

um modo de pensar e atuar no mundo que define vocabulários, empobrece a linguagem, demoniza culturas políticas, modifica hábitos cidadãos, relativiza direitos fundamentais e inviabiliza práticas democráticas. Sob a égide da racionalidade neoliberal, todas as esferas da vida passam a ser pensadas e avaliadas a partir de critérios econômicos, em termos de cálculos, com o objetivo de obter vantagens e lucros (CASARA, 2021, p. 103).

Ao absorver a racionalidade neoliberal, portanto, o Estado apenas cimenta tais critérios, antes atribuídos à esfera privada, no campo das políticas e normas, prestando-se a cindir a sociedade, estabelecer um campo de concorrência, fomentar o consumo e, é claro, facilitar ou viabilizar maior margem de lucro para as grandes empresas. Para tanto, torna-se necessário reforçar a todo o momento o imaginário social neoliberal. Joel Birman, ao debruçar-se sobre as obras de Loïc Wacquant, salienta que o tropo cultural da responsabilidade individual é uma das lógicas institucionais voltadas justamente a essa finalidade, visto que “invade todas as esferas da vida social e provê um vocabulário de motivação para a construção do sujeito (sob o modelo do empreendedor) [...]” (2012, p. 175).

Em semelhante acepção, Augusto Jobim do Amaral considera que “se o ideário neoliberal deve povoar corações e mentes, particularmente, tal governabilidade trabalha no constante ajustamento entre mercado e novas formas de subjetividade” (2019, p.13). Atentos a essa questão da subjetividade, tanto Rubens Casara (2021) quanto Marilena Chauí (2020) consideram que, no centro do imaginário neoliberal, encontra-se o modelo de sujeito “empresário-de-si”, cujo sucesso depende só dos seus esforços individuais.

As grandes mídias não se furtam de fazer sua parte para enaltecer essa subjetividade, dada a sua natureza empresarial obcecada pelo lucro. Programas de entretenimento chegam ao ponto de condicionar auxílio financeiro a uma prova, sob um tom de felicidade, realização, pregando a mensagem de que o sucesso é atingível, desde que “se faça por merecer”. Outra abordagem comum, vendida como exemplo de superação e criatividade, é de que os brasileiros estão se tornando empreendedores, quando, na verdade, o desemprego obriga-os a improvisar e viver na informalidade. Segundo Rubens Casara, “há uma manipulação da linguagem para exercer uma espécie de *encantamento* sobre os indivíduos graças à sacralização de determinados termos e concomitantemente produção de imagens positivas sobre eles” (2021, p. 309).

Dentro dessa lógica, os próprios direitos fundamentais são concebidos no campo da meritocracia, é simples: para quem não os acessa, a justificativa é o fracasso pessoal. Essa maneira de pensar está tão incrustada na sociedade, que não se responsabiliza o Estado em relação aos problemas sociais, mas o sujeito. Não por acaso, “para quem não consegue encontrar emprego ou ganhar dinheiro suficiente para se sustentar, é difícil fugir do pensamento desmoralizante de que seu fracasso é resultado de suas próprias ações, de que simplesmente não tem talento [...] para o sucesso” (SANDEL, 2021, p. 39).

Segundo Michael J. Sandel, mesmo em uma hipótese de aperfeiçoamento da igualdade de oportunidades, cuja ascensão dependesse somente de esforços e talentos individuais, ainda assim a meritocracia não seria satisfatória em termos morais e políticos. Para o autor, é incompreensível que somente pessoas com determinados talentos mereçam ser recompensadas, até porque, ter talento ou não, independe da vontade, está além do controle humano (2021, p. 37). Além disso, Étienne Balibar considera que

entre nossas burguesias não proprietárias, profissionais, assalariadas, podemos ter “carreiras abertas ao talento”, desde que nos lembremos que, quando houver muito talento nos arredores, alguém deve decidir quem é talentoso e quem não é. E essa decisão, quando tomada entre margens de diferença estreitas, é uma decisão política (BALIBAR, 2021, p. 204).

Exatamente por isso que o sistema meritocrático tende a ser inconsistente sob o ponto de vista democrático, primeiro, porque exige apenas determinados tipos de talentos (os que atendem ao capital); segundo, porque não comporta todas as pessoas, já que muitas podem ser “merecedoras”, caso em que, inevitavelmente, haverá um arbítrio sobre quem será recompensado, cujos critérios, geralmente, serão discriminatórios. Esses elementos exercerão uma funcionalidade muito mais ostensiva em países periféricos e autoritários, como o Brasil. Assim, “reforça-se tanto o mito da meritocracia, a partir da imagem que separa os *bem-sucedidos* dos *fracassados* quanto os preconceitos e as perspectivas identitárias, que produzem divisões dentro da mesma classe social entre *nós* e o *eles*” (CASARA, 2021, p. 169).

No caso do Brasil, esse tipo de discriminação é elementar da sua constituição, especialmente o racismo, conforme assinalado na seção anterior. No contexto neoliberal, essas tendências ganham força, tornando-se muito mais hostis e

declaradas, é o chamado “vale-tudo” para excluir os considerados inimigos¹⁵. Desse modo, tudo e todos que possam representar uma ameaça à retórica neoliberal passam a ser rechaçados, não só pelo mercado, mas pelo próprio Estado, seu espelho. É por isso, então, que direitos trabalhistas são excluídos, os sindicatos enfraquecidos, partidos políticos populares são demonizados, as pautas das minorias sociais são minadas por discursos preconceituosos, entre outros. Dessa maneira, todos os grupos que representam um risco para o neoliberalismo são considerados inimigos (CASARA, 2021, p. 105-106).

Em razão disso, toda a reivindicação sobre o histórico de opressão e abandono a que as populações minorizadas foram submetidas é encarado como vitimização, promovendo-se sobre elas a estereotipação da imoralidade e, por fim, argumenta-se, com base na providencial tese de meritocracia, que essas pessoas são as únicas responsáveis pela realidade que enfrentam. Esse discurso, por mais falso que possa parecer, fundamenta a crença de que o Estado deve abster-se no que tange à promoção de qualquer política social, posto que representaria uma injustiça em relação aos demais cidadãos. A propósito, Jackie Wang reflete sobre esse fenômeno no contexto estadunidense, narrando que,

se os estadunidenses negros eram vistos como os principais beneficiários dos programas sociais (fossem de ação afirmativa, saúde ou auxílio alimentação), então a visão conservadora da era pós-direitos civis – de que eles estavam progredindo às custas dos estadunidenses brancos – deslegitimaria convincentemente a função do estado na ampla promoção do bem-estar social. Talvez seja por isso que muitos estadunidenses pobres e da classe trabalhadora acabem protestando contra o estado de bem-estar e as “minorias gananciosas”, sem se dar conta de que são os beneficiários dos serviços e programas que seus sentimentos destruíram (2022, p. 88).

O Brasil não escapa dessas tendências, enquanto ações estatais que beneficiam largamente os detentores do poder econômico passam despercebidas, eventuais políticas sociais, como a de renda mínima e de cotas raciais, são motivos de indignação e, na maioria das vezes, acompanhadas por forte apelo discriminatório

¹⁵ “O inimigo foi, ao longo da história, o rótulo do não cidadão. As guerras enfrentadas por uma nação colocavam os cidadãos para lutarem contra os seus inimigos, os não cidadãos. Toda ação bélica (bem como todo regime autoritário), ainda que dentro do próprio território, precisa de inimigos, ou seja, indivíduos equiparados a *não cidadãos* a serem enfrentados (a “guerra as drogas nas favelas do Rio de Janeiro, por exemplo, é uma guerra contra pessoas rotuladas de inimigas e tratadas como não cidadãos” (CASARA, 2021, p. 234).

em face dos seus beneficiários. Segundo Marilena Chauí, as condicionantes neoliberais fazem com que o indivíduo

[...] [seja] treinado para ser um investimento bem sucedido e a interiorizar a culpa quando não vence a competição, desencadeando ódios, ressentimentos e violências de todo tipo, particularmente contra imigrantes, migrantes, negros, índios, idosos, mendigos, sofreadores mentais, lgbtq+, destruindo a percepção de si como membro ou parte de uma classe social, destruindo formas de solidariedade e desencadeando práticas de extermínio (2020, p. 322).

Nestes termos, é fundamental sublinhar que o ressentimento neoliberal reforça a carga discriminatória contra populações que, de algum modo, escapam dos critérios culturais hegemônicos (mulheres, LGBTI+, negros, etc.). Se antes a exclusão social ocorria de forma “gratuita”, pelo simples fato dessas populações serem o que são, agora ela conta com um motivo considerado “justo” pelos neoliberais, que acreditam estar perdendo porque “elas” estão ganhando (NUNES, 2022).

Esse ressentimento, que naturalmente tem lastro no racismo, na LGBTIfobia, na xenofobia, na aporofobia, e outros sistemas discriminatórios, torna-se peça essencial ao neoliberalismo, à medida que evita questionamentos quanto à integridade de sua lógica. Em resumo, nada melhor do que estimular as fobias sociais para desviar a atenção do verdadeiro motivo do “fracasso”, que é a própria lógica neoliberal de “merecimento”. Não por acaso, Balibar aponta que o racismo e o sexismo decorrem da fragilidade política desse sistema, já que sua existência depende de uma sociedade com “poucos merecedores”, isto é, “muitos perdedores” (2021, p. 69).

A razão disso deve-se ao fato de que as desigualdades e injustiças sociais passam a ser estruturais e não acidentais, ou melhor, transformam-se em condições para a existência do Estado neoliberal, que funcionará sob uma ótica de naturalização, ou conformismo, face a esses flagelos. Conforme Marilena Chauí, o desemprego é exemplo disso, esclarecendo ainda que “[...] a forma contemporânea do capitalismo, ao contrário de sua forma clássica, não opera por inclusão de toda a sociedade no mercado de trabalho e de consumo, mas por exclusão” (CHAUÍ, 2020, p. 312-313). Se o critério é exclusão, as pesquisas realizadas até o momento permitem diagnosticar que são os selecionados no caso do Brasil.

No entanto, como a racionalidade neoliberal tornou-se hegemônica, ela está presente também na vida das próprias camadas marginalizadas, as quais aspiram, de algum modo, sentirem-se pertencentes a essa sociedade de concorrências. Quer

dizer que o paradigma do “indivíduo bem-sucedido”, do ponto de vista econômico, alcança também os próprios grupos sociais desfavorecidos e/ou minorizados, muitas vezes, ao ponto de até eles rechaçarem a ideia de que o Estado tem a responsabilidade de garantir direitos sociais. Nesse contexto, todos são provocados a apenas adquirir potencial de consumo, afinal “o homem do consumo é um produtor de sua própria satisfação” (MORAIS, 2019, p. 223).

As redes sociais fazem um trabalho fundamental para condicionar a essa mentalidade, sendo um estímulo para aquilo que Marilena Chauí chama de subjetividade narcísica, através do seguinte raciocínio:

essa nova subjetividade não se define mais pelas relações do corpo com o espaço e o tempo do mundo ou da vida, mas com a complexidade de relações reticulares esparsas e fragmentadas. Essas novas tecnologias operam com a obediência e a sedução no campo mental, porém disfarçadas numa pretensa liberdade de escolher obedecer, pois, os estudos em neurologia revelam que nos usuários, há diminuição das capacidades do lobo frontal do cérebro, onde se realizam o pensamento e os julgamentos, e há grande desenvolvimento da parte do cérebro responsável pelo desejo. Pensa-se menos e deseja-se muito e as empresas desenvolvem aplicativos para enfatizar, direcionar, induzir e estimular desejos. Curtir se tornou uma obrigação, o selfie, o like e o meme tornaram-se a definição do ser de cada um, pois, agora, existir é ser visto. Dissemos que somente em aparência essas duas formas da subjetividade parecem contrárias, pois, há quase um século, os estudos de Freud revelaram que depressão e narcisismo são as duas faces da mesma moeda (2020, p. 327-328).

Rubens Casara, por sua vez, complementa que as redes sociais servem para alienar e induzir ao consumo, moldando subjetividades através de mecanismos que identificam o interesse de cada indivíduo, o tal “algorítimo”. Os “indesejáveis”, que, no caso do Brasil, são marcados pelo critério racial, também são captados por esses processos, desejando obter a “felicidade” e o “sucesso” a partir do consumo.

Assim sendo, “mesmo os indesejáveis aos olhos do projeto neoliberal aderem a essa normatividade” (CASARA, p. 217). Contudo, ao encontrarem as portas do mercado de trabalho fechadas, lançam-se para a prática de condutas ilícitas, “assim, por exemplo, os autores de crimes patrimoniais ou mesmo os *traficantes de drogas* etiquetadas como ilícitas [...] atendem ao comando de tomar decisões a partir do critério da exclusiva satisfação pessoal” (CASARA, p. 217). Ou como afirmaria Flávio Bortolozzi Junior,

por se tratar de um mercado lucrativo, o varejo de drogas torna-se extremamente atraente principalmente aos jovens com poucas opções no

mercado formal [...]. Nos bairros pobres e favelas, o tráfico possibilita uma subsistência econômica, mas também relaciona-se a um processo de integração social, num universo hierarquizado, regulado por códigos específicos que possibilita a obtenção de *status* e prestígio (2021, p. 236-237).

Contudo, recorrer a práticas ilícitas para atender às desenfreadas exigências narcísicas da lógica neoliberal, obviamente, não é exclusividade de grupos periféricos, pois, assim, o fazem também as demais classes sociais, ainda que de outras formas e em outras circunstâncias. Ocorre que “a ação estatal [...] sempre se dá no interesse do mercado e, por vezes, os interesses dos detentores de poder econômico farão com que esses empresários-de-si indesejáveis acabem criminalizados ou mortos [...]” (CASARA, p. 217). Por isso, Zygmunt Bauman assinala que são as populações indesejáveis eleitas para o estigma de “fora de ordem” pela nova elite global, argumentando que

a rejeição e a exclusão são humilhantes e pretendem isso; visam a fazer o rejeitado/excluído aceitar sua imperfeição e inferioridade social. Não admira que as vítimas ergam uma defesa. Em vez de aceitarem [documentar] a sua rejeição e converter a rejeição oficial em auto-rejeição, elas preferem rejeitar os que as rejeitam. Para isso, o rejeitado/excluído recorre aos únicos meios à sua disposição, todos contendo alguma dose de violência; é o único recurso que pode aumentar seu “poder de prejudicar”, único poder que podem opor ao poder esmagador dos que os rejeitam e excluem. A estratégia de “rejeitar os que rejeitam” logo afunda no estereótipo do rejeitado, acrescentando à imagem do crime a inerente propensão do criminoso à reincidência. No final, as prisões surgem como o principal instrumento de uma profecia que cumpre a si mesma (BAUMAN, 1999, p. 133-134).

Nessa esteira, pode-se dizer que, ao optar por condutas desviantes, as populações indesejáveis tentam se adequar às exigências do capitalismo neoliberal, ou seja, ao paradigma do indivíduo “bem-sucedido”. Todavia, a força estatal punitiva neoliberal visa apenas a esse grupo, enquanto “roubar os recursos de nações inteiras é chamado de ‘promoção do livre comércio’; roubar famílias e comunidades inteiras de seu meio de subsistência é chamado ‘enxugamento’ ou simplesmente ‘racionalização’” (BAUMAN, 1999, p. 130).

Nessa perspectiva, torna-se inevitável o reconhecimento de que a finalidade de controlar as populações indesejáveis recebe contornos muito mais ostensivos e declarados na era neoliberal e “atualizam os discursos que tratam os jovens pobres como indivíduos ‘rebeldes’, ‘que não querem nada com nada’, fadados à violência e ao ‘crime’ [...]” (MORAIS, 2019, p. 228). Essa rejeição “sugere a acentuada aceleração

da punição através do encarceramento, em outras palavras, é que há novos e amplos setores da população visados por uma razão ou outra como uma ameaça à ordem social [...]” (BAUMAN, 1999, p. 122-123). Em linhas gerais, o neoliberalismo revela-se uma racionalidade que propõe a exclusão como solução contra problemas criados por ela (CASARA, 2021, p. 142), a qual perpassa desde a construção do inimigo até a sua destruição.

É por essa razão que ocorre expansão das penalizações a partir da década de 90, sedimentando-se através da criminalização primária, “como os crimes de perigo abstrato, a tipificação de atos preparatórios, os delitos-obstáculos, os bens jurídicos aparentes, os delitos de acumulação (BATISTA, 2012, p. 224)”. É curioso que “essas medidas atuam diretamente na percepção social de (in)segurança da população [...], mas efetivamente pouco ou nenhum efeito nas taxas de criminalidade produzem” (BORTOLOZZI JUNIOR, 2021, p. 150).

Não se pode esquecer do aparato policial, que se torna muito mais “empoderado” para a realização de operações violentas e exterminadoras em comunidades, o que é confirmado por Bortolozzi Junior ao asseverar que

[...] a partir da década de 1990 é que se perceberá o investimento das práticas e dispositivos de segurança contra estes. Por meio de toda uma arquitetura administrativa/militar/policial, remanescente da ditadura, vai se configurar o modelo governamental necropolítico seletivo das drogas que se constata no contexto atual (2021, p. 235).

Seguindo essa lógica, a partir desse período também se percebem condições carcerárias degradantes, dificuldade do acesso à justiça, entre outros aspectos. Assim sendo, não há limites para o exercício da força repressiva no contexto neoliberal, pela qual “cada indivíduo etiquetado como *indesejável* tende a ser igualmente designado *perigoso* ou *danoso* aos interesses hegemônicos” (CASARA, 2021, p. 51).

Eis o Estado Policial, manifestado no dever de “guerrear” contra inimigos internos, também tidos como não cidadãos, o que legitima exercer a violência policial nas periferias, muitas vezes, em operações autorizadas judicialmente. Segundo João Batista Damasceno, é, pois, um ambiente em que “a fraternidade que permeia as relações sociais é relegada, todos são tratados como suspeitos, até prova em contrário, e os padrões civilizatórios que orientam os comportamentos sociais são substituídos pela brutalidade” (2019, p. 8).

Talvez valha uma ressalva em relação à compreensão de Damasceno, à medida que, comumente, nem todos são presumidamente considerados suspeitos, existe um tipo de indivíduo etiquetado para esse tratamento, pessoas negras, pobres e normalmente periféricas. Nas palavras de Jackie Wang, “não apenas os homens negros são considerados culpados até que se prove o contrário, mas a própria negritude é considerada sinônimo de culpa” (2022, p. 243).

Grosso modo, o controle penal do CGN (capitalismo global neoliberal) está às voltas, simultaneamente, com os problemas de estabilização da ordem e de controle da criminalidade (em um contexto em que ordem e criminalidade apresentam limites confusos e sobrepostos), gerados-agravados por um quadro crescente de desemprego (estrutural), de aumento de pobreza e da exclusão social, de individualismo e intolerância para com o “Outro”; quadro traduzido no “regime de excesso”, excesso de pessoas tratadas como verdadeiro lixo humano, o excedente da economia de mercado globalizada, uma *underclass*, a “multidão”, os “novos impuros” (ANDRADE et al., 2010, p. 256).

Em suma, ao encontrar solo fértil no Brasil, o fenômeno do neoliberalismo reforça todas as exclusões já em curso, especialmente a segregação e a neutralização racial. Mas não só porque a nova racionalidade exige essa “organização social”, mas porque os temas de segurança pública revelam-se uma nova e promissora fonte de lucro. Daí a necessidade de inflar o medo, direcionando-o para a figura de um inimigo perante o qual o “cidadão de bem” deve proteger-se.

Inclusive, vale esclarecer que, no neoliberalismo, “‘segurança social’ é substituída pela idéia [sic] de segurança individual, de inteira responsabilidade do indivíduo” (CHAUÍ, 2020, p. 316), restando ao Estado apenas a gestão da punição (BORTOLOZZI JUNIOR, 2021, p. 135). Neste aspecto, ganha ainda mais notoriedade a observação de Foucault, no sentido de que “a penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles” (2014, p. 267).

Em síntese, tem-se a construção do inimigo, a imposição do medo, a responsabilidade individual e, por fim, a mercantilização da segurança e do sistema penal, como elementos formadores de uma nova biopolítica, em que “o poder produz tanto o mercado e o consumidor quanto o crime e o desviante” (CASARA, 2021, p. 135). Em termos práticos,

estas adaptações da comunidade empresarial - para a inflacionada ameaça do crime, para a ineficácia da justiça criminal, para as novas condições da vida comercial - levaram, ao longo do tempo, ao desenvolvimento de enclaves de "justiça privada", nos quais criminosos reais e potenciais recebem tratamento bem distinto daquele ministrado pela justiça pública. Nestes ambientes privados (muitos dos quais são espaços utilizados pela população em geral, como shopping centers, normalmente de propriedade da e administrados pela iniciativa privada), os indivíduos talvez sejam obrigados a se submeter a revistas ou a ser monitorados e filmados, assim como talvez sejam sujeitos a exclusão sem qualquer motivo aparente (GARLAND, 2008, p. 341-342).

De acordo com Flávio Bortolozzi Junior (2021), os espaços de convivência passam a ter uma arquitetura securitária, cada vez mais permeados por cancelas de entrada e saída, muros altos, trancas, cercas elétricas, grades, alarmes, câmeras, vigias e todo o tipo de monitoramento, ao passo que a posse de armas de fogo passa a ser uma prioridade de grande parte da sociedade. Para Edson Passetti (2021), todo esse arsenal consolida a subjetividade policial e penalizadora no meio social, de modo que a cultura do castigo passa a ser vista como princípio e meta das famílias.

A título de conhecimento, enquanto desenvolve-se este estudo, a Prefeitura de São Paulo lançou um edital para contratação de um sistema de câmeras que identifica cor e vadiagem (UOL NOTÍCIAS, 2022), que apenas não prosseguiu em razão da pressão política de parlamentares ligados aos partidos de esquerda. Quer dizer se, por força do regime democrático, havia um verniz de neutralidade quanto às políticas de segurança pública, na atualidade, elas mostram explicitamente para o que, ou melhor, para quem, elas são destinadas. Em síntese,

eis estado, mercado e comunidade mimetizados na figura de um algoz máximo, onipresente e espetacular, mediados pelo poder tecnológico da mídia, por uma cultura do medo e da insegurança, numa sociedade tão encarceradora quanto encarcerada; emaranhado que integra, a sua vez, o universo da política como espetáculo, produtora de respostas simbólicas de segurança para fazer frente ao poderoso elemento cultural do medo que emoldura a crise do sistema penal, numa sociedade então caracterizada como "sociedade de risco" (ANDRADE, 2012, p. 296).

A ampliação do número de presídios também decorre dessa lógica, pois se insere em um nicho bastante favorável ao lucro, uma vez que, "é nesse campo que têm lugar a privatização e a venda aberta de presídios, as tecnologias eletrônicas de controle, bancos de dados, pulseiras e toda gama de objetos para o monitoramento dos presos" (ANDRADE, 2010, p. 257). Junto a essas estruturas, faz-se necessária também a contratação de uma série de profissionais, como policiais e agentes

penitenciários. Por isso, Angela Davis (2021) utiliza a expressão “complexo industrial prisional”, defendendo a ideia de que a prisão se tornou um componente fundamental das economias globais.

Por esse motivo, no caso do Brasil, o registro de despesas tende a ser extremamente elevado, se comparado com o gasto em educação por exemplo. Enquanto o custo médio mensal do preso é de R\$ 2.165,10, conforme último levantamento realizado em abril de 2022 (BRASIL, 2021), pouco mais de 5 mil reais por aluno é investido ao ano¹⁶. Esse desprezo pela educação, a propósito, não surpreende, pois

a racionalidade neoliberal deseja indivíduos sem conhecimento, apartados da vida pública e inertes para que não prejudiquem os negócios e a acumulação tendencialmente ilimitada de capital. O *Homo stupidus* não só é mais facilmente explorado como também é o modelo de consumidor ideal, acrílico e domesticado (CASARA, 2021, p. 267-268).

O mais curioso é que, embora exista um alto “investimento” no sistema penal¹⁷, trata-se de uma estrutura institucional extremamente precária, que, além de não comportar a quantidade de detentos que absorve, convive com todo tipo de condição degradante, como, por exemplo, “a exigüidade [sic] dos serviços prisionais (alimentação, asseio e higiene pessoais, vestuário, assistência jurídica, programas de reabilitação, etc.) [...]” (SALLA, 2006, p. 290), além das insalubridades estruturais, doenças transmissíveis, rebeliões e outras circunstâncias caóticas. Logo se verifica que a “conta não bate”.

Apesar de tudo isso, como bem aponta James Humberto Zomighani Júnior, “insiste-se em seu uso, contra os mais pobres, como componente central do sistema de justiça criminal” (2012, p. 107). Nestes termos, tudo indica que, para além das tendências autoritárias e racistas, herdadas da escravidão e da ditadura militar, essa “insistência” deve-se ao extraordinário apelo mercantil, corolário do neoliberalismo. Em linhas gerais, forjar um ambiente de eminente temor, com o aparato do racismo estrutural, dos populismos punitivos, das mídias sensacionalistas e demais

¹⁶ “Art. 3º O VAAT-MIN (Valor Anual Total por Aluno), definido nacionalmente para o ano de 2022 no âmbito do Fundeb, estimado na forma do inciso VI do art. 1º, fica estabelecido em R\$ 5.667,84 (cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)” (BRASIL, 2022).

¹⁷ No ano de 2021, a soma dos gastos dos sistemas penitenciário estaduais (excetuando-se os estados do Amapá, Mato Grosso, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins, que não forneceram dados) alcançou a casa de R\$ 823.850.509,75 (BRASIL, 2021).

mecanismos, tornou a empreitada neoliberal do punitivismo um sucesso, tanto para exercer o controle social, como para enriquecer grandes empresários do ramo da segurança.

Em concordância com essas afirmações, Joel Birman sugere a existência de “uma efetiva novidade histórica e política, pela qual o capitalismo passou a empreender o *controle social* das populações pobres, nos tempos do neoliberalismo” (2012, p. 155). Seguindo a mesma corrente teórica, Vera Andrade pondera que

estamos perante um protagonismo do capital e das finanças, social e ecologicamente predatório, que produz desemprego estrutural, desordem e exclusão, e necessita neutralizá-la, à custa da culpabilização individual neoliberal, em prisões exterminadoras (periferia capitalista) ou de segurança máxima (centro capitalista), e, ainda, com extraordinária capacidade lucrativa; que amplia a produção de mercadorias e necessita maximizar o consumo, bem como a proteção destes consumidores ávidos por mais e mais patrimônio e dinheiro [...] (ANDRADE, 2010, p. 259).

Não se pode perder de vista que tudo isso ocorre na esteira do clamor punitivo, de berço racista, que “[...] não poupa a juventude e a adolescência, mas a demanda por sua criminalização é, naturalmente, para os filhos dos outros (não para os nossos), *para* os filhos da rua, órfãos de Pai e Mãe, órfãos de Estado [...]” (ANDRADE, 2010, p. 258). A partir dessas análises, Vera Regina Andrade situa o desejo do Estado e de grande parte da sociedade em ver essas pessoas jogadas ao grau máximo da degradação humana, que, não raras vezes, termina em morte.

Enfim, seja esse o tempo de “catarse coletiva”, como denomina Vera Andrade (2010), seja o de “naturalização dos absurdos”, como concebe Rubens Casara (2021), fato é que o neoliberalismo escancarou de vez que

este é o campo de maior visibilidade social, construído como o campo da desordem e da criminalidade (da rua, da periferia, da favela e do morro, mas também do campo e entre nações) que requer limpeza varredura, esconderijo, eliminação. É, precisamente, nesse campo, já referido, causador do medo e da demanda (das elites contra os pobres excluídos) por segurança (dos seus corpos e dos seu patrimônio), e para o qual converge – reforçando a secular seletividade classista do sistema penal – a expansão criminalizadora em todos os níveis, particularmente legislativa, policial e prisional, a produção tirânica de leis penais e o aprisionamento em massa, a hipertrofia da prisão cautelar, a redução progressiva e aberta das garantias jurídicas (ANDRADE, 2010, p. 256).

Em vista disso, talvez seja um equívoco tratar de reforma do sistema penal ou alternativas à pena, pois é no lastro do capitalismo neoliberal que são ditadas as

regras do sistema punitivo, ou melhor, “o governo neoliberal nunca resolverá o problema da segurança, já que o desejo por segurança e o medo da insegurança são elementos complementares à governamentalidade neoliberal da liberdade” (BORTOLOZZI JUNIOR, 2021, p. 109). A grosso modo, quer dizer que o “mal precisa ser cortado pela raiz”, pois enquanto viger a racionalidade neoliberal, seu caráter “plástico, plural e adaptável” (CASARA, 2021, p. 337), sempre buscará um caminho para reinventar as repressões, talvez dando-lhes novos sentidos e novas formas, mas nunca deixando de existir.

3.2 A GOVERNAMENTALIDADE DA EXTREMA-DIREITA NO BRASIL: A ESTRATÉGIA DOS DISCURSOS POPULISTAS PARA A LEGITIMAÇÃO DO AUTORITARISMO PENAL CONTRA GRUPOS RACIAIS

O ano de 2013 foi marcado por diversas manifestações populares no Brasil, ocorrendo, inicialmente, em São Paulo, em razão do aumento da tarifa do transporte público e, em seguida, pulverizando-se para demais cidades do país, que passaram a reivindicar múltiplas bandeiras, desde pautas democráticas até pedidos pela volta da Ditadura Militar (GUILHERME; ÁVILA, 2017, p. 62). Porém, pode-se dizer que, em todas essas bandeiras, havia um denominador em comum: o repúdio à corrupção política.

Nesse contexto, a reeleição da ex-Presidente Dilma Rousseff, em 2014, foi marcada por um alto índice de polarização, uma série de conflitos na sua relação com o Congresso Nacional e uma severa crise econômica. Desde então, uma onda antipolítica tomou conta do país e propiciou o empoderamento de grupos neoconservadores e neoliberais, “fertilizando o cenário para grupos populistas de direita que, em nome da luta contra a corrupção, aproveitaram a conjuntura para se colocarem como alternativa política” (GALLEGO, 2018, p. 4).

Irresignados com a reeleição de Rousseff, esses grupos organizaram novas manifestações, dessa vez, pró-impeachment, defendendo a meritocracia, a punição dos “vagabundos” e a volta para um passado, em que, supostamente, o país era melhor, percebida em frases como “eu quero meu país de volta”. Todas essas reivindicações marcavam a repulsa sobre tudo o que os governos de esquerda

representam em termos de políticas de inclusão social, apontadas como a causa da crise econômica (MIGUEL, 2018).

Dentre esses grupos, encontrava-se a mídia brasileira, com todo seu potencial para alterar o meio e as subjetividades (CASARA, 2021, p. 184), aparentemente contribuindo com esse projeto. O fato de ter omitido denúncias a seu respeito¹⁸, que, inclusive, sequer foram levadas a cabo pelo Judiciário, além de ter repercutido de forma sensacionalista acusações em face de integrantes do Partido dos Trabalhadores, evidencia essa percepção. Jessé Souza considera que a referida seletividade midiática é um dos vértices do sistema de manipulação das massas, especialmente porque aponta apenas para a corrupção política, mas nunca do mercado (2019, p. 192).

Instituições do Estado também foram capturadas por essa onda antipolítica, mais especificamente, a 13ª Vara da Justiça Federal e o Ministério Público Federal, em Curitiba, que se desvirtuaram de suas funções em troca da “luta contra a corrupção”. Rubens Casara (2018), ao tratar do tema da “direita jurídica”, destaca que o Judiciário distancia-se da sensibilidade democrática quando se vê compelido a atender à opinião pública, configurando o que se convencionou chamar de “populismo judicial”. Nessa seara, só o que importa é agradar a população e receber a fama do “bom juiz”, mesmo que isso implique a violação de direitos e garantias fundamentais.

Muito provavelmente foi essa a tentação em que caiu o então juiz Sergio Moro. De acordo com Idelber Avelar (2021, p. 2019), o fato do ex-magistrado associar a prisão e a condenação de réus como “coisas que deram certo”, revela a confusão entre o papel de julgar com o de acusar, considerando que o “dar certo” para um juiz deve ser a correta aplicação de lei, e não a condenação de quem quer que seja.

Note-se que, apesar da corrupção, de fato, ser abominável em todas as suas formas, o fato de haver uma mobilização sincronizada entre instituições do Estado, mídia e partidos de direita, obstinadas a descredibilizar apenas a esquerda brasileira, leva a crer que não era propriamente a corrupção que lhes causava repulsa, mas tudo o que fora desenvolvido pelos últimos governos do PT em termos de políticas sociais.

Considerando que “tanto os detentores do poder político quanto os detentores do poder econômico procuram produzir normas que transformam e orientam as

¹⁸ Segundo Jessé Souza, Emílio Odebrecht denunciou o envolvimento da Globo em uma sociedade privada com a finalidade de fazer *lobby* pela privatização da telefonia e pela quebra do monopólio estatal em setores, como o do petróleo (SOUZA, 2019).

condutas” (CASARA, 2021, p. 184), que, por sua vez, direcionam-se a algum tipo de benefício próprio, compreende-se que todos esses movimentos articulados pelos grupos de direita não estavam comprometidos com um país melhor, mas obstinados a chegarem ao poder. É nisso que consistem os discursos populistas, tomam para si o “selo” de verdadeiros defensores da pátria contra os “inimigos”, com o objetivo único de manipular as subjetividades da população e, assim, viabilizar seu projeto de poder.

Discursos populistas, como esses, prescindem da verdade, o que pode ser melhor compreendido pela teoria foucaultiana acerca da construção dos discursos. Para o autor, por trás de todo discurso sempre existe “uma outra história, mais secreta, mais fundamental, mais próxima da origem, mais ligada a seu horizonte último” (2008b, p. 137). A partir disso, compreende-se que o discurso sofre a interferência do desejo daquele que o promove, o que justifica a necessidade de, muitas vezes, serem criadas: encenações fantasmáticas, símbolos, formas do proibido e instrumentos de satisfação (2008b, p. 75). Sem ignorar o fato de que a esquerda também se utilizou desses mecanismos, torna-se evidente que a extrema-direita os elevou de patamar.

Para Idelber Avelar (2021), o diferencial da estratégia dos discursos bolsonaristas é a superação dos critérios de verdadeiro e falso, à medida que se utiliza do plano performativo, em que “o discurso realiza ou tenta realizar uma ação sobre o mundo” (2021, p. 264-265), ou seja, trata-se, por exemplo, de uma maneira de ofender ou direcionar ódio por alguma razão, seja ela verdadeira ou falsa. Se o discurso se presta a ofender ou promover o ódio, não faz sentido a distinção entre verdadeiro ou falso¹⁹. Por isso, o autor sustenta a ideia de que, “nesse ecossistema discursivo, é risível tentar entender o que acontece sem qualquer análise estritamente retórica, ou seja, que suspenda as categorias de ‘verdadeiro’ e ‘falso’ e investigue a produção de sentido” (AVELAR, 2021, p. 266)

Contando com um clima político favorável e a popularidade em cima da imagem do “politicamente incorreto”²⁰, o então candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro assumiu a frente nas pesquisas eleitorais de 2018, pois passou a

¹⁹ Diante disso, as agências de checagem se esforçam para catalogar os discursos em “submodalidades”, como: “verdadeiras, mas fora de contexto”, “exageradas”, “sátiras e, portanto, fora do escopo de checagem”, “associadas a texto opinativo e, portanto, fora do escopo de checagem” ou “insustentáveis (AVELAR, 2021, p. 265).

²⁰ Jair Bolsonaro conquistou espaços a partir de um programa de TV (conhecido por polemizar pautas religiosas, LGBTI+ e outras), dos bate-bocas com Jean Wyllys (deputado ativista assumidamente gay) e Maria do Rosário (deputada ativista em prol dos Direitos Humanos), da amizade com líderes evangélicos e milicianos, etc. (AVELAR, 2021).

ser considerado a representação de um líder conservador, arraigado à disciplina, mas, sobretudo, como o único capaz de fazer antagonismo à esquerda. Especialmente porque ele prometia um governo sem corrupção e defendia pautas moralistas, como a proteção da "família tradicional cristã" e os valores supostamente patrióticos, a ideia de que as minorias têm que se curvar às majorias e, sobretudo, o fortalecimento dos mecanismos policiais contra "vagabundos", levantando bandeiras como a redução da maioria penal, o aumento das penas e a facilitação do porte de arma (GALLEGO, 2018, p. 13), tudo para proteger o "cidadão de bem", pois, na verdade, seria ele a grande vítima da sociedade.

Apenas a título de curiosidade, é válido lembrar que a fórmula discursiva utilizada pelo bolsonarismo foi, em grande medida, inspirada nos Estados Unidos, que já havia eleito Donald Trump, em 2016. De acordo com Jackie Wang, o então Presidente "jurou apoiar a aplicação da lei e ressuscitar os Estados Unidos; em suma, sua retórica sugeria que, sob sua presidência, haveria revigoramento da Guerra contra o Crime e da Guerra às Drogas" (2022, p. 42).

Muitos duvidavam que a versão tupiniquim de Trump fosse chegar ao poder, mas as eleições de 2018 não só consagraram sua vitória, como também a de 73 parlamentares ligados à Polícia Civil e Polícia Militar²¹, demonstrando o quanto a extrema-direita tomou conta do país. Apesar de poucas propostas efetivas para a "reconstrução" do país, os populismos extremistas foram capazes de criar um clima de prestígio à intolerância e à violência, que passaram a ser muito bem aproveitados em termos de governamentalidade do sistema penal e segurança pública, pois

quanto mais o Estado é violento, mais o quadro social se apresenta como de crise causada pela criminalidade e mais se autoriza o investimento em ações extralegais. Do ponto de vista da gestão da vida, é mais efetiva a desordem do que relações harmônicas. Assim, faz-se necessário a disseminação de subjetividades agressivas, seja qual for o alvo (podendo até mesmo ser o próprio Estado ou a própria ordem), para se manter o discurso de militarização e pacificação (TELES, 2018, n.p.).

Para reforçar a crença geral de que esse era o caminho certo de governamentalidade, a extrema-direita promoveu ações que levaram ao saudosismo do período da Ditadura Militar, sob o argumento de que, naquela época, existia ordem e segurança (GALLEGO, 2018). Entretanto, enaltecer um sentimento de adoração a um passado fantasioso, colocando-se como um "capitão" que o resgatará, não é uma

²¹ Número quatro vezes maior do que nas eleições de 2014 (GELAPE; MORENO; CAESAR, 2018).

invenção do bolsonarismo, apenas foi muito bem utilizada por ele. Esse recurso, na verdade, é uma velha tática de adesão política, denominado por Bauman como retrotopia:

em lugar de investir as esperanças públicas de melhoria num futuro incerto e “sempre obviamente duvidoso demais”, reinvesti-las mais uma vez no passado vagamente relembado, valorizado por sua suposta estabilidade e, portanto, confiabilidade. Com essa virada de 180 graus, o futuro se transforma, de hábitat natural de esperanças e expectativas legítimas, em local de pesadelos: pavor de perder o emprego e a posição social a ele vinculada; de ter a casa, o resto de seus pertences e os bens móveis de toda uma vida “retomados”; de assistir aos seus filhos patinando ladeira abaixo do “bem-estar com prestígio”; e ver suas próprias qualificações, laboriosamente aprendidas e memorizadas, destituídas do que tenha restado de seu valor de mercado. A estrada para as guinadas do futuro parece sinistramente uma trilha de corrupção e queda. Talvez a estrada de volta, aquela para o passado, ainda tenha a chance de se tornar uma trilha de limpeza dos estragos cometidos pelos futuros toda vez que eles viraram presente, não? (2017, p. 12).

Aparentemente essa tática é funcional em países como o Brasil, cuja sociedade possui estreita afinidade com as reminiscências da escravidão e da Ditadura Militar. Na verdade, essa idealização do passado, como forma de instrumentalizar subjetividades, só faz sentido porque encontra aderência na sociedade e isso se deve, em grande parte, ao fato de que ela foi construída sob os pilares da colonialidade e do racismo. A propósito, Lola Anyar Castro e Rodrigo Codino apontam que essa é uma característica típica dos países periféricos, onde,

em regra, os aparelhos repressivos e a violência do Estado configuram as ferramentas elementares desse controle social exercido. Nesse sentido, o Direito Penal torna ainda mais profundas as diferenças sociais, ao mesmo tempo em que justifica e legitima a intervenção estatal, por meio dos aparelhos penais, para auxiliar esses privilégios minoritários em termos quantitativos, e não qualitativos (CASTRO; CODINO, 2017, p. 253).

Somam-se a isso as interferências da racionalidade neoliberal no que se refere à modelação de uma sociedade forçada a pensar segundo as imposições econômicas do mercado, que condiciona à mentalidade de “matar ou morrer” (NUNES, 2022). Esse modelo de sociedade, portanto, explica a presença de

uma justiça bruta de *exclusão* e de *vigilância* integral que se tornou gradualmente habitual na nossa experiência e que é cada vez mais vista como condição necessária para salvaguardar a segurança e o lazer de consumidores e cidadãos decentes - "pessoas más existem; nada adianta fazer, salvo segregá-las". A consciência do crime, com sua dialética de medo

e de agressão defensiva, se arraigou no nosso ambiente diário (GARLAND, 2008, p. 342).

Ademais, esse modo determinista, raso e acrítico de tratar problemáticas sociais, como, por exemplo, utilizando chavões do tipo “bandido bom é bandido morto”, é o que faz com que Bolsonaro seja tratado como “o mito”, pois leva o seu público a enxergá-lo como um sujeito simples de fácil identificação, na sua forma e conteúdo, tal como foi condicionado a ser, pois,

a ignorância, uma das consequências do mandamento neoliberal que leva à desconsideração das complexidades, é também matéria-prima para um processo de subjetivação que não enfrentará resistência de valores como a “verdade”, a “solidariedade”, a “inteligência”, a “lógica”. A partir da ignorância é possível potencializar tanto o mercado quanto a adesão acrítica a um determinado regime político. Manter a ignorância tornou-se, então, uma das principais metas da “arte de governar” neoliberal (CASARA, 2021, p. 270).

Em suma, o perfil de sociedade punitiva do Brasil, potencializado pelo neoliberalismo e todo o contexto de ascensão da extrema-direita, encontrou, no bolsonarismo, a representação perfeita de seus ideais. Neste particular, cabe registrar a compreensão de Vera Maria Guilherme e Gustavo Noronha Ávila no sentido de que

existe, por parte da atividade policial brasileira, uma dificuldade em obedecer às regras do jogo quando há pressão popular e/ou pressão política por parte de seus superiores. A busca por respostas rápidas costuma passar por cima das regras constitucionais ou direitos e garantias dos eventuais suspeitos [...] (2017, p. 117-118)

Se a era neoliberal, por si só, é capaz de dar vida ao Estado Policial, em um governo altamente populista penal, esse fenômeno torna-se ainda mais arbitrário e perigoso, pois além de não obedecer aos pressupostos da democracia, atende fielmente às decisões do governante (ZAFFARONI; BATISTA, 2003). O bolsonarismo, por seu turno, apropria-se dessa estrutura institucional para fortalecer os mecanismos que inviabilizem não só uma socialização digna desses grupos, mas também para encarcerá-los ou neutralizá-los, o que vem ocorrendo sobretudo a partir da deplorável ideologia de guerra às drogas.

Essas práticas podem ser compreendidas no conceito de racismo de Estado defendido por Foucault (1999), que legitima discursos de estigmatização e do extermínio de grupos raciais. A propósito, Achille Mbembe esclarece que “na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição de morte e tornar

possível as funções assassinas do Estado” (2016, p. 128), cuja performance é muito mais ostensiva em países periféricos, como o Brasil (BORTOLOZZI JUNIOR, 2021).

Esse mecanismo de poder implica a subjetivação acerca das expectativas sobre o papel da polícia:

por exemplo, o mesmo cidadão ansioso por repressão a crimes patrimoniais é aquele que comete delitos por ele considerados como de menor expressão: download de arquivos protegido por direitos autorais (música, livros, vídeos, etc.), dirigir embriagado, delitos contra a honra, entre outros. Isso ocorre porque não entendemos o conceito de inimigo até nos tornarmos um. A escolha de inimigos, considerados responsáveis pela corrosão do tecido social, tem consequências importantes em termos político-criminais (GUILHERME; ÁVILA, 2017, p. 126).

O leitor pode inquietar-se com o fato de que a biopolítica de drogas não seja uma invenção do governo de Jair Bolsonaro, como, de fato, não é. Esse mecanismo existe há várias décadas e está incrustado na lógica estatal. O que aconteceu é que, durante os governos de esquerda, houve uma tentativa de corrigir injustiças sociais e raciais através da criminalização²². Para Guilherme e Ávila, “o que tal posicionamento político oculta é o fato de que os crimes são politicamente instituídos e que a seleção do sistema penal não se limita ao indivíduo a ser criminalizado [...]” (2017, p. 72).

Nessa perspectiva, não seria o caso de tipificar condutas em que potencialmente incidem camadas mais favorecidas da sociedade, pois provavelmente elas acabariam se voltando contra os mesmos de sempre, ou quem os represente. Mas ainda que seja uma estratégia criticável, não parece comparar-se às políticas em curso, em que os discursos punitivos ganham o sentido de destruição do inimigo, representados por certos grupos sociais e raciais, mas também por defensores da democracia, dos direitos humanos, dos movimentos políticos e sociais, etc. Como o contexto é de predominância de subjetividades intolerantes, despertada pelo próprio governo, parte da sociedade adere ao seu discurso por entender que se trata da defesa da liberdade. É aí que se justifica

a construção de novas prisões, a redação de novos estatutos que multiplicam as infrações puníveis com prisão e o aumento das penas — [pois] todas essas medidas aumentam a popularidade dos governos, dando-lhes a imagem de severos, capazes, decididos e, acima de tudo, a de que “fazem algo” não apenas explicitamente pela segurança individual dos governados mas, por

²² Apenas a título exemplificativo, durante os governos de esquerda foram tipificadas condutas ligadas à violência doméstica (Lei Maria da Penha) e crimes de colarinho branco (Leis n. 10.701/2003 e n. 135/2010).

extensão, também pela garantia e certeza deles — e fazê-lo de uma forma altamente dramática, palpável, visível e tão convincente (BAUMAN, 1999, p. 126).

Verifica-se, assim, que um governante populista punitivo, como foi o caso do ex-Presidente da República, Jair Bolsonaro, utiliza o poder de gerir o sistema penal muito mais para fazer política e autopromover-se do que para exercer uma administração especializada dessa instituição. Veja-se que “os diferentes saberes e poderes que investem sobre a questão do crime (governo do/ pelo crime) ao assim procederem produzem *verdades* sobre a questão” (BOTOLOZZI JUNIOR, 2021, p. 238) e, assim sendo, no caso do referido ex-Presidente, satisfazem não só as subjetividades do senso comum, como também favorecem um segmento fiel de eleitores que vivem desse ramo, como policiais, agentes penitenciários, profissionais de segurança, donos de presídios privados, empresas de segurança, fornecedores de armas, milícias, etc.

Diante de todos os benefícios políticos partidários que a condução do sistema penal pode oferecer, especialmente quando se trata de um governo aliado a pautas punitivas, acreditar que a sociedade está sendo ameaçada por “vagabundos” como justificativa para fortalecer o aparato penal e legitimar a violência policial parece ser uma ingenuidade. Não só por isso, mas pelo fato de que, em nenhum momento, o recrudescimento da estrutura penal mostrou alguma resposta em termos de prevenção à criminalidade, o que paradoxalmente também é benéfico para esse tipo de governo, pois é necessário que exista o alarmismo para evidenciar a “sociedade de risco” e, assim, bancar o discurso populista de que é necessário mais e mais punição. Significa que

a espetaculosidade — versatilidade, severidade e disposição — das operações punitivas importa mais que sua eficácia, que de qualquer forma, dada a indiferença geral e a curta duração da memória pública, raramente é testada. Importa mais até que a quantidade efetiva de crimes detectados e reportados; embora ajude, claro, se de vez em quando um novo tipo de crime chame a atenção do público e se revele particularmente odioso e repulsivo, além de ubíquo, e se for lançada uma nova campanha de detecção e punição, uma vez que isso serve para ocupar a atenção do público com os perigos do crime e da criminalidade [...] (BAUMAN, 1999, p. 126-127).

Talvez por essas razões, o governo federal antecessor apoiou a aprovação da Lei n. 13.964/2019 (BRASIL, 2019), conhecida como Pacote Anticrime, que endurece dispositivos penais e processuais penais. Dentre eles, destaca-se o art. 112 da Lei de

Execuções Penais (BRASIL, 1984), que disciplina a “transferência para regime menos rigoroso”. Para fazer jus ao benefício, o referido dispositivo exigia o cumprimento de um sexto da pena e o bom comportamento durante esse período. Em relação aos crimes hediondos e equiparados, o dispositivo exigia o cumprimento de dois quintos da pena para apenados primários e três quintos para reincidentes. Com a nova redação, passou-se a exigir um tempo maior de reclusão, a depender de diversos critérios, conforme se visualiza a seguir:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I – 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II – 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III – 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV – 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V – 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI – 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII – 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII – 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional (BRASIL, 1984).

É perceptível que o dispositivo fere frontalmente o princípio da individualização da pena, forçando o condenado a permanecer recluso por maior tempo, já que aspectos como reincidência tendem a estar presentes na maioria dos casos. Não apenas isso, uma vez absorvido pelo sistema prisional, o transgressor tende a tornar-se ainda mais agressivo e, portanto, propenso à reincidência em crimes mais graves. Amilton Bueno de Carvalho, inspirado em Nietzsche, reforça que na prisão “não há domesticação, mas o aumento espetacular da agressividade adquirida” (2016, p. 115), compreensão esta respaldada pelo juiz criminal José Vidal Freitas, ao registrar que “quando o indivíduo comete um delito, entra na prisão e convive com presos que possuem a prática de crime mais grave, a tendência é sair mais escolado na prática delituosa com reflexos não só na família, mas na sociedade como um todo” (FREITAS,

2015). À medida que são encarcerados, os presos são impelidos a fazerem parte de uma ou outra facção, tornando-se reféns da dinâmica imposta pela lei do mais forte, culminando naquilo que Nilo Batista (2013) chama de “identidade infracional”, fator responsável pelos altos índices de reincidência²³.

Tudo isso prova mais uma vez que lidar com problemas sociais pela via penal não impede que o sujeito abandone a vida que desde sempre aprendeu a viver. Como esperar de um indivíduo, que pertence a um grupo para o qual historicamente é negada a socialização saudável, o rompimento dessa barreira do dia para noite? Aí é que está a questão, nunca foi e nem é isso que o Estado espera, especialmente, no governo passado. A meta continua sendo “limpar” a sociedade desses “não cidadãos”, seja pela via do cárcere, seja pela via do extermínio.

Destaca-se ainda que, nessa conjuntura de Estado Policial, não apenas o Estado é legitimado a punir para além dos limites da lei, mas a própria sociedade é autorizada a assim proceder e a principal representação disso são as milícias²⁴. De acordo com Idelber Avelar (2022), as milícias funcionam dentro e fora dos limites do Estado, o que convém chamar de uma atuação paraestatal, que ao mesmo tempo que o atravessa, também o constitui. Segundo o autor, isso ocorre não só porque as milícias são compostas por agentes e ex-agentes armados do Estado, mas porque infiltram-se no judiciário e elegem parlamentares, o que também é observado por André Giamberardino, ao afirmar que “elas operam em direta relação a interesses eleitorais” (GIAMBERARDINO, 2021, p. 76).

Para Cid Benjamin,

as milícias tornaram-se braço armado da extrema-direita, sendo acionadas como quadrilhas de pistoleiros de aluguel. Passaram a atuar fora dos territórios de origem, vendendo seus serviços a quem pagasse por eles [...]. Seus integrantes têm preparação militar, acesso a armamentos modernos e ramificações nos órgãos de segurança pública.

²³ “O sistema penitenciário é um reprodutor da identidade infracional. Isso já é comprovado em pesquisa que analisa o elevado índice de reincidência penitenciária. Uma pesquisa feita em Brasília, com atos relacionados ao furto, por exemplo, mostra que quando a pessoa entra na penitenciária – ou seja, cumpre pena com privação da liberdade – tem cerca de 70% de reincidência, e quando ela não é presa – aqueles que cumpriram pena sem a privação da liberdade, as chamadas penas alternativas – esse índice reduz pela metade” (BATISTA, 2013, n.p.)

²⁴ “Consta que, no Rio [de Janeiro], o termo começou a ser usado para nomear grupos mafiosos por um motivo prosaico: a palavra ‘paramilitares’ é muito extensa e dificultava os títulos das matérias jornalísticas. Daí o uso do termo ‘milícia’, que se firmou” (BENJAMIN, 2019, p. 33).

Por isso, André Giamberardino refere-se às milícias como “um desdobramento da violência policial e das execuções sumárias, na medida em que são criadas com o objetivo de eliminar ladrões e traficantes” (2021, p. 75). Neste sentido, não seria forçoso dizer que o governo anterior favoreceu-as indiretamente, considerando que, mediante a legitimação do jargão “bandido bom é bandido morto”, haveria uma maior necessidade de atuação paraestatal a ser oferecida pelas milícias. Não à toa, Edson Passeti considera que “o microfascismo expresso no lema *bandido bom é bandido morto* estimula a proliferação de milícias e, por conseguinte, sua vinculação direta com a gestão dos ilegalismos” (2021, p. 78). Mas não se trata apenas disso, o apoio do referido governo às milícias foi declarado, basta atentar a todos os envolvimento noticiados, condecorações a milicianos (MANSO, 2021) e os discursos públicos em seu favor²⁵.

Vale lembrar que Bolsonaro também flexibilizou o acesso às armas através do Decreto n. 9.785/2019, de modo a alargar o rol de pessoas aptas ao porte, dentre elas, as associadas a clubes de tiros, facilitando muito a vida dos milicianos (BENJAMIN, 2019, p. 42). Esse fato é também reconhecido pelo Desembargador Alcides da Fonseca Neto, ao considerar que “a partir do momento que permitem que um maior número de armas seja colocado na rua, isso de uma certa forma facilita o trabalho das milícias” (2019, n. p.).

Diante dessas evidências, torna-se difícil não responsabilizar o governo de extrema-direita por esse Estado Policial, tanto em razão do discurso, quanto em razão das ações realizadas, que, por sua vez, prestam-se a agravar biopolíticas racistas. Para a parte da sociedade que ainda não despertou, notadamente acrítica e punitiva, alienada à ideia do “inimigo”, todas essas medidas são entendidas como corretas e devem continuar, pois

quanto mais espécies inferiores tenderem a desaparecer, quanto mais indivíduos anormais forem eliminados, menos degenerados haverá em relação à espécie, mais eu - não enquanto indivíduo mas enquanto espécie - viverei, mais forte serei, mais vigoroso serei, mais poderei proliferar. A morte do outro não é simplesmente minha vida, na medida em que seria minha segurança pessoal; a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior

²⁵ Apenas para exemplificar, o discurso de Bolsonaro, em 2003, na Câmara dos Deputados: “Quero dizer aos companheiros da Bahia — há pouco ouvi um Parlamentar criticar os grupos de extermínio — que enquanto o Estado não tiver coragem de adotar a pena de morte, o crime de extermínio, no meu entender, será muito bem-vindo. Se não houver espaço para ele na Bahia, pode ir para o Rio de Janeiro. Se depender de mim, terão todo o meu apoio, porque no meu Estado só as pessoas inocentes são dizimadas” (NASSIF, 2019).

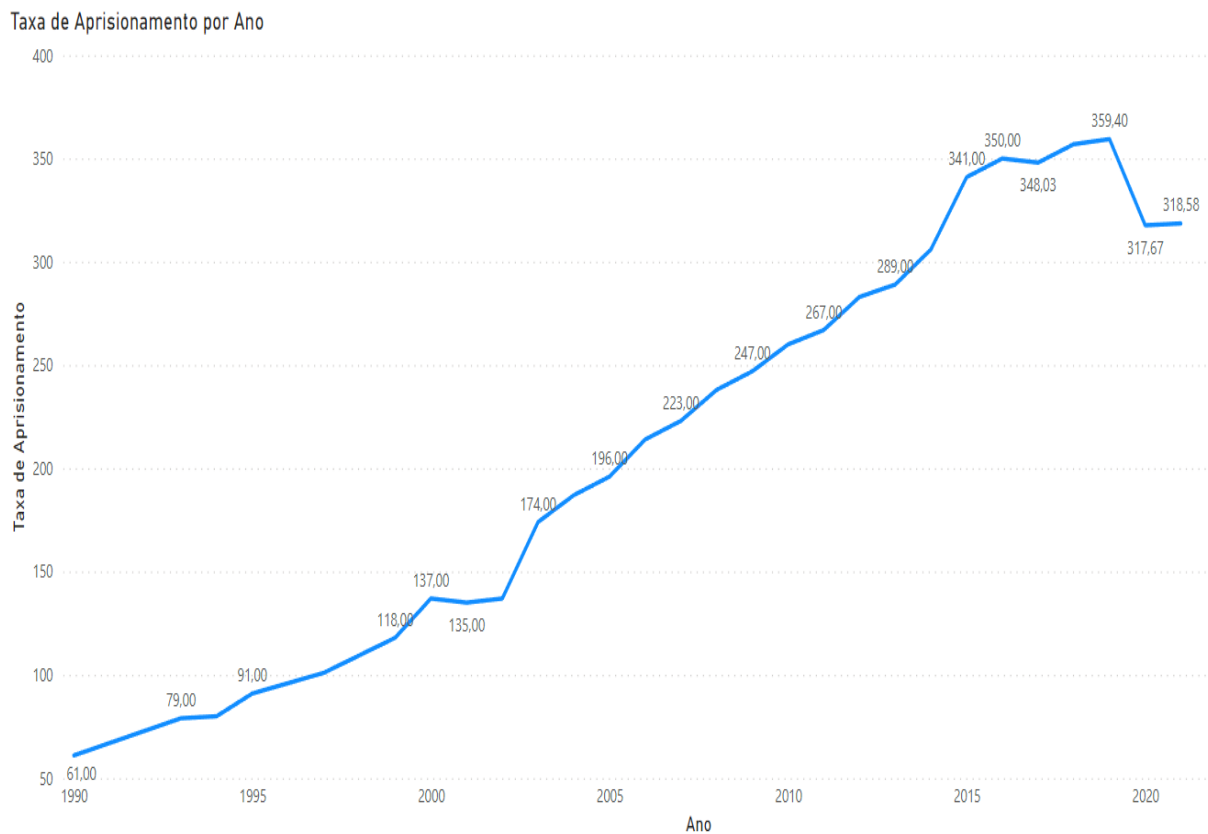
(ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura (FOUCAULT, 1999, p. 215).

Enfim, a partir dessas leituras, é possível perceber o quão o populismo é capaz de criar e sustentar realidades caóticas ao mesmo tempo em que permite beneficiar-se delas. São elementos essenciais, que, no contexto neoliberal e de ascensão da extrema-direita, retroalimentam-se de modo a determinar o futuro de grupos sociais e raciais: quando não o cárcere, a morte. Tudo isso, sob os aplausos dessa sociedade estimulada a clamar por punitividade exemplar, essa que foge aos limites da lei.

3.3 GUERRA ÀS DROGAS E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA: ANÁLISES ESTATÍSTICAS SOBRE OS EFEITOS DAS POLÍTICAS CRIMINAIS SELETIVAS

A partir de achados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2021), relativos ao período de julho a dezembro de 2021, verifica-se que o Brasil possui 1.413 estabelecimentos prisionais estaduais, os quais atendem o total de 670.714 presos em celas físicas. O gráfico, a seguir, demonstra o índice de aprisionamento a partir da década de 1990 até o ano de 2020:

Figura 1 - Taxa de aprisionamento nacional



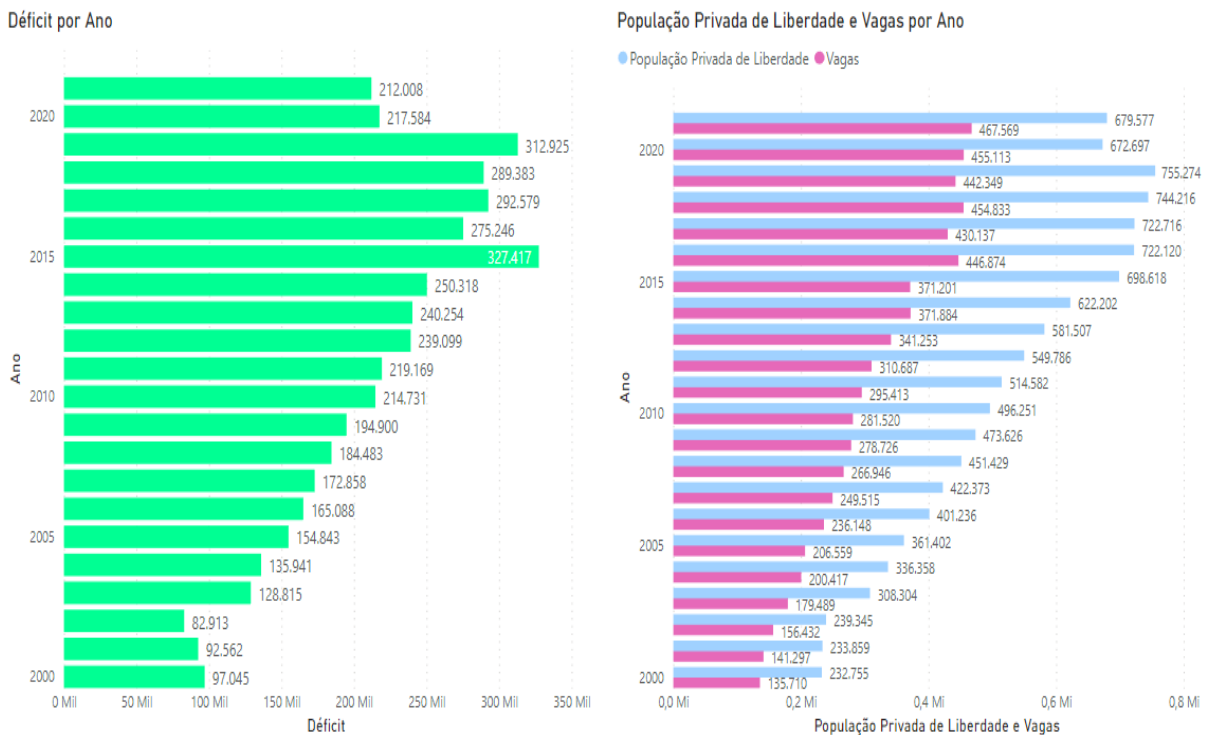
Fonte: (BRASIL, 2021).

A ilustração em questão compreende o período de 1990 a 2020, demonstrando uma tendência de crescimento da taxa de aprisionamento, com uma leve queda nos últimos anos. Juliana Borges explica que, a partir da década de 90, “há uma série de medidas e edições de leis elevando penas, dissertando sobre crimes hediondos, dificultando progressão de penas e assim por diante”, ressaltando ainda que “esta

criminalização vem conduzida por um forte cenário de cárcere e extermínio” (2018, p. 81).

Essas medidas, por estarem vinculadas às políticas de maior repressão criminal, justificam, de certo modo, a despreocupação com a falta de capacidade estrutural do sistema carcerário, uma vez que o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2021) indica que a capacidade dos estabelecimentos penitenciários estaduais é de 467.569 vagas, enquanto a taxa de ocupação, no ano de 2021, período no qual foi feito o último levantamento, aponta um *déficit* de 212.008 vagas, que corresponde a 45,34% da capacidade total. Em 2015 e 2019, ocorreram os maiores *déficits*, quais sejam: 327.417 e 312.925 vagas faltantes, respectivamente, o que pode ser melhor observado na seguinte ilustração:

Figura 2 - População prisional, déficit e vagas.



Fonte: (BRASIL, 2021)

Esses dados remetem à percepção de que o sistema visa ao encarceramento em massa, a despeito de qualquer zelo com as condições em que os presos serão internados, equivaie à famosa política de prender e jogar a chave fora. Por isso, Lola Aniyar de Castro concebe as condições carcerárias da América Latina da seguinte forma:

a superlotação [...], a falta de preparo do pessoal penitenciário, a má ou nenhuma alimentação os problemas de epidemias e de saúde - que, neste século, costumam ir desde a lepra ao impaludismo, à tuberculose, à Aids, aos vícios e agressões e à violência contra eles e entre eles - fazem nossas prisões realidades que Dante não pôde sequer imaginar em sua poética descrição do Inferno (2010, p. 91).

Em se tratando de violência carcerária, o cenário tende a ser ainda pior diante das rebeliões, marcadas por massacres sanguinários. Episódios dessa natureza ocorreram recentemente e ficaram conhecidos nacionalmente diante da repercussão da imprensa. Dentre eles, vale registrar o caso que ocorreu em 2017 em Manaus, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim. Segundo informações levantadas pelo G1 Amazonas,

ao todo, 56 morreram na rebelião [...]. O motim durou mais de 17 horas e foi considerado pelo secretário como “o maior massacre do sistema prisional” do Estado. Inicialmente o Governo havia confirmado 60 mortes [...]. O complexo penitenciário abriga 1.224. A unidade prisional, que tem capacidade de abrigar 454 presos, está superlotada. De acordo com Pedro Florêncio, da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (SEAP), os detentos que se rebelaram tiveram ajuda dos presos do semiaberto. “Eles fizeram buraco na muralha e, por lá, entraram armas no presídio”, afirmou. “Não houve falha da inteligência para perceber [o motim]”. Foram apreendidas quatro pistolas, uma espingarda calibre 12 e armas improvisadas, segundo informações preliminares. Além de mortes por armas, foram registradas ainda mortes por incêndio [...]. O secretário Sérgio Fontes afirmou que integrantes da facção Família do Norte (FDN) comandaram a rebelião, que “não havia sido planejada previamente”. (HENRIQUES; GONÇALVES; SEVERIANO 2017).

Após dois anos, ocorreu uma nova rebelião, no mesmo estabelecimento, acarretando a morte de 50 detentos (CARVALHO, 2019). Conforme veiculado pelo Uol Notícias, “o ataque começou durante horário de visita e os parentes dos detentos foram retirados às pressas do local” (TADEU, 2019). A equipe do jornal também colheu a informação de que “alguns assassinatos ocorreram na presença de parentes das vítimas [...]” (TADEU, 2019).

Outrossim, é válido mencionar a rebelião na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, na cidade de Natal, também em 2017, que aconteceu poucos dias após a rebelião em Manaus, indicando a intercomunicação entre os presídios. Conforme investigação do G1 Rio Grande do Norte, naquela ocasião, ao menos 10 presos morreram durante a rebelião, que, segundo a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (Sesed), teria sido motivada por uma briga entre facções rivais. Foi informado ainda que houve o arremesso de armas sobre o muro do presídio. A equipe do G1 Rio

Grande do Norte levantou junto à Secretaria de Justiça e Cidadania (Sejuc) a informação de que, à época dos fatos, havia 1.150 presos na penitenciária, para uma capacidade de 620 (CARVALHO, 2017). Todas essas circunstâncias sucederam uma injeção de sete milhões de reais realizada pelo governo do estado, conforme esclarece a referida matéria:

o sistema penitenciário potiguar entrou em calamidade pública em março de 2015, logo após uma série de rebeliões em várias unidades prisionais. Na ocasião, o governo pediu ajuda à Força Nacional. Para a recuperação de 14 presídios (todos depredados durante os motins), foram gastos mais de R\$ 7 milhões. Tudo em vão. As melhorias feitas foram novamente destruídas. Atualmente, em várias unidades, as celas não possuem grades e os presos circulam livremente dentro dos pavilhões (CARVALHO, 2017).

No ano de 2019, o fenômeno voltou a ocorrer, dessa vez, em Altamira, no Pará, causando a morte de 58 detentos. De acordo com o UOL Notícias, os policiais enviaram vídeos, que supostamente foram feitos pelos detentos antes do fim da rebelião, nos quais é possível observar cabeças sendo jogadas no chão em uma das alas do presídio (QUIERATI, 2019). Segundo a matéria, "um homem, aparentemente um dos presos, chuta uma cabeça como se fosse bola de futebol. Em outro vídeo, presos aparecem sobre um telhado, onde há corpos estirados e fumaça" (QUIERATI, 2019).

No cerne desse fenômeno, segundo Fernando Salla, encontra-se "a precariedade das condições de encarceramento da maior parte das prisões e as possibilidades de atuação dos grupos criminosos no cotidiano prisional facultada pela limitada capacidade de controle do Estado" (2006, p. 298), que, de algum modo, permite a circulação de armas, a comunicação entre as facções e tudo mais.

Ademais, nenhum dos estabelecimentos mencionados escapa à regra da superlotação, o que evidencia a má política criminal, não só em termos de encarceramento em massa, como também em relação ao despreparo estrutural, que parece ser proposital. Exemplo disso é o caso de Manaus, que, em dois anos, assistiu a duas grandes rebeliões, totalizando mais de 100 mortes. Ora, errar uma vez indica o despreparo, mas errar duas leva a acreditar que o Estado está intencionalmente de "olhos fechados" para a vida daquelas pessoas e de seus familiares, como se não fosse um problema seu. Todas essas "rachaduras" na estrutura do sistema penal tornam inegável a inclinação para as políticas genocidas.

Para Lola Aniyar de Castro, incrivelmente, essas rebeliões não tendem a ser motivadas apenas pelas condições degradantes dos cárceres, “a queixa rotineira dos protestos é a do atraso dos processos, que se produz apesar de novos procedimentos orais e acusatórios que vêm sendo implantados na região [...]” (2010, p. 89). Castro considera que a dificuldade de os presos obterem uma pena alternativa à prisão também é uma queixa (2010, p. 90). Diante desse contexto, a autora conclui que

assim é que assistimos, constantemente, ao panorama espantoso de nossas prisões, que se mantém somente pela precária esperança de algum tipo de redenção de pena, por alguma possibilidade de, ao menos, uma saída imediata, ou rápida, do abismo da enfermidade, violência e morte que os acolhe. Ninguém clama por prisões mais humanas, por melhores condições de vida, e menos ainda, por sua abolição (CASTRO, 2010, p. 90).

No entanto, como é de presumir-se, até mesmo essas reivindicações por acesso à justiça geralmente não surtem efeitos, pois atender a esse direito destoaria do caráter repressivo do conjunto das demais políticas criminais que dão corpo ao tradicional sistema penal brasileiro. Pretende-se dizer, com isso, que as engrenagens desse sistema precisam funcionar em harmonia para o fim de cumprir com “as funções reais deste exercício seletivo [voltando-se] à criminalização da miséria, ao controle punitivo de grupos que vivem na periferia dos grandes centros urbanos, ao genocídio e ao encarceramento massivo da juventude negra” (CARVALHO, 2017b, p. 56). É por isso que

a falta de acesso à justiça, a advogados e defensores com tempo e qualidade deste tempo para atendimento dos réus e vítimas, a morosidade, o tratamento desigual baseado no fenótipo são todos indícios de que há, na verdade, uma constante insegurança sobre garantia de direitos no contato com este sistema (BORGES, 2018, p. 82).

Quanto à aludida falta de ativismo por melhores condições no cárcere, provavelmente, decorra do senso geral de que o viés autoritário, violento e racista do sistema penal é necessário, estando de acordo com a vontade popular. Neste sentido, não haveria força capaz de contrariar a “voz do povo”, embora a função do sistema penal não seja respondê-la. É com base nessa crença que os policiais sentem-se no dever de agir em nome da lei, quando, na verdade, estão violando-a. Tanto que

as polícias têm estado no centro do debate público e vêm sendo usadas por políticos populistas para fazer valer a ideia de que o enfrentamento ao criminoso e o uso da violência são a sua missão primordial. E embora estes

discursos estejam amparados em grande medida pelo imaginário social, a missão da polícia é o controle da ordem e a garantia da cidadania. Mais especificamente, a missão da polícia não é exatamente o controle do crime e sim o controle da (des)ordem pública. Sua atividade primordial, o policiamento, tem por objetivo assegurar a ordem social e a cidadania da população, de modo que o controle do crime em si é apenas uma parcela do que faz o policial no seu dia a dia (BUENO *et al.*, 2019, p. 58).

Significa, desse modo, afirmar que, embora seja evidente a crueldade, no fundo, há um sentimento geral e naturalizado de que essas pessoas merecem estar nesse lugar, tal como ocorria com os escravizados nos tempos de cativo. Nesse espeque, os apontamentos realizados na seção anterior, no sentido de que a dinâmica das relações escravocratas está presente nos dias de hoje, tornam-se mais explícitos.

Visando dar sustentação a essas observações, vem ao caso verificar sobre quais crimes ocorrem maiores tipificações. Neste particular, do número total de 749.233 presos, entre provisórios e condenados, tem-se 300.268 indivíduos enquadrados em crimes contra o patrimônio, 219.398 em crimes de drogas e 107.493 em crimes contra a pessoa. Em relação aos crimes hediondos e equiparados, do total de 322.182, tem-se o número de 165.961 para tráfico de drogas, 29.796 para associação para o tráfico e 7.868 para tráfico internacional de drogas (BRASIL, 2021).

A quantidade de tipificações relacionadas a crimes de drogas e patrimoniais, pode ser considerada elevada, levando em conta que o ordenamento jurídico brasileiro abarca crimes contra a Administração Pública, contra a dignidade sexual, contra a fé pública, contra a paz pública, contra a pessoa, contra o meio ambiente, contra os crimes tributários, etc. Assim sendo, há que admitir a existência de uma “preferência” em elevar os crimes de drogas e patrimoniais ao patamar de criminalidade aparente, sob a justificativa de exercer-se uma efetiva segurança pública e combater o tráfico e uso de drogas. Contudo, segundo o Grupo de Estudos de Novos Ilegalismos - GENI²⁶, das operações policiais computadas entre 2007 e 2021, houve chacinas em 29,2% (HIRATA, *et al.*, 2022, p. 19), o que leva a questionar: segurança pública para quem? Como se sabe,

a segurança pública é uma condição concreta que o indivíduo alcança quando o Estado legal proporciona garantia e preservação de seus direitos e

²⁶ “O Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense (GENI-UFF) é um grupo de pesquisa registrado no diretório de grupos de pesquisa do CNPq e especializado em temas associados às diferentes formas de violências e os conflitos sociais. O GENI-UFF se beneficia de estar sediado na Universidade Federal Fluminense, cuja centralidade na formação de recursos humanos é reconhecida em nível nacional e internacional” (GENI, 2023).

liberdades individuais, como o de propriedade, o de locomoção, o de proteção contra o crime em todas as suas formas (XAVIER, 2008, p. 05).

Em outras palavras, a vulnerabilidade a que estão sujeitos os moradores da periferia não tem atraído as políticas de segurança pública, evidenciando, mais uma vez, o racismo estrutural e a discriminação face a essas pessoas. Não por acaso, segundo o relatório de uma pesquisa realizada pelo Datafolha, no ano de 2019, 51% dos entrevistados revelaram ter o sentimento de medo em relação à polícia brasileira (DATAFOLHA, 2019).

Essas questões tornam-se ainda mais aparentes ao observar-se os dados do levantamento do Anuário Brasileiro de Segurança Pública²⁷, segundo o qual a polícia brasileira está entre as que mais produzem mortes na América Latina. Conforme revela a pesquisa, durante o ano de 2021, houve 47.503 mortes violentas, das quais 6.145 foram causadas pela polícia. Do total das mortes, 91,3% das vítimas são homens, 50% na faixa de 12 a 29 anos e 77,9% pessoas negras (BUENO; LIMA, 2022). Ainda segundo o relatório, “enquanto a taxa de mortalidade entre vítimas brancas retraiu 30,9% em 2021, a taxa de vítimas negras cresceu em 5,8%” (BUENO *et al.*, 2022, p. 83), demonstrando que a seletividade policial permanece no centro das políticas violentas de segurança pública.

Essa tendência também é identificada pela Rede Observatórios da Segurança²⁸, pois ao analisar o perfil racial das pessoas mortas em ocorrências policiais, verificou que “negros são 97,9% dos mortos na Bahia, 96,3% em Pernambuco, 92,3% no Ceará, 87,3% no Rio de Janeiro, 75% no Piauí e 68,8% em São Paulo, quando excluimos os casos em que não temos informações sobre a cor da vítima” (RAMOS *et al.*, 2022).

Em relação às políticas de guerra às drogas, do mesmo modo, não se vislumbra qualquer eficiência se a finalidade do sistema for, de fato, resolver o

²⁷ “O Anuário Brasileiro de Segurança Pública se baseia em informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, pelas polícias civis, militares e federal, entre outras fontes oficiais da Segurança Pública. A publicação é uma ferramenta importante para a promoção da transparência e da prestação de contas na área, contribuindo para a melhoria da qualidade dos dados. Além disso, produz conhecimento, incentiva a avaliação de políticas públicas e promove o debate de novos temas na agenda do setor. Trata-se do mais amplo retrato da segurança pública brasileira” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

²⁸ “A Rede de Observatórios da Segurança é uma iniciativa de instituições acadêmicas e da sociedade civil da Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e São Paulo dedicada a acompanhar políticas públicas de segurança, fenômenos de violência e criminalidade nesses estados” (REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA, 2023).

problema das drogas, mas se for considerada a finalidade do controle social de raças, aí pode ser considerada um sucesso, como bem concluiu Michelle Alexander (2019) ao observar o fenômeno nos Estados Unidos. Dudu Ribeiro esclarece que

manchetes como “operação policial apreende drogas” ou “criminosos são mortos em confronto com a polícia” tentam provar que essas ações ocorreram por conta da “guerra às drogas” – que é a justificativa central das políticas de segurança no Brasil como um todo. Mas sabemos que essas ações atingem só aqueles que têm a Pele Alvo (2022, p. 9).

O viés seletivo dessa política criminal contra drogas desbanca qualquer argumento no sentido de que o objetivo seja eliminar as drogas, porque, se assim o fosse, operações policiais ocorreriam também em bairros nobres, o que definitivamente não acontece. Aliás, quando o Estado “arrasta” essas pessoas para precárias moradias em favelas, não está apenas impedindo o acesso a direitos básicos de subsistência, está também contribuindo para a execução das políticas seletivas do sistema policial. Este entendimento é corroborado por Augusto Jobim do Amaral e Alexandre Morais da Rosa, ao fazerem referência ao alerta de Foucault:

nunca ausente o alerta de Foucault ao afirmar: ainda que olhos complacentes enxerguem nestas *margens* as marcas da “*fronteira da exclusão*” social, poucos atentam que *elas* mesmas são “*espaços discretos e ensurdecidos*” que permitem a lei mais austera se aplicar. Por onde *elas* circulam são locais completamente alheios ao lirismo que *as* imagina como um “fora”, mas são próprios intervalos internos, pequenos interstícios que permitem o funcionamento da *gestão das ilegalidades* pelo sistema penal. Em algum sentido, faz parte da miríade da inclusão, da dinâmica da sociedade na qual o sistema penal desempenha o papel de gerenciar seletivamente quais serão as ações toleradas ou não, mesmo que ilegais (2017, p. 26).

Ademais, Michelle Alexander acrescenta que a justificativa pela preferência do sistema policial em atuar nos guetos é a de que, nesses locais, há maior probabilidade de usuários de drogas negros obterem drogas ilegais e, por isso, seria mais eficiente e conveniente para a polícia concentrar seus esforços neles contra a comercialização de drogas, o que não representaria um desvio em termos de neutralidade racial (2018, p. 225). Ao espelhar-se nessas políticas, o Estado brasileiro segue a mesma racionalidade, muito embora não represente qualquer eficiência em termos de redução ou prevenção ao comércio ilícito de drogas, até porque “o grande comércio de drogas se dá fora das favelas e periferias das cidades brasileiras” (LEMGRUBER, 2022, p. 17).

Portanto, longe de combater às drogas, a finalidade dessas políticas criminais é segregar e neutralizar grupos racializados, tal como explica Carla Benitez Martins (2008, p. 280), “para além dos interesses econômicos servidos, a atual política de drogas cumpre um papel estratégico de controle social, que significa uma nova versão do estado originalmente genocida brasileiro”. Esses apontamentos são consubstanciados pela pesquisa do GENI, segundo o qual

na Capital [do Rio de Janeiro], a Zona Norte concentra 58% das chacinas policiais (222 ocorrências, com 959 mortos), seguida da Zona Oeste com 26,4% (101 ocorrências, com 392 mortos). O Centro, com 10,2% (39 ocorrências, com 167 mortos), e a Zona Sul, com apenas 5,5% (21 ocorrências, com 81 mortos), apresentam uma participação muito menor no conjunto das chacinas. Procedemos para a descrição dos 10 bairros com maior frequência de chacinas da capital: Costa Barros (25 chacinas), Maré (21 chacinas), Penha (20 chacinas), Jacarezinho (19 chacinas), Santa Cruz (19 chacinas), Vicente de Carvalho (18 chacinas), Senador Camará (18 chacinas), Bangu (16 chacinas), Complexo do Alemão (13 chacinas) e Cidade de Deus (11 chacinas) (HIRATA *et al.*, 2022, p. 11).

Diante desses dados, confirma-se a percepção de que as comunidades pobres e periféricas são os principais alvos do sistema policialesco. Ainda assim, é pertinente uma análise sobre o perfil das pessoas encarceradas quanto ao gênero, raça, idade e escolaridade, a fim de situar, com maior exatidão, os reflexos da aludida seletividade no âmbito do cárcere.

No tocante ao gênero, 640.089 (95,43%) são homens, enquanto 30.625 (4,57%) são mulheres. Em relação à raça, 291.263 (50,7%) são pessoas pardas, 100.767 (17,32%) são pessoas negras, enquanto 184.037 (31,64%) são brancas, 1.319 (0,23%) indígenas e 4.349 (0,75%) amarelas (BRASIL, 2021). Quanto à idade, consta o número de 132.659 (19,78%) na faixa de 18 a 24 anos, 147.268 (21,96%) na faixa de 25 a 29 anos, 121.221 (18,07%) na faixa de 30 a 34 anos, 147.240 (21,95%) na faixa de 35 a 45 anos e 56.173 (8,38%) na faixa de 46 a 60 anos. Não há informações em relação à idade de 55.623 (8,29%) presos (BRASIL, 2021).

Considerando que 50,9% da população é autodeclarada negra (BRASIL, 2010), tem-se o percentual proporcional de 18,02% a mais dessas pessoas na prisão. Observando esses indicadores nos maiores estados do país, Rio de Janeiro e São Paulo, essa diferença é ainda maior. No Rio de Janeiro, 51,7% da sua população declara-se negra (BRASIL, 2010), ao passo que, na prisão, esse percentual é de 75,6% (BRASIL, 2021), diferença de 23,7%. Em São Paulo, essa diferença é

superada, pois enquanto 34,8% da população é autodeclarada negra (BRASIL, 2010), na prisão, esse percentual chega a 60,5% (BRASIL, 2021), diferença de 25,7%.

Quanto à escolaridade, tem-se o número de 19.925 analfabetos, 26.802 alfabetizados sem cursos regulares, 311.321 com ensino fundamental incompleto, 82.200 com ensino fundamental completo, 110.762 com ensino médio incompleto, 76.342 com ensino médio completo, 7.852 com ensino superior incompleto, 7.832 com ensino superior completo, 303 acima do ensino superior completo. Não constam informações quanto à escolaridade para a quantidade de 184.484 presos (BRASIL, 2021).

Constata-se, assim, que, de fato, os sujeitos do sistema carcerário brasileiro, na atualidade, são homens (95,43%), negros ou pardos (68%), jovens de 18 a 29 anos (41,74%) e adultos de 30 a 45 anos (40,02%), com baixo nível de escolaridade (64,05% não possuem ensino fundamental completo) (BRASIL, 2021). Diante desses dados, concorda-se com Lilia Schwarcz ao enfatizar que “vários marcadores sociais da diferença, que, colocados em relação, mostram a produção de uma realidade particularmente segregada: geração (jovens), região (periferia do país), raça (negra), e sexo (masculino)” (2019, p. 176).

Vale dizer que essas discrepâncias não decorrem apenas das seletividades policiais, conquanto o Judiciário também exerce o seu sutil e significativo papel para a legitimação desses padrões, o que pode ser verificado a partir da pesquisa realizada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD, que identificou a existência do caráter extrajurídico e de cunho ideológico, típicos do senso comum, nas fundamentações das decisões condenatórias (FINGERMAN, 2016, p. 10). Acrescenta-se que,

em junho de 2015, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça publica um levantamento com informações penitenciárias em que revela o que já se sabe há tempos: o rigor punitivista do Poder Judiciário há muito contribui para o aprofundamento da crise no sistema de justiça criminal, baseada na consolidação de odiosa política de encarceramento em massa e na conseqüente ilegal – e desumana – superlotação do sistema penitenciário. Um dado, em especial, nos chama a atenção entre os recentemente divulgados pelo Ministério da Justiça e nos faz rememorar o antigo estudo do IDDD: 53% das pessoas cumprindo pena nas unidades prisionais brasileiras foram sentenciadas a penas de até 8 anos de reclusão, patamar que autoriza, por lei, a concessão de regime semiaberto ou aberto de cumprimento de pena. Entretanto, apenas 18% desses sentenciados foram efetivamente condenados em regimes mais brandos (FINGERMAN, 2016, p. 10).

A essa altura, já é possível o leitor deduzir que a maioria dos acusados na seara judicial penal é pessoas negras, pois são elas selecionadas pelo poder estatal de polícia, porém Juliana Borges vai além e considera que não só os policiais que exercem a seletividade penal, mas os próprios juízes, à medida que “há desproporção no peso da definição das penas entre brancos e negros que cometeram um mesmo crime” (BORGES, 2018, p. 83).

Dessa concepção, extrai-se o entendimento de que o racismo estrutural, enraizado no imaginário social da sociedade brasileira, também está presente na mentalidade dos magistrados, de modo a interferir no processo cognitivo. Exemplo disso foi a manifestação expressa de cunho racista em uma decisão proferida pela 1ª Vara Criminal de Curitiba, em que a magistrada afirmou que

seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente (BRASIL, 2020).

A título de curiosidade, o processo disciplinar que apurou a conduta da magistrada em questão foi arquivado por decisão unânime dos 23 Desembargadores que compõem a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Paraná, pois consideraram inexistir evidência de que a pena teria sido aumentada em função da raça do acusado (CONJUR, 2020).

A propósito, esse fato remete ao exemplo trazido no segundo tópico da seção anterior, relativo ao contexto escravocrata, cujo processo contra o senhor de terras, acusado de ter matado seu escravizado, foi arquivado pela polícia diante da sintonia entre as testemunhas para livrar o seu par de qualquer penalização. No caso, o arquivamento da investigação se deu em razão da conclusão de que se tratava de um suicídio, embora o escravizado estivesse preso ao tronco. Neste sentido, verifica-se que o pano de fundo do funcionamento das instituições continua muito semelhante à lógica escravocrata, há um interesse em proteger aqueles que figuram em posições de autoridade, para não desestabilizar a relação de superioridade.

Acreditar que, atualmente, no Brasil, detentores do poder econômico recebem o mesmo tratamento na justiça do que pobres e negros parece ser uma acepção apressada sobre a realidade do país. Por mais que a mídia repercuta, vez ou outra, alguma investigação sobre crime cometido pela elite econômica, não quer dizer que o

país está caminhando para um novo paradigma em termos de justiça. Na prática, muito provavelmente esses poucos casos que são veiculados existem apenas para cumprir com essa protocolar função de mostrar à sociedade que “todos estão abaixo da lei”, quando, na verdade, isso está longe de acontecer. Essa constatação é muito próxima da leitura de Nilo Batista, quando afirma que

para a sociabilidade de mercado, ouro sobre azul. Não se discutirão jamais as práticas do capitalismo financeiro - mas pode existir um banqueiro desonesto, como aquele czar do Nasdaq hoje encarcerado. Não se discutirão jamais as opressões do latifúndio - mas pode haver um fazendeiro que mande matar a missionária que está organizando a resistência dos camponeses. Não se discutirão jamais as feridas abertas em Pachamama - mas podemos acompanhar pela televisão o processo contra o diretor da Fábrica na qual ocorreu o último vazamento (2012, 226-227).

Neste sentido, ainda que se noticie, comente, ou até vire um escândalo e, eventualmente, transforme-se em uma investigação ou processo judicial, não significa que a estrutura penal moderna esteja voltando-se para essa classe da população. Por isso, Nilo Batista complementa o raciocínio anterior propondo que, aos olhos dessa racionalidade, basta investigar *este* banqueiro, *este* fazendeiro, *este* industrial, sem análises profundas. Inclusive, quando se trata de brancos ricos, esses casos isolados são ótimos se a finalidade for argumentar contra o fato de que existe seletividade penal, o que, no Brasil, não é raro de acontecer (2012, p. 226-227).

Tudo isso indica que, de fato, quando se trata de acusados negros, principalmente pobres, há uma propensão dos magistrados em manifestar, em suas decisões, a sua crença pessoal sobre essas pessoas, ainda que de forma subjetiva, como acontece na maioria dos casos, o que presumivelmente interferirá no “peso” da condenação. Para embasar esse entendimento, empresta-se o raciocínio dos doutrinadores Ruiz Ritter e Aury Lopes Júnior acerca do processo cognitivo dos magistrados:

que blindagem psíquica possuem os juízes brasileiros que os diferenciam dos demais? E não só os diferencia dos demais juízes, senão dos demais seres humanos? Nenhuma. A premissa é: o juiz, enquanto ser-no-mundo, também constrói imagens mentais a priori (no sentido kantiano adaptado, ou seja, antes da "experiência completa"), também decide primeiro para depois buscar os argumentos que justificam a decisão já tomada (parafrazeando a clássica passagem de Franco Cordero) e também padece com a dissonância cognitiva e o efeito primazia. São diversos os estudos e pesquisas de campo demonstrando o imenso prejuízo cognitivo que decorre dos pré-juízos (2020, n.p).

Neste aspecto, diante da fatal influência das “imagens mentais”, ou até mesmo do pensamento estereotipado, que, segundo Rubens Casara (2018), caracteriza-se por entendimentos simplistas da realidade, desprovidos de qualquer aprofundamento para uma compreensão adequada dos fenômenos que julgam, sobressai-se uma atuação comprometida com categorias traçadas pela opinião pública. Para Silvio Almeida, uma maior representatividade de pessoas negras nesse espaço de poder contribuiria com a luta antirracista, afinal “quem pode duvidar da importância para a luta antidiscriminatória existir uma mulher negra em posições na academia, nos meios de comunicação e no judiciário geralmente associadas a homens brancos?” (2019, p. 109). Por certo, o judiciário brasileiro ainda é um espelho da sociedade colonial patriarcal, uma vez que, como ressalta Silvio Almeida, está associado a homens brancos. Os indicadores quanto à raça dos magistrados evidenciam a veracidade dessa constatação: 85,9% são brancos, 33,9% são negros, e 0,1% indígenas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 57).

Verifica-se, assim, que seja pelo clamor social, pelo sistema policial, pelo sistema carcerário e seja ainda pelo sistema judiciário, há um fetiche em violentar, aprisionar (em péssimas condições) e até matar pessoas negras e pobres. Vale destacar, por derradeiro, que essas circunstâncias o próprio Supremo Tribunal Federal a declarar o Estado de Coisa Inconstitucional²⁹ e que, inclusive, “acabou gerando a denúncia do Brasil à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, partindo da situação do Presídio Central de Porto Alegre” (GUILHERME; ÁVILA, 2017, p. 108).

Diante dessas análises, pode-se concluir a presente seção com o entendimento de que, de fato, a realidade contemporânea do sistema penal obedece a ideologias fruto da colonialidade e da modernidade, fortemente assimiladas pela sociedade, de modo a legitimar o uso do direito e da punição como meios para se destruir as pessoas consideradas inimigas. Sabendo-se que este não deve ser o objetivo do direito penal e dos seus respectivos sistemas, calha investigar de que forma essas estruturas podem ser abolidas, o que será feito na próxima etapa do estudo.

²⁹ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 347, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 09 de dezembro de 2015.

4 PROPOSIÇÕES ABOLICIONISTAS PARA UMA SOCIEDADE JUSTA E LIVRE

Diante das análises já realizadas, não parece crível ter uma postura de passividade perante à continuidade desse sistema de penalização à brasileira, simplesmente porque sua função, por natureza, é atender às exigências das classes dominantes, notadamente compostas por pessoas brancas. Por essa razão, esta seção debruça-se sobre às proposições abolicionistas, em uma perspectiva interdisciplinar, para o propósito de enfrentamento à perpetuação dessa sistemática.

Para tanto, o escopo do primeiro tópico será abordar as propostas do abolicionismo penal, no que tange ao tema das prisões, criminalizações e penas alternativas, tomando como referência os principais autores da área, sem prejuízo de análises críticas e reflexivas. Ao final, pretende-se verificar a pertinência das propostas para o objetivo de trilhar caminhos não punitivos para a resolução de conflitos.

O tópico subsequente refletirá sobre a importância dos legítimos movimentos sociais, isto é, aqueles que não se deixam seduzir pela lógica neoliberal, nos processos que envolvam a implementação de medidas abolicionistas. O objetivo é demonstrar o potencial dos movimentos organizados no processo de luta política para a abolição dos autoritarismos, dos castigos e do racismo estrutural, buscando proporcionar ao leitor o entendimento acerca dos desafios e perspectivas para uma autêntica atuação política dos sujeitos sociais coletivos abolicionistas.

Por fim, sabendo-se que o sistema penal é sintoma da ordem capitalista, o tópico seguinte apontará para a necessidade de construir, nas bases, modelos de sociedade independente. A ideia é trazer uma reflexão sobre o potencial da auto-organização coletiva, de baixo para cima, baseada na solidariedade, como forma de “forçar” novos rumos para a política econômica e, assim, permitir a criação de novos paradigmas para as relações sociais, desvinculados da lógica de recompensa e punição.

4.1 ALGUMAS REFLEXÕES ACERCA DAS PRISÕES, CRIMES E PENAS ALTERNATIVAS SOB A PERSPECTIVA DO ABOLICIONISMO PENAL

Conforme tratado no tópico 2.2, o abolicionismo penal surgiu no campo do anarquismo libertário após a metade do século XX, pautando não só a abolição do sistema penal, mas da lógica capitalista de exploração e dominação que o sustenta. No entanto, na leitura de Edson Passetti (2021), o potencial libertário do movimento foi absorvido por políticas reformistas, como a agenda dos direitos humanos, que equivaleram a meias concessões³⁰, incapazes de suprimir a cultura do castigo, mas com grande potencial para “tranquilizar” os abolicionistas.

Pode-se afirmar que essa leniência decorreu da adesão das correntes políticas de esquerda ao neoliberalismo progressista³¹ e sua simpatia pela sociedade de controle. Essa conjuntura acabou empurrando o movimento libertário para o campo da utopia, de tal modo que muitos criminólogos passaram a defender a existência de um sistema penal reduzido, com celas socialmente aceitas, como é o caso de Thomas Mathiesen e Nils Christie. Diferentemente deles, Hulsman (2021) permaneceu acreditando no rompimento com qualquer estrutura de dominação imposta pelo Estado, aproximando-se, assim, do que Edson Passetti chama de *abolicionismo penal libertário*.

É comum que exista uma certa incompreensão sobre a perspectiva teórica de Hulsman, levando muitos a acreditarem que o autor prega a extinção intransigente do sistema penal. Mas não se trata disso, e nem poderia, pois se um dos pilares do movimento abolicionista é a liberdade, concebê-lo no campo da imposição refletiria justamente naquilo que se busca distanciar: o autoritarismo. O próprio autor afirma que “a história está cheia de processos de mudanças que provocaram desgraças imensas exatamente porque se quis impor aos outros, para seu bem, um modo de vida ‘melhor’, sem consultá-los” (2021, p. 60).

³⁰ Exemplo disso, segundo Passetti, é o fato de que “o abolicionismo penal foi sendo capturado por: regimes de penas alternativas, leis de juizados especiais, programas de redução de danos, descriminalizações, judicialização por meio de conselhos, institucionalização de equipes de mediação, justiça restaurativa, justiça terapêutica, disciplina positiva [...]” (2021, p. 305).

³¹ Ainda que paradoxalmente, o neoliberalismo progressista combina valores de esquerda com a manutenção da hierarquia social e da lógica do livre mercado. Assim, surgem políticas de reconhecimento e empoderamento das diversidades, a partir de dispositivos como o incentivo ao empreendedorismo. Com isso, emerge-se a ideia de que alguns “merecedores” de grupos minorizados acessem o *status* de quem integra o grupo das classes dominantes (FRASER, 2018).

Feita tal contextualização, passa-se a realizar paralelos e contrapontos sobre o que pensam tais autores acerca da abolição das prisões, dos crimes e a adoção de penas alternativas, sem prejuízo de análises críticas e reflexivas, amparadas por outros autores. O objetivo é realizar um balanço entre as propostas, na tentativa de chegar a caminhos possíveis para a promoção de uma sociedade livre, igualitária e não discriminatória.

Quanto às prisões, Mathiesen (2003) pondera que o clima político medieval que as sociedades vêm experimentando dificulta cogitar a sua abolição. O autor acredita que a dependência do sistema penal moderno à “opinião pública” e aos meios de comunicação em massa torna muito difícil a superação da cultura punitiva. Contudo, assim como Nils Christie (2011), defende que é necessário, e possível, que sejam reduzidas e assumam um caráter social, dissociado da austeridade punitiva. É o que vem ocorrendo na Noruega, nas prisões de Halden e Bastoy.

Segundo Rutger Bregman (2021, p. 310), na prisão de Halden, os presos possuem seus próprios quartos, com piso aquecido, TV e banheiro privativo. Além disso, existem cozinhas onde os detentos podem preparar suas refeições, incluindo o acesso a facas. A prisão também conta com uma biblioteca, uma parede de escalada e um estúdio musical. Inclusive, “álbuns são lançados com selo próprio – não é piada -, o Criminal Records. Até hoje, três dos presos participaram do programa Ídolos norueguês, e o primeiro espetáculo musical da prisão está em produção” (BREGMAN, 2021, p. 310).

Já na prisão de Bastoy, que fica localizada em uma ilha próxima a Halden, a estrutura pode ser confundida com um resort de luxo, os detentos convivem ao lado dos guardas em uma relação amistosa, a tal ponto que estes não utilizam uniformes e fazem suas refeições em conjunto. Aliás, são os próprios detentos que cultivam a terra, colhem e cozinham os alimentos que vão consumir (BREGMAN, 2021, p. 311).

Na visão de Bregman, o tratamento oferecido em Halden e Bastoy é um exemplo de “comportamento não complementar”, princípio que pressupõe que os comportamentos espelham-se. Por exemplo, “se alguém o cumprimenta, você retorna a gentileza. Se alguém diz alguma coisa desagradável, sua vontade é dar uma resposta sarcástica” (BREGMAN, 2021, p. 307). A propósito, o autor entende que o ensinamento de Jesus quanto a “oferecer a outra face” não se trata de exigir uma santidade dos seres humanos, mas uma atitude racional que lhes garantiria a quebra de um padrão comportamental baseado em troca de violências.

Em linhas gerais, o autor pretende demonstrar que o modo como o preso é tratado, isto é, com consideração, cuidados, diálogos, etc., é capaz de transformá-lo positivamente, porque ele passaria a espelhar esses comportamentos, exatamente como ocorre em Halden e Bastoy, conhecidas por serem comunidades onde há um convívio pacífico e cooperativo.

Esses locais seguem uma linha oposta ao sentido histórico conferido às prisões, qual seja, o de “melhorar” o infrator mediante os clássicos mecanismos do medo, da dor, da fome, da tortura (NIETZSCHE, 2006). Ainda assim, não se pode dizer que o elemento “retributivo” do sistema penal não esteja presente, afinal há a pena de privação de liberdade. Talvez por essa razão, Hulsman (2021) seja crítico a essas medidas, as quais chama de inoperantes, por acreditar que não basta reformar a prisão, nem a abolir, mas derrubar o sistema.

Não significa que a tese de Bregman não tenha fundamento, pelo contrário, faz muito sentido que as pessoas reajam de acordo com a forma como são tratadas. A questão é, por que essa visão deveria ser aplicada apenas no âmbito prisional? Aparentemente, essa é a inquietação de Hulsman, se há formas, inclusive sob o ponto de vista científico, potencialmente mais eficazes para tornar a sociedade menos punitiva, por que continuar recorrendo a criminalizações e à privação da liberdade?

Vale esclarecer que essas objeções não invalidam as metodologias adotadas pela Noruega, até porque, para bem ou para mal, as prisões de Halden e Bastoy representam uma resposta menos punitiva para lidar com os internados. Essas medidas são válidas, o que não pode ocorrer é uma sensação de dever cumprido pelos abolicionistas, numa espécie de satisfação com o abrandamento do castigo.

Edson Passetti acompanha essa ideia ao ponderar que “os abolicionistas penais precisam escapar [dessa] cilada. Caso contrário, mesmo como utópicos, serão a nova cara do velho” (2021, p. 307). Provavelmente é este o ponto a que Hulsman (2021) quer chegar e, por isso, reforça a ideia de promover ações para além da reforma da prisão, como o fim da criminalização.

Hulsman (2021) não vislumbra a ontologia que possa justificar o crime em si, seja ele qual for. Afirma que inexistem elementos capazes de defini-lo, dada a relatividade do caráter punitivo que se opera sobre os mais diversos tipos de acontecimentos. Por exemplo, “até o ano de 1975, na França, o marido podia fazer encarcerar sua mulher por adultério. Depois desse ano, uma lei que reformou o

divórcio descriminalizou tal conduta e, daí em diante, a mulher adúltera não pôde mais ser processada [...]” (HULSMAN, 2021, p. 80-81).

Significa dizer que a política cria a lei, que, por sua vez, cria o criminoso. Sendo assim, dependendo do lugar e o tempo em que a pessoa está situada, ela poderá ser punida pelo que fez ou pelo que é. Tomando a homossexualidade como exemplo, existem países que criminalizam a conduta, enquanto outros criminalizam quem discriminar pessoas pela sua orientação sexual (KARAM, 2004, p. 73). Por uma questão puramente cultural, moral e/ou religiosa, quem está no poder decide “criar” criminosos que, por seu turno, serão taxados como culpados, merecedores de castigo ou até mesmo da pena de morte. O pano de fundo desse mecanismo é a dominação, jamais a justiça.

Na primeira seção, verificou-se que a justiça moderna foi criada para proteger a propriedade burguesa, modelo que se mantém até os dias atuais, com algumas variações a depender das características culturais dos Estados. Mas fato é que, na modernidade, a balança da justiça nunca visou ao equilíbrio, tampouco à imparcialidade, pois pouco se importou em criminalizar aqueles que exploram o meio ambiente, aqueles que exploram os trabalhadores, aqueles que enriquecem às custas do Estado. Nietzsche, considerado o filósofo da suspeita, já denunciava que

não há “justiça” e “injustiça” senão a partir da instituição da lei [e não [...] a partir da realização do ato de violação]. Falar de “justiça” e “injustiça” em si não tem sentido, pois em si a infração, a violação, a exploração, a destruição não podem evidentemente ser “injustas”, já que a vida age essencialmente, quer dizer, nas suas funções elementares, por via da infração, da violação, da exploração, da destruição, e ela não pode ser concebida sem essas coisas (2009, p. 118).

Não seria um exagero afirmar que essa ponderação de Nietzsche sintetiza os argumentos de reivindicação do abolicionismo penal, pois, se há alguma injustiça, esta não pode decorrer da violação da lei, mas das imposições políticas que levam à criação dela. Como aventado na seção anterior acerca do populismo punitivo, é na esteira dos discursos que os poderosos estimulam parte da sociedade a ter uma postura intolerante contra determinados tipos de violências, enquanto outras são minimizadas, raramente chegando ao nível de criminalidade aparente. Exemplo disso é a maneira como são vistos os confrontos entre populações periféricas e a polícia, à medida que

a maneira como o opressor tenta impedir o oprimido de usar a violência como meio para alcançar a libertação é levantando questões éticas ou morais sobre violência. Quero afirmar enfaticamente aqui que a violência, em qualquer sociedade, não é moral nem ética. Ela não é certa nem errada. É simplesmente uma questão de quem tem o poder de legalizar a violência (CARMICHAEL; WANG, 2022, p. 270).

O filósofo e jurista Tobias Barreto (1996) segue um raciocínio semelhante ao tratar dos fundamentos do direito de punir, pois considera que a noção de pena não pode estar atrelada a um conceito jurídico, mas político. Neste sentido, assevera que os esforços em concebê-la como uma consequência do Direito estão fadados ao fracasso. Não obstante, complementa

que a pena, considerada em si mesma, nada tem que ver com a idéia [sic] do direito, prova-o de sobra o fato de que ela tem sido muitas vezes aplicada e executada em nome da religião, isto é, em nome do que há de mais alheio à vida jurídica (BARRETO, 1996, p. 649-650).

Nils Christie (2011) também se apoia na ideia de que o crime não existe, porque inexistem critérios sociais que possam assim designá-lo. Na sua visão, é necessário que o crime decorra de uma construção social, devendo ser a última opção a ser escolhida, após considerado o universo de circunstâncias que envolvem cada ato tido como indesejável. Mas não é essa a realidade jurídica do Direito Penal, é aí que se encontra o problema na ótica do autor. Por essa razão, sugere que

temos de abordar o fenômeno pelo ângulo da conduta indesejada, explicando que há muitas maneiras de olhá-la, bem como as consequências de cada uma delas. Temos de revelar as forças gerais que conduzem tanto ao comportamento indesejado como à percepção desses atos. Temos de mobilizar nossa imaginação sociológica para descobirmos formas de divulgar as alternativas [...] não devemos começar com crimes e criminosos, e depois perguntar o que se pode fazer a respeito. Devemos virar as pernas para o ar. Devemos começar com o sistema de sanções e, nesse terreno, estabelecer alguns valores básicos como ponto de partida (CHRISTIE, 2011, p. 162).

Por “forças que conduzem ao crime”, compreende-se todas as condições socialmente criadas. Nils Christie (2011) não traz respostas, mas convida o leitor a refletir sobre as variáveis que estão por trás de cada conduta considerada indesejável. Propõe, desse modo, que essas questões sejam desnudadas antes de carimbar-se o rótulo de crime a determinado ato, caso contrário, o crime continuará sendo um instituto para manobras políticas, visando atingir alguém e beneficiar outrem.

Tal como a chamada “esquerda punitiva”, há quem acredite que a solução para esse problema seja promover a criminalização contra crimes de colarinho branco, na intenção de igualar o tratamento penal entre classes e eventualmente raças. No entanto, como visto anteriormente, aumentar a criminalização não parece ser um caminho adequado, especialmente porque essas criminalizações, em sociedades racistas e autoritárias, tendem a voltar-se contra os oprimidos de sempre.

Nas palavras de Louk Hulsman, “proceder a novas criminalizações nos campos onde hoje não funciona o sistema penal chega a me parecer uma manobra desastrosa, que ricocheteando, acabaria por lhe dar uma nova legitimação” (2021, p. 142). Na perspectiva abolicionista, portanto, a igualdade de tratamento deve ser nivelada por um viés não-penal. Mas como?

Mathiesen (2003) acredita que a legalização das drogas, condicionada à regulamentação e supervisão sanitária, seja o primeiro passo, pois isso “efetivamente ameaçaria e liquidaria o poder dos figurões que hoje em dia não terminam na prisão, porque ela está sistematicamente reservada para os pobres” (MATHIESEN, 2003, p. 97). Hulsman (2021) segue a mesma linha, inclusive, em uma sessão do Conselho Consultivo sobre o Sistema Penal, nos Países-Baixos, asseverou:

os problemas de que vocês falam se devem à criminalização da heroína. Se esta droga não fosse criminalizada tais problemas não existiriam. É evidente que numa sociedade onde se produzem substâncias psicotrópicas, determinadas pessoas terão problemas com elas, como outras têm com o álcool ou com cigarros. A decisão de tornar tal comportamento punível é que agrava a situação (HULSMAN, 2021, p. 96).

Nils Christie (2011) também não concorda com a criminalização de drogas, apresentando a seguinte questão: “quando uma substância é droga, e o que faz com que o comerciante de certas drogas seja criminoso e o de outras, membro da Câmara de Comércio?” (2011, p. 15). Afinal, o que faz de certa substância ser considerada ilícita e outras não?

Teoricamente, o fundamento jurídico desse tipo de criminalização decorre da noção de que o Direito Penal deve tutelar a segurança da sociedade e isso inclui a saúde. Entretanto, essa premissa é facilmente derrubada por dois motivos. Primeiro, porque conceber o efeito psicoativo, enquanto elemento definidor da droga ilícita, acarretaria a ilicitude de várias substâncias que não aquelas perseguidas pelo sistema penal. Conforme Maria Lúcia Karam,

as substâncias psicoativas, que, assim selecionadas recebem a qualificação de drogas ilícitas (como a maconha, a cocaína, a heroína etc.), não têm natureza diversa de outras substâncias igualmente psicoativas (como a cafeína, o álcool, o tabaco etc.), destas só se diferenciando em razão da artificial intervenção do sistema penal sobre condutas a elas relacionadas (2004, p. 73).

O segundo motivo é que, ainda que a questão anterior fosse hipoteticamente superada, não seria razoável admitir a criminalização de substâncias sob a faceta da tutela sobre a saúde, pois essa finalidade não pode ser alcançada pela norma. No caso, o uso de drogas implica um perigo abstrato, não concreto, situação em que o Direito Penal não poderia incidir (GUILHERME; ÁVILA, 2017).

Se a questão é a saúde, faria muito mais sentido pensar em “uma série de programas gratuitos acessíveis a todas as pessoas que desejem enfrentar os seus problemas com drogas”, como propõe Angela Davis (2021, p. 117). Aliás, na mesma linha dos autores anteriormente citados, Davis considera que a descriminalização das drogas é um passo fundamental para opor-se ao racismo estrutural existente no âmbito penal, que, posteriormente, abrirá caminhos para estratégias de desencarceramento (2021, p. 117).

Diante dessas reflexões, resta evidente que as criminalizações, especialmente contra determinadas drogas, continua sendo um instrumento de segregação e neutralização dos grupos indesejáveis à ótica capitalista, embora encobertos pela cortina de fumaça criada pelos discursos pró-democracia e igualdade. Essa constatação apenas reforça a compreensão de que as lutas libertárias do século XX curvaram-se a meias concessões, que pouco influenciaram em uma sociedade realmente mais justa e igualitária.

Por isso, é preciso atitude para romper com esquemas que vão desde moralismos, crenças religiosas até interesses de facções, milícias, polícias, políticos, governo e demais homens de negócios, que se alimentam ferozmente da criminalidade e, embora pertençam a ela, dificilmente são atingidos. O que está em jogo, portanto,

não é [...] apenas desejável aprofundamento da democracia, no sentido de sua construção mais participativa, mais igual, mais solidária, mais livre, que está a recomendar uma imperativa inversão dos rumos repressivos das formações sociais do capitalismo pós-industrial e globalizado. A inversão destes rumos repressivos, de forma a viabilizar a imediata criação de mecanismos garantidores de máxima contenção e poder do Estado de punir,

é antes disso, exigência que decorre da própria necessidade de preservação do Estado Democrático de Direito (KARAM, 2004, p. 102).

E se, de fato, os crimes, ou a maior parte deles, deixassem de existir, como os conflitos seriam resolvidos entre eventuais adversários? Nils Christie aponta para os modelos conciliatórios do Direito Civil, reconhecendo que alguns casos deverão ser tratados no âmbito penal: “nessa situação, o que mais me toca pode ser chamado de minimalismo. Ele está próximo do abolicionismo, mas aceita que, em certos casos, a pena é inevitável” (2011, p. 131). Isto porque, na visão do autor, casos graves, de elevado impacto social, de forma alguma, seriam acomodados pelos recursos do Direito Civil. Mas não só isso, para o autor, existirão casos em que simplesmente não se chegará a um acordo entre as partes, por diversos motivos. Em razão disso, postula pela existência de uma quantidade razoável de crimes e de presos, ou seja, um sistema penal reduzido.

Angela Davis segue um raciocínio semelhante quanto à adoção de penas alternativas, pois acredita que os recursos de modelos cíveis podem propiciar uma nova visão sobre aqueles que cometeram algum ato considerado indesejável, o de uma pessoa devedora responsável pela reparação (2021, 123). Já Hulsman, por crer que é possível uma sociedade sem crimes e sem penas, apesar de reconhecer a validade de modelos alternativos, especialmente o das *community boards*³², acredita que a simples substituição de um método pelo outro não seja suficiente, à medida que não rompe com a centralidade do poder penal e sua lógica do castigo. Na ótica do autor, ainda que a pena alternativa vise a uma resolução humanizada para o conflito, o que é louvável, se existir dentro do escopo universalizante do sistema penal, não deixará de ser um castigo e, tendo essa função, possivelmente perpetuará mecanismos de vingança entre as partes. Diante disso,

os estilos de resolução cível dos conflitos podem efetivamente constituir um elemento de coerção penoso para o atingido; da mesma forma, quando alguém se considera vitimizado, pode perfeitamente se valer do chamado sistema cível para incomodar - e inclusive para punir - aquele que responsabiliza por sua situação (HULSMAN, 2021, p. 152).

Neste sentido, Hulsman (2021) lembra que cada caso é um caso e assim devem ser tratados, sem prejuízo do legado conciliatório ensinado pelo Direito Civil.

³² Comissão formada por um grupo de conciliadores escolhidos pelas pessoas que solicitam a intervenção (HULSMAN, 2021, p. 154).

Para isso, ao invés da utilização de um modelo pré-concebido de resolução de conflitos, propõe que sejam desenvolvidas conversações, com a utilização de uma nova linguagem, não estigmatizante, cujos desdobramentos refletiriam uma forma de percurso, uma experimentação, que não necessariamente resultará na satisfação dos envolvidos. A propósito, Edson Passetti ensina que

o abolicionismo penal não apregoa o perdão, procura a conciliação própria do direito civil dentre os possíveis em uma democracia, mas não negocia. Não lhe basta nem lhe cabe traçar as fronteiras de uma prática de liberdade, seja na linguagem acadêmica, seja nos movimentos sociais. Tampouco propõe o espelhamento entre as práticas do direito civil e a situação-problema; somente toma-lhe emprestado o princípio geral da conciliação (PASSETTI, 2021, p. 67).

Na perspectiva de Hulsman (2021), portanto, é um equívoco pretender encontrar, no Direito Civil, uma possibilidade para nutrir esse sentimento, pois, na verdade, se estaria reproduzindo os mesmos mecanismos do Direito Penal, transmitindo a falsa impressão de que é possível estabelecer-se algum tipo de reparo através de uma obrigação, de uma dívida a ser paga. Na sua visão, esse tipo de “justiça” não pode ser um objetivo quando se busca abolir a pena, pelo contrário, é justamente essa ideia que deve ser desconstruída. Na interpretação de Passetti, a proposta do autor parte da compreensão de que

não há lugar a ser preenchido, mas sim instaurar espaços móveis e livres de direitos de soberania, biopolíticos ou ecopolíticos, posto que a mais de sete décadas a questão relativa à gestão do planeta passou de alertas para se tornar o alvo principal da política e do direito, perseguindo a ocupação da racionalidade neoliberal na governamentalização do planeta: a forma atual de perpetuação da propriedade e do Estado como sagrados (2021, p. 52).

Ao alertar que “não existe lugar a ser preenchido”, a lógica de um processo penal que promete não só levar ao conhecimento dos fatos e das motivações do crime, mas a um deslinde “justo”, é toda colocada em suspeita. Expresso de outro modo, seria um erro acreditar que haverá uma compreensão correta sobre a culpabilidade do acusado e, mais ainda, mensurar o quanto de castigo essa suposta culpa merece. Inspirada em Nietzsche, Noeli Correia de Melo Sobrinho colabora com essa reflexão afirmando que

a culpa é uma invenção da moral apropriada pelo direito; ela jamais é real, pois não conhecemos nem os motivos, nem a ação, nem os efeitos dela, e porque também, em qualquer situação, o que fazemos é a única coisa que

poderíamos fazer de acordo com um ideal qualquer de “perfeição”. No entanto, os homens sempre acreditaram conhecer o real processo que os levava a agir desta ou daquela maneira. Mas [...] o conhecimento possível dos motivos ou dos efeitos de um ato, ainda assim, não leva automaticamente à consecução desse ato; há sempre algo mais que não sabemos, que não passa pela consciência, que determinada a realização do ato (2009, p. 50).

Sublimar o sentimento de uma justiça de vingança por uma justiça de indulgência, definitivamente, não é uma tarefa fácil, sobretudo porque o homem moderno foi ensinado a ser individualista e, no presente, o homem neoliberal é ensinado a ser narcisista. Assim sendo, é muito difícil acomodar qualquer padrão baseado na fraternidade ou solidariedade, pois, em uma sociedade tomada pela obsessão de lucrar, vencer, dominar, é necessário que existam os submissos, os perdedores, os dominados.

Por isso, antes de tudo, é necessário chamar a sociedade para a reflexão, para a crítica, de modo a fomentar a subjetivação de uma cultura não punitiva, instigando-a a pensar sobre questões do tipo: “porque a pessoa é má? [...]. Qual é a natureza dessa maldade? O que a pessoa fez? Por que a pessoa fez aquilo? [...]. O que permite aquele tipo de violência? Por que os homens se envolvem em comportamentos violentos contra as mulheres?” (DAVIS, 2018, p. 36). As conjunturas carcerárias também devem ser objetos de indagação: por que há tantos homens, negros, pobres, com baixa escolaridade nas prisões? Questões como essas não só são silenciadas pela racionalidade neoliberal, como também são rechaçadas, são concebidas como ideologias partidárias, são tempos em que pessoas ditas religiosas defendem armas.

À medida que as pessoas acreditarem na falsa ideia de justiça de vingança, desejando o alívio de seu ressentimento por meio de uma reparação, a humanidade vai caminhando para o seu fim. Mais uma vez, encontra-se em Nietzsche pensamento inspirador: “a prática da justiça é a indulgência: ver muitas coisas recusando-se a observá-las, suportar muito, mas pelo amor da paz universal, considerar isto com um olho alegre [...]” (2009, p. 101).

A partir desses apontamentos, não parece haver problema nos métodos que tenham o respaldo de uma estrutura mais sistematizada pelo Direito Civil, como aqueles propostos por Nils Christie (2011). Eles são legítimos para a finalidade de construir uma sociedade livre da lógica penalizante, desde que não representem um final de percurso. Em outras palavras, não se pode perder de vista que “[...] o abolicionismo é um constante movimento, porque sempre há mais o que abolir”

(GUILHERME; ÁVILA, 2017, p. 111) e, sendo assim, deverá haver o momento em que as propostas de Hulsman, calcadas em conversações, em experimentações, aos poucos, substituam as estruturas mais rígidas e centralizadoras.

A propósito, sequer Hulsman (2021) está focado em defender o que é certo e o que é errado fazer-se, desde que o objetivo seja promover a liberdade. O abolicionismo defendido pelo autor consiste, essencialmente, em dar razões para seu leitor eliminar o castigo dentro de si, induzindo-o a tomar uma atitude³³ diferente, comprometida com uma sociedade livre. Para o autor, a construção dessa sociedade não se dá no campo da utopia, ou, pelo menos, não se restringe a ela, mas a possibilidade de concretizar objetivos no “aqui e agora”, sem perder de vista a continuidade do percurso, pois, novamente, “[...] o abolicionismo é um constante movimento, porque sempre há mais o que abolir” (GUILHERME; ÁVILA, 2017, p. 111).

Eis o que convém chamar de heterotopia de percurso anarquista, que se caracteriza pela possibilidade de realizar “ações diretas”, conforme explica Edson Passetti (2021). Para melhor compreender esse conceito, basta imaginar que “todo aquele que já teve um plano para fazer qualquer coisa, e o fez efetivamente, ou que partilhou o seu plano com outros e ganhou sua cooperação para o efetivar, sem apelar às autoridades para o fazerem por si, praticou a ação direta” (DE CLEYRE, 2019, p. 153).

Assim como Mathiesen e Christie, Hulsman não ignora que existem fortes obstáculos para a concretização dessas ações em meio à sociedade capitalista, mas, ao invés de apenas calcular a possibilidade de eliminar ou diminuir o sistema penal com base em critérios sociológicos, o autor defende a permanência de práticas de liberdade no tempo, pois, dessa forma, a feição da sociedade poderá se transformar, de modo que não há como prever a necessidade desse ou daquele mecanismo de controle.

Por isso, Edson Passetti situa o abolicionismo de Hulsman como um modo de vida libertário, desvinculando-o de um caráter eminentemente teórico, à medida que não deve ser concebido como uma escola ou vertente doutrinária, mas como um

³³ “superar a punição no âmbito dessas relações depende de práticas de liberdades que extingam tais condutas e é isso que move Hulsman a situar o fim das punições em cada um (não por uma vontade interior, mas pela coragem de não fechar os olhos para o exterior, para o insuportável, o escândalo); não se trata de encontrar um absoluto que suprima toda e qualquer punição, muito menos deixar de lado o que é reconhecido pelas partes envolvidas como algo indesejável; muito menos instituir uma nova verdade absoluta ou mesmo relativizar e idealizar a conduta perfeita, ao contrário trata-se de uma *atitude*” (PASSETTI, 2021, p. 55).

movimento capaz de “inventar nova linguagem e distintas aproximações entre intelectuais na retaguarda e movimentos de contestação ao regime dos castigos” (PASSETTI, 2012, p. 74).

Investir em uma linguagem não punitiva transpõe a ideia do “tradicional” abolicionismo penal, que se compromete apenas com pautas de desencarceramento e descriminalização, muitas vezes, subordinando-as à tecnocracia e ao fatalismo do sistema. Trata-se de um movimento libertário amplo, voltado à desconstrução da cultura punitiva enraizada pela ordem capitalista, que, no caso do Brasil, condena pessoas negras e pobres. Não por acaso, Camila Cardoso de Mello Prando sustenta que “uma crítica ao sistema penal torna-se indissociável de uma crítica de toda a estrutura de sociedade (2012, p. 139).

Nessa perspectiva, pode-se concluir que há pertinência nas propostas dos autores abordados no presente tópico, no sentido de abolir gradualmente práticas punitivas, percorrendo percursos de experimentação calcados em uma justiça de indulgência, sem prejuízo de políticas descriminalizantes e desencarceradoras, que devem evoluir com o tempo. Além disso, também se mostra imprescindível que a luta abolicionista perpassasse outras dimensões da sociedade, o que será aprofundado nos tópicos seguintes.

4.3 O ABOLICIONISMO COMO MOVIMENTO SOCIAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA UM LEGÍTIMO ENGAJAMENTO POLÍTICO

Como explicado no início do tópico anterior, o abolicionismo é mais do que uma mera teoria jurídica de despenalização, porquanto trata-se de um movimento social voltado à promoção de uma cultura de liberdade. Em razão da adesão a uma agenda neoliberal, pelas próprias correntes de esquerda, naturalmente esse movimento perdeu força, sendo hoje associado ao campo da utopia. No entanto, vários autores consideram que seja possível reorganizá-lo, trazendo-o de volta a um campo de protagonismo político.

É o caso de Hulsman (2021), que alerta para a necessidade de transpô-lo do plano das ideias individuais, no sentido de buscar soluções baseadas em teorias e cálculos, pois considera que é no âmbito coletivo que haverá forças para enfrentar o sistema de punições. Pensando de forma semelhante, Thomas Mathiensen atenta

para a necessidade de os movimentos organizados de baixo para cima restaurarem a autoestima e a autoconfiança, pois acredita que “não [seja] verdade que estes movimentos [...] tenham morrido” (2003, p. 106).

Angela Davis acompanha os autores, destacando que as vitórias históricas são resultado da organização das massas e não necessariamente de um representante político. Aliás, defende que “é fundamental resistir à representação da história como trabalho de indivíduos heroicos, de maneira que as pessoas reconheçam hoje sua potencial agência como parte de uma comunidade de luta sempre em expansão” (2018, p. 19). Esse posicionamento, inclusive, levou a autora estadunidense a afirmar que “o que nos fez falta nos últimos cinco anos não foi o presidente correto [referindo-se ao Barack Obama], e sim movimentos de massa bem organizados” (2018, p. 20).

Para Davis, portanto, o caminho da luta passa pelo engajamento político das comunidades, ressaltando que ele já esteve fortemente presente na sociedade, especialmente em espaços como universidades, igrejas e sindicatos, cujas lutas organizadas resultavam em grandes conquistas. No entanto, o cenário atual indica que esses movimentos foram enfraquecidos, não à toa, a própria autora reconhece que a “criação de comunidades de luta permanece um enorme desafio hoje” (DAVIS, 2020, p. 99).

Talvez não signifique que as comunidades deixaram de existir, até porque é possível perceber a presença de um identitarismo em alguns grupos, convertido em união para determinados propósitos coletivos, como ocorre nas próprias favelas. Há, por parte de seus moradores, um sentimento de pertencimento e autovalorização cultural. Contudo, talvez falte-lhes a consciência sobre a sua posição social e a sua capacidade de organização para as lutas emancipatórias, ao invés de “[festejar] seu próprio assujeitamento” (PASSETI, 2017, p. 210).

A partir dessas perspectivas, pode-se afirmar que o caminho para algum êxito na promoção de uma cultura libertária passa pela conscientização, organização e ativismo das comunidades, ações que evidentemente mostram-se desafiadoras na atualidade, uma vez que, se antes havia a consciência política das massas e uma certa facilidade em promoverem lutas organizadas, hoje essa consciência mostra-se enfraquecida pelo individualismo, ideologia que se tornou veículo para os processos de hegemonização da racionalidade neoliberal. Rubens Casara concorda com esse ponto de vista, pois, na sua compreensão,

desaparece [...] a perspectiva de uma consciência de classe, o que faz com que a *luta* seja travada no interior de cada pessoa. Ausente a imagem do *nós político*, impossível um agir conjunto capaz de eliminar a opressão e mudar a sociedade: a exploração neoliberal não transforma o indivíduo em revolucionário, mas em deprimido (2021, p. 130-131).

É um momento em que “a exacerbação do individualismo, conjugada ao afinamento das estruturas sociais de suporte, no âmbito da religião, do trabalho e das solidariedades tradicionais, parece assim ter-nos deixado em suspenso, sem chão e sem estrela guia [...]” (GAIGER, 2016, p. 88). Emerge, então, um estado humano de preocupação excessiva consigo mesmo e, por consequência, de naturalização da indiferença face ao cruel, pois se vive apenas segundo os valores de mercado, tanto no nível econômico quanto psicológico (MASON, 2020, p. 81).

Sabendo disso, Angela Davis chama a atenção para o fato de que “as lutas progressistas – centradas no racismo, na repressão, na pobreza ou em outras questões – estão fadadas ao fracasso se não tentarem desenvolver uma consciência sobre a insidiosa promoção do individualismo capitalista” (2018, p. 19). Em outras palavras, enquanto os próprios movimentos de luta não se organizarem para promover um processo pedagógico de conscientização, que alcance e desperte as massas, o individualismo, somado ao desejo ilimitado por lucro, continuará determinando um modelo de sociedade burguesa e indiferente às injustiças sociais.

Essa tendência, aliás, já se mostra presente entre os próprios movimentos de “defesa” dos direitos humanos, que capturam bandeiras de luta social para um projeto privado de poder e enriquecimento. Não é raro deparar-se com iniciativas que se dizem voltadas a ações sociais e à proteção de minorias, mas que, na realidade, estão explorando um “nicho” muito rentável. Pode-se citar como exemplo as ONGs, que buscam transformar jovens infratores em “sujeitos resilientes”, numa perspectiva de docilização à ordem capitalista.

Longe de promover práticas de liberdade, sua missão está comprometida com os esquemas corporativos, especialmente no que tange à formação de capital humano³⁴, seja para ofícios sustentáveis, mas também para a exploração em fábricas e comércios, para a circulação de produtos ilegais ou ainda para exercerem trabalhos de “espionagem” a serviço das polícias (PASSETTI, 2017, p. 22-23). Fatos como estes

³⁴ “Considerar o homem como *capital humano*, a ser valorizado ou como uma *empresa* significa fazer dominante o modelo normativo do *homem econômico* neoliberal, que se caracteriza por um agir dirigido ao sucesso econômico [...]” (CASARA, 2021, p. 125).

ressaltam ainda mais a percepção de que a instituição prisional é um complexo sob gestão compartilhada, que vai muito além de grades e muros, “é um conjunto de relações simbióticas entre comunidades correcionais, corporações transnacionais, conglomerados de mídia, sindicatos de guardas e projetos legislativos e judiciais” (DAVIS, 2021, p. 115).

Portanto, para esse tipo de “movimento social”, é interessante a manutenção de um Estado negligente, ou até mesmo fascista, já que, dessa forma, sempre haverá a demanda por seus trabalhos “caritativos e correcionais” e, por via de consequência, a justificativa para receberem subsídios do poder público ou de setores privados, ambos muito interessados em manter essa indústria funcionando a todo vapor. Por isso, Edson Passetti assevera que o abolicionismo “dispensa a filantropia, as boas intenções, os melhores programas de intervenção inventados por especialistas de plantão” (2017, p. 126), pois abolir é desconstituir também essas ONGs, que sobrevivem da austera política de criminalização e encarceramento de grupos vulneráveis.

É interessante perceber que a estrutura em que estão inseridas essa espécie de organização engendra-se a partir de um forte respaldo do regime democrático, que, na era neoliberal, distancia-se do princípio da participação popular e dos limites ao poder, para atender à manutenção do mercado, à governança por números e à busca ilimitada por lucro (CASARA, 2021, p. 155-156), convencendo até mesmo algumas correntes de esquerda sobre a necessidade de haver “segurança”. Adeptos dessa concepção ignoram o fato de que

nossa prática democrática, entendida como forma de expressão da liberdade política, encontra-se vacilante, pois quanto mais se deseja segurança, mais próximo estamos do fascismo [...]. A ponta mais evidente desse autoritarismo assassino está na polícia, militar ou civil, que deve proteger cidadãos de bem; nos exércitos de fanáticos e mercenários que governam os presos como empreendimento lucrativo (PASSETTI, 2017, p. 401).

Ao comporem sua gestão compartilhada, muito provavelmente essas organizações não sairão às ruas clamando pela abolição da indústria prisional, apenas lançarão notas de repúdio quando se depararem com notícias de que crianças foram assassinadas em operações nas favelas, preferindo acreditar que são casos isolados e que poderão ser contidos com mais punição. À primeira vista, essa postura pode

parecer politicamente correta, mas quando se observa a convivência com a precariedade estrutural do sistema penal, logo se vê que se trata de uma cilada.

Tendo ciência disso, Maria Lúcia Karam explica que

os autoritários traços de um Estado policial sobrevivem no interior dos Estados democráticos, dando as diretrizes do ampliado alcance do sistema penal e acabando por fazer com que, no campo de controle social exercido pelo sistema penal, a diferença entre democracia e Estados totalitários vá se tornando sempre mais tênue. Esse autoritarismo *cool*, como Zaffaroni denomina, mantendo, nas democracias, as estruturas normais do Estado de direito, não se revela aos olhares distraídos da maioria (2012, p. 87).

É justamente essa “distração” que os legítimos movimentos abolicionistas devem escapar, de modo a não perderem de vista a necessária postura de luta contra qualquer estrutura que enseje o autoritarismo, o racismo, a punição e o seu vasto mundo “buzines”³⁵, ainda que sob o verniz democrático. Tolerar essas violências significaria aceitar que a vida é um negócio. Quando isso acontece “já não é mais vida que se trata, apenas de programas de gerenciamento de metas e soluções para novos negócios” (PASSETTI, 2021, p. 239).

Por essas razões, Edson Passetti não poupa nem a chamada justiça restaurativa, pois considera que ela

se encarrega da *aura* do suposto transgressor, para torná-lo assujeitado, eventual empregado, competente e responsável pela própria conduta, capacitado para ser apanhado no mercado neoliberal. Não adaptado, resta-lhe a jaula ou permanecer relegado ao perecimento (2021, p. 240).

Convicto de que “abolir é uma obra de destruição, não de restauração” (2017, p. 467), Passetti recusa-se a conceber a justiça restaurativa como um movimento abolicionista. De fato, se a intenção desses movimentos é aderir a um “abolicionismo utópico”, enquanto estimula a adequação aos autoritarismos, não se pode deixar de concordar com o autor. Ser abolicionista é defender, no “aqui e agora”, a abolição de todas as estruturas que sustentam o castigo, o que não coaduna com o desejo de adequar-se à sociedade de controle em troca de uma reforma aqui e outra acolá.

Por ter esse conhecimento, Nils Christie (2011), que é afeto às ideias da justiça restaurativa, deixa claro que não se identifica como abolicionista, mas como

³⁵ Segundo Rubens Casara, “a ação estatal que leva ao tratamento de pessoas como *inimigas*, não raro, é autorizada por leis formalmente democráticas, o que gera contradições e crises em regimes que se afirmam democráticos” (2021, p. 234).

minimalista, não só porque reconhece que a justiça restaurativa não se presta a abolir a punição, mas porque não acredita que seja viável uma sociedade sem ela. Para qualquer pessoa que acredite que a punição, mesmo em medidas mínimas, é civilizatória, já não se pode chamá-la de abolicionista.

Não significa, contudo, que os abolicionistas não possam defender excepcionalmente um “mal menor”, quando o que está em jogo é a instalação do “mal pior”. Imagine-se uma conjuntura política de iminente aprovação de Lei que reduz a maioria penal para 16 anos, como querem muitos conservadores. Nessa situação, os abolicionistas devem unir forças ao lado dos reformistas, não porque, assim como eles, concordam que seja adequada a menoridade em 18 anos, mas porque, dentro do contexto, é mais válido lutar pelo mal menor do que se omitir por ser contrário à punição em qualquer idade.

Do mesmo modo, não quer dizer que as leis não possam ser invocadas para atingir objetivos específicos que coadunem com uma perspectiva de efetivação de direitos fundamentais. Em termos práticos, não é porque discordam do Direito Penal que os abolicionistas devem abrir mão de recorrer a dispositivos existentes nele para fazer cumprir a liberdade. A lei pode e deve ser utilizada em seu favor, mesmo quando não se concorde com seu aspecto geral. Ser abolicionista não se trata de aderir a um “tudo ou nada”.

A grande diferença é que, diferentemente de reformistas ou garantistas, o abolicionista não perderá de vista que a lei, por si só, é insuficiente para uma mudança estrutural. Tal como pondera Angela Davis, “a lei não opera no vácuo” (2020, p. 108), senão para favorecer os poderosos³⁶, de modo que “precisamos instar os indivíduos e as organizações já comprometidos contra as desigualdades de raça e classe e contra a repressão generalizada produzida pela prisão doméstica a reenquadrar seu trabalho antiprisão, a fim de lidar e se opor às atrocidades [...]” (2020, p. 108).

No fundo, Davis está alertando para o perigo em desvirtuar a luta por uma mudança estrutural em detrimento de mudanças pontuais, portanto, reformistas, pois isso revela que, de algum modo, há o convencimento de que seja necessária a

³⁶ No contexto neoliberal, “a lei, entendida como efeito da soberania, é colonizada e, quando necessário, substituída por uma normatividade de ocasião que se baseia em cálculos de interesse. O Estado, regido por essa normatividade, torna-se um instrumento de mercado, ajudando a lançar indivíduos em um estado de competição permanente (“lógica da concorrência”) quanto de submissão dos vários aspectos da vida a um cálculo econômico. A própria “lei” torna-se um objeto de cálculo ou uma mercadoria [...]” (CASARA, 2021, p. 103-104).

existência dos sistemas punitivos. Acreditando que é civilizatória, reformistas deixam de perceber que a punição não previne e nem repara danos, senão em uma perspectiva de vingança e violência, a qual notadamente não cabe ao Estado de Direito basear-se. Mas não apenas isso, ignoram também o fato de que punir, na sociedade capitalista de controle, significa dominar. Rubens Casara lembra que

a permanência da ideologia da defesa social, que busca naturalizar o exercício do poder no interior de um Estado em nome da *defesa da sociedade*, ainda que fora dos marcos legais, é um bom exemplo dessa permanência autoritária. Ainda hoje, tanto à direita quanto à esquerda do espectro político [...], não são poucos os governantes que defendem o afastamento dos limites democráticos ao exercício do poder (em especial a desconsideração dos direitos e garantias fundamentais), apontando-os como obstáculo à eficácia estatal no tratamento de indivíduos etiquetados de *perigosos* ou *suspeitos* (2021, p. 52-53).

Quando Edson Passetti pontua que “abolir a punição não é um gesto legal”, ele está justamente chamando atenção para o fato de que a luta abolicionista não é atrativa por não ser politicamente correta, nem para as correntes de esquerda, tampouco para as de direita. A sabedoria dessa constatação encoraja a não se encaixar nos padrões reformistas disponíveis na conjuntura política de uma (pseudo) democracia. Como mencionado anteriormente, existem razões para fugir dessa cilada, à medida que essas (pseudo) democracias são minadas por poderes antidemocráticos, que facilmente fortalecem o Estado policial.

Conforme explica Rodrigo Nunes (2022), a noção de democracia foi ajustada aos mandamentos neoliberais, que embora revestidos por ares progressistas, não só mantiveram a concentração de poder político e econômico, como foram os responsáveis pelo desmantelamento das políticas sociais. Não obstante, a economia neoliberal não atendeu ao objetivo de equilibrar a economia, o que ficou evidente em 2008, “quando a crise dinamitou suas condições de possibilidade e ainda assim nenhuma força política *mainstream* teve a coragem de pô-lo em questão” (NUNES, 2022, p. 121-122). Mark Fisher, em semelhante observação, acredita que a subjetividade de massa falhou, admitindo que “temos sido incapazes de interromper a agressão financeira. O movimento agora desapareceu, emergindo apenas na forma de explosões fragmentárias de desespero” (2020, p. 146).

Essa dificuldade de contrapor o sistema neoliberal, em parte, deve-se à adesão das próprias correntes de esquerda ao neoliberalismo progressista, que por sua vez faria oposição política ao neoliberalismo conservador. A partir disso, os projetos de

emancipação social perderam representatividade nas democracias, já que a própria esquerda política passou a oferecer uma falsa oposição aos regimes neoliberais de opressão social, abstendo-se de questionar, inclusive, a concentração das riquezas produzidas nas mãos de 1% da sociedade (NUNES, 2021). Se o sistema político se move à direita, como demonstram tais fatos, parece ser insuficiente a luta por reformas, à medida que se prestam a aceitar pequenas e insatisfatórias concessões, que em nada alteram as estruturas que sustentam as injustiças sociais.

Mas para além disso, outra fragilidade é o fato de que a participação de grupos subalternizados, como as comunidades negras e periféricas, é demasiadamente precária nas atuais democracias. Isso ocorre porque o modelo liberal de democracia não se mostra capaz de reverter os processos históricos de hegemonização cultural, que insistem em afastar e excluir esses grupos dos debates políticos. Segundo Nancy Fraser,

não podemos mais supor que o modelo liberal de esfera pública seja simplesmente um ideal utópico não realizado; trata-se de uma noção ideológica que funciona para legitimar uma forma emergente de domínio de classe (e raça) [...]. Trata-se da passagem de um modo repressivo de dominação para um modo hegemônico, a passagem do domínio fundado primeiramente na aquiescência a uma força superior para um domínio baseado primeiramente no consentimento associado a alguma medida de repressão. O ponto importante é que esse novo modo de dominação política, tal como o anterior, dá a um novo estrato da sociedade a capacidade de dominar os estratos restantes. A esfera pública oficial, foi – na verdade é – o principal espaço de construção do consentimento que define o novo modelo hegemônico de dominação (2022, p. 102).

Nesses termos, Nancy Fraser revela que a forma como as instituições democráticas estão estabelecidas não permite o efetivo direito à voz dos grupos subalternizados, pois a predominância da cultura burguesa mantém intactas as estruturas de silenciamento. Se antes havia uma declarada exclusão das minorias socialmente desfavorecidas, agora a hegemonia cultural, baseada nos interesses do capital, encarrega-se dessa função, fazendo com que mulheres, negros e pobres sejam tratados sob códigos “ocultos” de inferiorização, impedindo-os de atuarem como pares nas arenas de debates públicos.

Se as estruturas discriminatórias estão enraizadas na própria cultura, pensar em uma política reformista como um caminho de emancipação dessas realidades concretas parece ser ineficaz, pois não há reforma que transforme aquilo que nasceu para ser injusto. Se por um lado a ideia de reforma é transferida para um campo de

assujeitamento cultural, representando a tentativa de resistir à perda do pouco que foi conquistado, por outro, a luta revolucionária é vista como utopia ou até mesmo como um projeto de tomar o poder.

Comumente, é também nesse espectro que o abolicionismo penal é concebido, até mesmo por criminólogos: uma utopia de sociedade ideal ou um projeto de revolução autoritária. Esta é uma leitura equivocada, decorrente dos processos de hegemonização das ideologias neoliberais, especialmente de segurança pública e aprisionamento, que estão bastante enraizadas na sociedade contemporânea (DAVIS, 2018, p. 23). Na realidade, a missão do abolicionismo é atentar para estratégias que possam “arrancar” essas raízes. Isso significa, por exemplo,

que ativistas antiprisionais sérios precisam, em suas análises e estratégias de organização, estar dispostos a olhar a prisão muito além da simples instituição. A retórica da reforma prisional que sempre embasou as críticas dominantes ao sistema não vai funcionar nesta nova configuração. Se as abordagens reformistas tendiam a reforçar a permanência da prisão no passado, certamente não serão suficientes para questionar as relações econômicas e políticas que a sustentam hoje. Isso significa que, na era do complexo industrial-prisional, os ativistas devem levantar questões difíceis sobre a relação entre o capitalismo global e a disseminação de prisões que seguem o modelo dos Estados Unidos por todo o mundo (DAVIS, 2021, p. 108).

Não por acaso, o movimento está pautado pelo verbo “abolir”, pois é sabido que, em face da grave conjuntura que se instalou nas democracias, especialmente no âmbito dos sistemas penais, pretender mudanças pontuais não é suficiente. O momento exige lutas contínuas pela desconstrução dessas estruturas de domínio e violência em prol do capital, o que pode ser lido no conceito de revolução, mas não autoritária. Promover o abolicionismo, nesses termos, não é uma tarefa simples, não é objetiva, não é calculista, é constante e profunda.

Por isso, ainda que seja marcado pelo racismo estrutural, pelos punitivismos e por poderes fascistas, não é de interesse do abolicionismo penal provocar uma ruptura intransigente do Estado Democrático de Direito. Como explicado no tópico anterior, essa postura refletiria naquilo que o abolicionismo quer distância, o autoritarismo. Sendo assim, é seguindo os limites da democracia que serão entabuladas as lutas visando aperfeiçoá-la estruturalmente, sobretudo no que se refere à consolidação de uma sociedade livre e justa.

Para tanto, a perspectiva do movimento deve guiar-se pela denúncia das contradições dos sistemas punitivos e dos riscos por trás das lutas reformistas, sem,

contudo, cair no isolamento. Para isso, é imprescindível uma atuação com vistas a despertar a sociedade para a consciência dessas inconsistências, de modo a provocar a reflexão dos próprios reformistas, no sentido de compreenderem que meias concessões, no final das contas, servem como “tranquilizantes” das massas, para que o racismo estrutural e os autoritarismos continuem intactos. Essas ponderações correspondem à sugestão trazida por Rodrigo Nunes, no sentido de que

não se trata de radicalizar na performance ou na afirmação de princípios genéricos, mas em ideias concretas. Isto é, trata-se da capacidade de construir alternativas que, sem temer dar respostas radicais aos problemas que se enfrenta, não deixam de se comunicar com a realidade cotidiana da maioria das pessoas e parecem não somente mais sensatas e desejáveis que aquilo que se tem, mas efetivamente alcançáveis a partir das condições existentes (2022, p. 135).

Com esse discernimento, Angela Davis alerta que o ativismo dos movimentos sociais libertários não deve resumir-se a ir às ruas em determinada mobilização, como vem acontecendo. Tendo vivido as intensas lutas pelos direitos civis das comunidades negras nos Estados Unidos, a autora ressalta que a luta eficaz é aquela que se mantém firme e permanente, “se a manifestação é o grandioso momento público e as pessoas retornam posteriormente a vida que elas entendem privadas, então, num certo sentido, concordamos involuntariamente com o impulso corporativo pela privatização” (2020, p. 120).

Além disso, Davis salienta que o acesso à internet e a tecnologias é um aspecto favorável que antes inexistia, sendo preciso saber utilizá-lo para propósitos emancipatórios (2020, p. 120). Escapando do que Edson Passetti chama de “festa do assujeitamento” (2021, p. 210), a organização da sociedade civil Redes da Maré é um exemplo disso. Nascida da mobilização comunitária nos anos 80 e formalizada em 2007, a organização “tem como missão tecer as redes necessárias para efetivar os direitos da população do conjunto de 16 favelas da Maré” (REDES DA MARÉ, 2023).

A Redes da Maré prova que a proposição de Angela Davis não só é possível como está em pleno andamento, à medida que vem utilizando recursos da internet para promover o despertar da consciência política das favelas, por meio da divulgação virtual de boletins e vídeos informativos, pesquisas, livros, guias, censos, relatórios, notícias, artigos, colunas, entrevistas, campanhas, *podcasts* etc.

Utilizando esses recursos, a Redes da Maré ensina que a luta não se dá apenas por meio de manifestações populares, mas também por meio de processos

pedagógicos de conscientização sobre as estruturas invisíveis de dominação impostas pelo capitalismo, ou seja, aquelas que vão além das prisões físicas. A Redes da Maré é um exemplo de luta, não só contra a criminalização e o encarceramento de jovens periféricos, mas contra a lógica corporativista de recompensa e punição entranhada na sociedade capitalista, afinal “o espaço da cadeia ou da prisão não é apenas material e objetivo, mas também ideológico e psíquico” (DAVIS, 2018, p. 36).

Como defende Angela Davis, “à medida que amadurecem, nossas lutas produzem novas ideias, novas questões e novos campos nos quais nos engajamos na busca pela liberdade” (DAVIS, 2018, p. 27). Por isso, Padre Júlio Lancellotti tem a consciência de que “a luta histórica de mudança estrutural não vai acontecer de repente. Ela é uma luta de muito tempo. Nós não chegamos ao que estamos vivendo hoje de repente. Isso é um processo” (2022, n.p.)

Neste sentido, é fundamental que exista a compressão dentro dos movimentos abolicionistas sobre a necessidade de atuarem em várias frentes contra a existência do sistema penal moderno e às injustiças sociais do capitalismo neoliberal, recusando-se a adequarem-se aos seus mandamentos de subordinação e assujeitamento, sem jamais esquecer que “a liberdade é uma luta constante” (DAVIS, 2018). O desafio é este, manter-se fiel à capacidade de organização para o objetivo de transformar estruturalmente a sociedade.

4.2 REVOLUÇÃO DE BAIXO PARA CIMA: ENSAIO SOBRE O POTENCIAL DA SOLIDARIEDADE E DAS INICIATIVAS COLETIVAS PARA UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA

Enquanto o tópico anterior buscou investigar a importância do ativismo político de movimentos sociais, como forma de atuação política para o objetivo de abolir estruturas opressoras e autoritárias, neste ponto, pretende-se examinar a possibilidade de auto-organização social para produção, baseada na solidariedade, como forma de promover uma sociedade alternativa. Em outros termos, aposta-se na hipótese de construção permanente de uma nova sociedade, organizada de baixo para cima, como forma de abolir gradualmente a ordem social vigente, afinal “a defesa da transformação revolucionária não diz respeito primeiro à violência, mas a questões concretas, como melhores condições de vida para a população pobre e para as minorias étnicas” (DAVIS, 2018, p. 24).

Se abolir o sistema penal é um tremendo desafio, abolir a ordem social capitalista pode parecer impossível. Na verdade, essa ideia de fatalidade assenta-se na contemporaneidade para criar um clima de que é necessário conformar-se com o mundo do jeito que ele é, ainda que injusto. É o que se pode concluir do pensamento de Rubens Casara, ao afirmar que

o discurso “científico” do neoliberalismo, profundamente ideológico, faz com que ele se apresente como uma racionalidade superior e que dispensa o recurso ao imaginário. As coisas “são como são” e permaneceriam assim independentemente da imaginação das pessoas. Aliás, o comando neoliberal é no sentido de não imaginar um outro mundo possível (2021, p. 296).

Portanto, a ideologia da própria ordem social instituída é a responsável por induzir à fictícia noção de que o sistema vigente é o melhor, assim como criar a sensação geral de que ele seja insuperável, ao ponto de muitas pessoas acreditarem que o seu fim é menos provável do que o fim do mundo (FISHER, 2020). Referenciando-se em Paulo Freire, Walter Ferreira de Oliveira (2022) equipara esse fatalismo e essa conformidade a uma pedagogia da opressão, exercida pelos comandos da mão invisível do mercado. Conforme explica o autor,

o mercado precisa que as pessoas se identifiquem não somente como seres humanos, mas, sobretudo, como consumidores, que percam seus escrúpulos no esquema de competitividade, que abandonem a ética social da solidariedade, que acreditem no lucro como valor maior, e que aceitem determinados princípios da Economia, como eficiência, interceptados da maneira mais conveniente à sua ideologia, como orientadores naturais das políticas públicas. O mercado precisa, principalmente, que as pessoas, mesmo que não aceitem totalmente os modos de vida que assim lhe são oferecidos, acreditem que, ou não há alternativa social melhor, ou não é possível transformar esta realidade (2022, p. 114).

Essa pedagogia da opressão preconiza a indiferença ao desemprego estrutural, ao aumento da miséria, à exclusão social e à marginalização, cujos maiores afetados são os grupos sociais e raciais historicamente tidos como indesejáveis. Como resposta a esses problemas sociais, o Estado investe no recrudescimento dos mecanismos penais de controle social, enquanto o mercado explora a lucratividade sobre eles, conforme explicado no tópico 3.1. Por isso, Camila Cardoso de Mello Prando, parafraseando Raúl Zaffaroni, pondera que

[...] não se podem encontrar respostas no espaço do sistema penal, de modo que um passo importante para enfrentar essa questão é se admitir que o

modelo penal não é capaz de solucionar estas questões, e que elas devem ser construídas enquanto problemas sociais vinculados às estruturas socioeconômicas nas quais estão inseridas (2012, p. 142).

Nesta perspectiva, parece confirmar-se o entendimento de que apenas a luta política talvez seja insuficiente para alcançar uma sociedade mais justa e livre. A título de comparação, sabe-se que a cura de uma doença é obtida tratando a sua causa, o que não impede que sejam utilizados recursos para amenizar sintomas. No caso em questão, o sistema penal é um sintoma e o *establishment*, a causa. Assim sendo, além de investir-se no ativismo pela abolição das fracassadas estruturas opressoras, também se deve abrir os olhos para uma forma de emancipar-se apesar delas. De acordo com Acácio Augusto, “uma sociedade livre não pode ser a substituição da velha ordem por uma nova ordem, mas a produção de espaços cada vez mais livres até que estes ocupem um lugar significativo da vida social” (2021, p. 60).

Ao referenciar-se em Rosa Luxemburgo, Hernán Ouviaña complementa o raciocínio propondo a ideia de que “uma estratégia desse tipo não significa uma via parlamentar ou eleitoral de conquista do poder, e sim a necessidade de articular processos de luta que envolvam a reforma estrutural”, cuja via passa pelas “redes autogestionárias e instâncias de democracia direta impulsionadas a partir de baixo, de tal forma que sejam evitados, de maneira simultânea, o estatismo e o impasse social-democrata” (2021, p. 111).

Pensar na construção de soluções em face dessas estruturas, inclusive do ponto de vista socioeconômico, requer uma genuína esperança ancorada por ações transformativas no próprio meio de convívio, guiadas sempre pelo senso de solidariedade e emancipação. Mas, para isso, também é necessária a criatividade, no sentido de encontrar meios que possibilitem a retomada da capacidade das comunidades organizarem-se, restaurando e reinventando o poder local, enfraquecido pela globalização (FREIRE, 2022). Isso significa “criar possibilidades diferentes que tornem possível a experiência da solidariedade” (FREIRE, 2022, p. 82).

Essas compreensões podem ser amparadas por Pierre Dardot e Christian Laval (2017), uma vez que reconhecem a existência do sentimento de solidariedade no convívio social e entendem que, embora se manifestem de acordo com a lógica do capital, não deve ser desconsiderado. Para elucidar essa convicção, os autores recorrem ao que Marcelo Mauss chamou de “lógica da dádiva”, a qual pressupunha a

existência de uma dimensão doadora mesmo em relações mercantis (DARDOT, 2017, p. 416). Isso ocorre porque,

na vida real, o interesse do sujeito não se centra, necessariamente, apenas na sua própria pessoa, mas na de todos com quem mantém interação na vida privada ou na vida pública. Cada um de nós revela, em algum momento da vida cotidiana, um interesse que transcende o ego e se transporta para outro – seja alguém da família, um conhecido ou um mero desconhecido – e, este tipo de ação se faz, no mais das vezes, de forma espontânea (MARTINS, 2008b, p. 223)

Esses aspectos podem ser percebidos de forma mais evidente em momentos de atipicidade social, em que “cai a ficha” de que uns vivem com os outros, assim como uns trabalham pelos outros. Foi o que ocorreu durante a pandemia da Covid-19, período no qual foi necessário o cuidado mútuo para evitar o contágio do Coronavírus e diminuir a sua circulação. Além disso, a presença da solidariedade foi naturalmente tomando conta do ambiente de trabalho dos profissionais da saúde, que lutaram exaustivamente para salvar vidas. Portanto, esse cenário revelou, ainda que de uma forma dolorosa, que a vida em sociedade dá-se, necessariamente, na relação de reciprocidade de um para com o outro.

Nessa medida, embora admitindo que a sociedade atual esteja alienada à ilusão do individualismo, conforme verificado anteriormente, e que “a lógica da concorrência impede que [a fraternidade] se construa “de baixo” (CASARA, 2021, p. 233), não parece ser o caso de presumir a impossibilidade de transformação social a partir das bases. Afirmar que a sociedade “é” de tal forma, que não possa “deixar de ser”, talvez seja uma leitura apressada, sobretudo porque “nós, na realidade, não somos: nós estamos nos tornando, vindo a ser” (FREIRE, 2022, p. 25). A partir disso, revela-se a importância de canalizar esse “vir a ser” na direção de uma sociedade justa, o que implica a conscientização individual e coletiva dos excluídos acerca do seu potencial transformador de realidades, ao invés da simples adaptação a elas.

Paulo Freire concorda com essa percepção, ensinando ainda que “aceitar o futuro como possibilidade implica aceitar que há diferentes possibilidades para o futuro e então nós temos que nos mobilizar, nos organizar, para poder sonhar” (2022, p. 91). Seguindo o mesmo raciocínio, Paul Mason sustenta que

não somos meros produtos do nosso ambiente: todos os seres humanos têm a capacidade de pensar “para além” do seu entorno. A capacidade de imaginar o que não está ali é constante; a rigor é um impulso muito forte

quando nosso ambiente não atende a nossas necessidades básicas, como alimento, segurança ou proteção (2020, p.181).

Expresso em semelhante acepção, pode-se dizer que o cidadão, notadamente aquele excluído do cenário social, deve dar o exemplo a partir de suas próprias atitudes. É sobre isso que Ouviaña chama a atenção quando interpreta Rosa Luxemburgo, à medida que sustenta a necessidade das massas

prefigurar no presente o futuro pelo qual ela luta, mediante práticas e projetos que que confrontem a institucionalidade estatal delegatória e refratária à participação protagonista das classes subalternas e [antecipar] esses embriões de poder popular e autogoverno aqui e agora (2021, p. 115).

Considera-se que uma das possibilidades de ir além seja o das iniciativas coletivas no âmbito das relações de trabalho³⁷, como propõe Pierre-Joseph Proudhon (2015, p. 66). Na visão do autor, é nesse campo que se encontra a essência reguladora das formas de interação em sociedade e, portanto, é a partir dele que os princípios de convívio baseados no senso de coletividade poderão ganhar concretude. Sendo assim, a aposta de Proudhon consiste em uma revolução de baixo para cima, pois a “reforma social trará a reforma política; a inteligência da primeira implica a inteligência da segunda” (2015, p. 85).

A teoria proudhoniana é ratificada por Pierre Dardot e Christian Laval, segundo os quais é o reconhecimento das forças coletivas, enquanto organismo social com capacidade de se auto-arranjar, que conduzirá a uma sociedade mais justa, igualitária e livre³⁸, haja vista que o senso do coletivo, isento da ganância ilimitada do “dono” da propriedade privada, inspira relações equilibradas entre os indivíduos, tanto em relação às atividades laborais, quanto à distribuição de renda. Em outras palavras,

³⁷ Nessa ótica “o desenvolvimento da atividade de trabalho aparece assim como o movimento dinâmico pelo qual o indivíduo incorpora pouco a pouco a preocupação com a atividade do outro. O prazer que o trabalhador pode sentir com isso deriva do fato de que, por meio desse desenvolvimento, ele se descobre capaz de contribuir bem mais para o coletivo do que previa a sua definição de sua tarefa. Dessa perspectiva, a autonomia para qual o desenvolvimento da atividade abre é muito diferente do fechamento do indivíduo em si mesmo. Ao contrário, ela o livra da tirania de suas exigências de satisfação imediata, abrindo-o para a construção de um mundo do comum. Dessa forma, ele se revela capaz de doar, logo de realizar atos livres que o unem ao outro” (DAVEZIES; DARDOT, 2017, p. 513-514).

³⁸ Para isso, segundo Dardot, “basta que os cidadãos se entendam diretamente para regular as condições da troca justa. Ocorrerá assim uma espécie de revolução molecular, uma autorregeneração da sociedade civil, que tornará inúteis todas as reconstruções sonhadas pela sociedade capitalista” (BOUGLÉ; DARDOT, 2017, p. 396).

sempre que homens, seguidos de mulheres e filhos, se reúnem em algum lugar, juntam habitações e culturas, desenvolvem indústrias diversas, criam relações de vizinhança e, querendo ou não, impõem a si mesmos condições de solidariedade, forma-se o que denomino grupo natural, que logo se constitui em cidade ou organismo político, afirmando-se em sua unidade, independência, vida ou movimento próprio e autonomia (PROUDHON; DARDOT, 2017, p. 407).

Ainda na leitura de Dardot e Laval, à medida que esses grupos naturais desenvolverem personalidade e autonomia, transformando-se em fato social, a forma de organização para o trabalho, baseada no princípio da autoridade, vai sendo substituída por uma estrutura horizontalizada, de modo a intensificar os laços sociais de reciprocidade (DARDOT, 2017, p. 417). Significa que não mais o lucro individual será o objetivo dos grupos organizados, mas o bem-estar coletivo. Em termos práticos, conforme elucida Luiz Inácio Germany Gaiger, esses novos fluxos

abarcariam empresas de trabalhadores, cooperativas, associações e comunidades baseadas na ajuda mútua e na cooperação. Em complemento, é justo dizer que os vínculos sociais em tais organizações dificilmente são exclusivamente econômicos, limitados a elas próprias ou nelas originados. Como salientam inúmeros relatos, estudos de caso e pesquisas comparativas, o êxito de tais organizações decorre, amiúde de elementos identitários cevados em práticas coletivas anteriores, de uma práxis dispondo os indivíduos a colaborar, a sentirem-se parte de uma unidade na qual suas inserções e relações desenvolvem-se em espaços sociais entrecruzados ao longo do tempo, por vezes imemoriais (2016, p. 105).

No desenvolvimento coletivo e solidário, imperam outros princípios e finalidades, longe de reduzirem-se à dualidade econômica de mercado/Estado (DARDOT, 2017, p. 528). Aliás, pode ser difícil assimilar um tipo de economia que, ao invés de visar ao lucro, vise à solidariedade. No entanto, essa modalidade de economia não só é possível como já é realidade há algum tempo. A denominada economia solidária

surgiu historicamente como reação contra as injustiças perpetradas pelos que impulsionam o desenvolvimento capitalista. Foi assim desde a Revolução Industrial e continua sendo hoje [...]. A economia solidária não pretende opor-se ao desenvolvimento, que, mesmo sendo capitalista, faz a humanidade progredir. O seu propósito é tornar o desenvolvimento mais justo, repartindo seus benefícios e prejuízos de forma mais igual e menos casual (SINGER, 2018, p. 90).

É fundamental salientar que a economia solidária não se dá no âmbito do capitalismo, porque a economia capitalista não pode ser solidária (SINGER, 2018, p.

79). Em uma sociedade em que a mídia trata a economia capitalista como “a economia”, é oportuno reforçar que, na verdade, ela é apenas “uma modalidade econômica”. Esse esclarecimento, portanto, quebra com um padrão universalizante, que tende a concebê-la sempre na perspectiva do lucro e da concorrência.

Inclusive, Paul Singer pontua que um dos princípios da economia solidária preconiza que os sócios não sejam capitalistas. Por exemplo, não deve ser permitido que alguém participe de eventual coletivo somente enquanto investidor, numa espécie de especulação financeira. Segundo o autor, a contribuição do capital deve vir de seus trabalhadores, pois, assim, consagra-se a autonomia do coletivo, inibindo que qualquer poder de decisão seja emanado por alguém que não seja trabalhador associado a ele (2018, p. 172).

Cabe registrar que não se deve confundir a eventual presença de políticas de inclusão social como um aspecto definidor da economia solidária, se a empresa obedece à lógica do capital. Na maioria das vezes, essa façanha decorre de uma exigência moral, que, todavia, não se presta a emancipar socialmente os trabalhadores, mas funciona perfeitamente para encobrir o fato de que, na verdade, o sistema explora-os, exclui, segrega, aprisiona ou até mesmo mata.

Longe de resumir-se a uma forma de promover justiça social dentro do modelo capitalista, a economia solidária propõe a autonomia de cidadãos unidos solidariamente, pois, dessa forma, seria possível “[...] estender a democracia à economia e à sociedade, criar um laço social voluntário preocupado com a igualdade e a solidariedade” (DARDOT, 2017, p. 528). Tal como sustenta Paul Singer, ela tem o potencial de “demonstrar que a emancipação dos pobres, dos alienados, das pessoas que têm pouca possibilidade de se livrar da miséria ou de um trabalho totalmente alienante, etc., pode ser lograda sem que eles precisem conquistar o poder político” (2018, p. 83).

Não se pode deixar de perceber que, em meio à frenesia do capitalismo globalizado neoliberal, o desenvolvimento coletivo e solidário já é realidade em muitas regiões do Brasil. Para exemplificar organizações dessa natureza, pode-se citar o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, organizado em 24 estados nas cinco regiões do país em que vivem cerca de 450 mil famílias, fruto da luta e organização dos trabalhadores rurais (MST, 2023, n.p.). A solidariedade do movimento coletivo pode ser percebida pelas bandeiras em defesa dos direitos sociais, mas, sobretudo, pela forma de organização, pois

as famílias assentadas e acampadas organizam-se numa estrutura participativa e democrática para tomar as decisões no MST. Nos assentamentos e acampamentos, as famílias organizam-se em núcleos que discutem as necessidades de cada área. Nesses núcleos, são escolhidos os coordenadores e as coordenadoras do assentamento ou do acampamento. A mesma estrutura se repete em nível regional, estadual e nacional. Um aspecto importante é que as instâncias de decisão são orientadas para garantir a participação das mulheres, sempre com dois coordenadores/as, um homem e uma mulher. E nas assembleias de acampamentos e assentamentos, todos têm direito ao voto: adultos, jovens, homens e mulheres (MST, 2023, n.p.).

Outro exemplo é o da Associação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Autogestão – ANTEAG, originada na década de 90, para assessorar os trabalhadores de uma empresa de calçados recém falida em Franca/SP, no processo de sua reabertura, sob uma experiência autogestionária. Diante do êxito da iniciativa, a ANTEAG passou a assessorar diversas empresas em autogestão, passando a funcionar sob os fundamentos da economia solidária (VIEITEZ; DAL RI, 2004).

Já a Cooperativa Unidas Venceremos, foi fundada em 1996 por 26 mulheres profissionais da área têxtil, moradoras de Porto Alegre, que, na ocasião, estavam desempregadas. Apesar dos desafios, a cooperativa mantém-se nesses 27 anos, com o mesmo número de cooperadas, seguindo o modelo de autogestão e economia solidária (SOUZA *et al.*, 2020).

Também no ramo da confecção têxtil, a Central Justa Trama, considerada a maior cadeia produtiva no segmento de confecção, movida sob a economia solidária, conta com 600 cooperados/associados atuando nos estados do Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Ceará e Rondônia. Além da preocupação com a distribuição justa de renda para seus associados e a sociedade em geral, o coletivo também promove a sustentabilidade, o consumo consciente e a preservação do meio ambiente (JUSTA TRAMA, 2023).

A propósito, a preservação do meio ambiente é um dos objetivos da economia solidária (SINGER, 2002, p. 112), que, diferentemente do capitalismo, não reduz os recursos naturais à exploração para o lucro. Pelo contrário, algumas iniciativas solidárias prosperam justamente a partir da reconstrução dos biomas naturais, como é o caso do projeto Recaatingamento, promovido pelo Instituto Regional da Pequena Agropecuária Apropriada - IRPAA. O projeto desenvolve um conjunto de medidas voltadas ao bem-estar da Caatinga e das comunidades que vivem nela e dela produzem (IRPAA, 2023).

Enfim, são inúmeras as iniciativas coletivas e solidárias que comprovam a viabilidade da auto-organização para o trabalho, na perspectiva coletiva e solidária, daqueles que foram excluídos do seio social. São exemplos que demonstram, na prática, o significado da revolução de baixo para cima defendido pelos autores aqui trazidos. A propósito, essas organizações não se destacam apenas pelo sucesso naquilo que se propuseram, mas também por fortalecerem a discussão do tema, o que é louvável numa democracia. Exemplo disso é a Feira Latino-Americana de Economia Solidária – Ecosol, a Feira Internacional do Cooperativismo - Feicoop, o Fórum Social Mundial, entre outros. Ademais, igrejas, sindicatos e universidades³⁹ também são atores sociais fortemente comprometidos com a sua promoção (SINGER, 2002).

Vale registrar que esse tipo de revolução é libertário e não autoritário, ou seja, não demanda nenhum tipo de rebelião política, é uma forma de conquistar espaços a partir de uma perspectiva heterotópica, conforme já mencionado anteriormente. Neste sentido,

é possível considerar a organização de empreendimentos solidários, o início de revoluções locais que mudam o relacionamento entre os cooperadores e destes com a família, vizinhos, autoridades públicas, religiosas, intelectuais, etc. Trata-se de revoluções tanto no nível individual como no social. A cooperativa passa a ser um modelo de organização democrática e igualitária que contrasta com modelos hierárquicos e autoritários, como os da polícia e dos contraventores, por exemplo (SINGER, 2018, p. 56-57.).

À medida que essas ações vão se tornando um fato social, naturalmente impõe-se a criação de estruturas representativas no âmbito do Estado, como já vem ocorrendo no Brasil⁴⁰. Mas mais do que isso, segundo Dardot e Laval (2017), impõe-se também a criação de um novo Direito. Se outrora a sociedade legitimou um Direito patrimonial por estar organizada de acordo com uma estrutura forjada pelo poderio político, econômico e, sobretudo, ideológico da burguesia, parece que uma

³⁹ “Há, hoje, o ITCP (Incubadoras Tecnológicas de Cooperativas Populares) em 14 universidades brasileiras, desde Fortaleza, no Ceará, até Pelotas, no Rio Grande do Sul. Várias outras estão em processo de formação. Estas constituem uma rede que se reúne trimestralmente para trocar experiências e organizar atividades conjuntas. Estão integradas na Unitrabalho, uma fundação voltada para o movimento operário, que tem mais de oitenta universidades filiadas” (SINGER, 2018, p. 54).

⁴⁰ A economia solidária, por exemplo, ganhou representação na própria estrutura de Estado, com a criação da Secretaria Nacional da Economia Solidária e o Conselho Nacional de Economia Solidária. Não obstante, tramita, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n. 6.606/2019, que cria a Política Nacional de Economia Solidária (PNES), o Sistema Nacional de Economia Solidária (Sinaes), além de regulamentar empreendimentos desse tipo.

reestruturação na forma de uma auto-organização coletiva nas bases trará a consciência de que os princípios da liberdade, igualdade e fraternidade podem ser muito mais do que retóricas ideológicas, e aí surge a oportunidade de legitimar um novo Direito. Expresso de outro modo,

o desafio é afirmar um direito novo, rejeitando as pretensões de um direito antigo. Nesse sentido, é *direito contra direito*: ou o direito de propriedade é estabelecido como direito exclusivo e absoluto, e o comum fica apenas como um espaço residual, nos interstícios ou nas margens que a propriedade deixa de ocupar; ou o comum constitui o princípio de um novo direito que refundará toda a organização de sociedade, caso em que o direito de propriedade deve ser radicalmente contestado (DARDOT, 2017, p. 243).

Reconhecendo a possibilidade de sucesso da segunda hipótese, tal como já ocorreu ao longo da história face a diversos regimes jurídicos opressores, o direito do comum deverá ter, como pressuposto, o cuidado de preservar a integridade de cada cidadão no teatro social, o que implica não criminalizar a desgraça ou desgraçar o criminoso. Significa que o Direito não mais será um instrumento moralizante ou desmoralizante a serviço do capital, deixando, portanto, de legitimar o apagamento de determinados cidadãos, sobretudo porque, nessa organização, excluir um membro da sociedade significa amputar uma parte dela (DARDOT, 2017, p. 318).

Essa ideia de Direito é compatível com um “modelo” de controle local quando da ocorrência de atos considerados indesejáveis, que, inclusive, converge com as propostas abolicionistas de Louk Hulsman, no sentido das comunidades ou grupos naturais terem autonomia para lidar com conflitos internos, isto é, sem a presença de um poder central de controle, como é o sistema penal brasileiro. Não é à toa que as estratégias do capitalismo neoliberal globalizado fincam-se na desestruturação das comunidades, das culturas e de quaisquer forças que representem o coletivo, pois são elas que ameaçam essa centralização do poder, criadora de regras ideológicas e contra a existência de determinados grupos sociais e raciais. Por essas razões, Camila Cardoso de Mello Prando acrescenta que

é justamente no enfraquecimento do vínculo comunitário que se dá no aumento da construção dos conflitos como crimes, a serem tratados por uma lei geral e autoritariamente imposta, em uma sociedade moderna capitalista de cunho liberal, compreendida como uma composição de indivíduos atomizados que não se reconhecem (2012, p. 145).

Por tudo isso, é possível concluir que a consciência da força do coletivo e da solidariedade conduzem a uma postura esperançosa e ao mesmo tempo transformadora nas bases da sociedade, capazes de revolucionar gradualmente os princípios que a fundam. Sendo assim, aos indivíduos comprometidos com a justiça social cabe a atitude de não só romper com a lógica da concorrência (sempre que possível), mas também promover a união de forças solidárias para o propósito da emancipação social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das análises realizadas, chegou-se à conclusão de que o sistema penal brasileiro compreende uma série de mecanismos destinados a controlar populações indesejáveis à ordem capitalista, sendo ainda atravessado por formas de domínio características de um país colonizado e subdesenvolvido. Não obstante, a conjuntura neoliberal, somada à ascensão política da extrema-direita, têm acarretado o recrudescimento das biopolíticas de neutralização desses grupos.

Buscando entender a essência dessa lógica, realizou-se, inicialmente, um retrospecto ao contexto cultural da modernidade, na Europa, quando da criação do sistema penal. Assim, verificou-se que à medida que a cultura dominante, calcada no capitalismo e na branquitude, determinava as estruturas de sociedade e de Estado, as culturas dominadas, como era o caso das pessoas subalternizadas e imigrantes, ao serem racializadas como sub-humanos, tornavam-se elegíveis ao disciplinamento e controle exercidos pelo sistema penal.

Para examinar a fundo as circunstâncias em que esse modelo de sistema acomodou-se no Brasil foi de suma importância analisar o período colonial do país, pois permitiu identificar aspectos de dominação entre colonos e escravizados que, posteriormente, implicaram a presença do racismo estrutural, não só nas relações sociais, mas também no padrão do Direito Penal e na performance policial. Desse modo, mostrou-se coerente a ideia de que o sistema penal brasileiro caracteriza-se por um aspecto híbrido, vinculando a lógica europeia de disciplinamento ao perfil genocida contra pessoas negras e pobres.

Baseando-se em uma perspectiva conjuntural do país, foi possível identificar, em algumas tendências econômicas e políticas, a razão do aguçamento da austeridade penal contra populações tidas como indesejáveis. Por um lado, a racionalidade neoliberal busca explorar o mercado da segurança, fortalecendo, assim, a ideia de que existem “inimigos à solta”. Esse modo de operar resulta em medo social e, conseqüentemente, acentua a demanda por polícia e prisões.

Por outro, o empoderamento da extrema-direita tem colaborado para a formação de um Estado de polícia, que intensifica a guerra contra as drogas e gera um clima social marcado por intolerâncias. Observou-se que, nessa conjuntura política, parte da sociedade alienou-se aos valores ditatoriais da extrema-direita, acreditando fielmente que o autoritarismo é a melhor forma de resolver os problemas

sociais. Desse modo, o clamor por segurança e penas exemplares passa a representar uma forte bandeira política, tornando factível a aprovação de leis penais severas e a execução de medidas ainda mais austeras no âmbito policial.

As análises estatísticas relacionadas à conjuntura atual do sistema penal confirmaram a existência dessas funcionalidades, considerando que a maioria dos presos são negros, pobres, com baixa escolaridade, sobre os quais pesam também as operações policiais de extermínio nas favelas. Além disso, as pesquisas demonstraram que o encarceramento em massa vem se intensificando nas últimas décadas, desacompanhado de uma estrutura prisional que o comporte.

Resultado disso, são condições degradantes nos cárceres superlotados e a frequente ocorrência de rebeliões internas. Portanto, os dados levantados conduzem à conclusão de que não se trata de má administração ou falta de recursos financeiros, pelo contrário, trata-se de uma impressionante biopolítica destinada a prender e exterminar pessoas negras.

Visando apontar para uma hipótese de desconstrução dessas realidades punitivas, o estudo pretendeu aferir a pertinência do movimento abolicionista como meio adequado para atingir essa finalidade. Para tanto, propôs-se, inicialmente, refletir sobre a pertinências das premissas teóricas formuladas pelos principais autores da área.

Assim posto, os objetos de análise foram as hipóteses de desencarceramento, descriminalização e adoção de modelos alternativos à pena. Ponderou-se, de início, que a ideia de prisões humanitárias não se mostra suficiente para o objetivo abolicionista, mas que são válidas se a intenção for de dar continuidade às práticas libertárias. A descriminalização mostrou-se uma medida mais radical e ao mesmo tempo mais assertiva, não só porque a ideia de criminalização é sustentada por fundamentos juridicamente inconsistentes, mas porque obedece a critérios de dominação cultural. Expresso de outro modo, a violência está presente não na violação da lei penal, mas na criação dela.

Ademais, a utilização de modelos alternativos à pena mostrou-se uma forte inspiração para o propósito abolicionista, desde que não sejam utilizados como meros substitutos de uma racionalidade punitiva. Em outros termos, a adoção gradual desses métodos, em uma perspectiva de experimentações contínuas, é potencialmente favorável a ideias de promover práticas de liberdade, entretanto, há que se ter o cuidado de não os transformar em instrumentos de dominação.

Ao constatar que os aparatos penais são sintomas da hegemonia da cultura burguesa e branca, que não só naturaliza, mas também enxerga esses mecanismos como peças essenciais à manutenção da ordem tida como correta, os estudos convergiram para a necessidade de desenvolver práticas de liberdade para além do interior do sistema penal, tendo, como premissa, a ideia de que o abolicionismo não se restringe à esfera teórica-jurídica, mas se volta a toda e qualquer estrutura que promova o autoritarismo, a punição, o racismo etc. Neste sentido, buscou-se verificar os desafios e as perspectivas, no que se refere à atuação dos movimentos sociais abolicionistas, para uma legitimamente comprometida com a libertação da sociedade.

As análises propiciaram o entendimento de que é necessário unir forças coletivamente, superando o individualismo estimulado pela racionalidade neoliberal. Além disso, também foi possível apontar para o perigo de adequar-se aos autoritarismos estruturais, lutando por reformas pontuais. De modo geral, o tópico alerta que a verdadeira bandeira abolicionista consiste na abolição, ou seja, desconstrução das estruturas fincadas pelo capitalismo e racismo estrutural, o que pode ser realizado não só a partir de manifestações populares, mas na união das comunidades em torno de processos pedagógicos de conscientização social.

As reflexões seguintes, por sua vez, direcionaram-se à construção de uma nova ordem social, de baixo para cima, baseada na solidariedade, como forma de superar o capitalismo neoliberal, tendo em vista que sua lógica de recompensa e punição é responsável por delinear um modelo de sociedade injusto, sob o ponto de vista social e racial. Por esse ângulo, verificou-se que o sentimento de solidariedade ainda está presente na sociedade, a despeito das investidas neoliberais. A maior evidência disso foi possível observar durante o período pandêmico da Covid-19.

Sabendo-se disso, as pesquisas mostraram ser promissora a possibilidade de auto-organização social baseada na reciprocidade, o que foi demonstrado, inclusive, a partir de exemplos concretos. Tendo como premissa a ideia que esses casos podem deixar de serem isolados para tornarem-se a nova lógica de produção e, assim, delinear novas formas de relações sociais, inclusive um novo Direito, o estudo concluiu que tal hipótese é pertinente e coaduna-se com a ideia de abolição gradual do capitalismo neoliberal.

Por fim, chega-se ao entendimento de que as perspectivas abolicionistas, nos termos expostos no presente estudo, são um caminho potencialmente transformador no que tange à promoção da liberdade, desde que se tenha em mente que se tratam

de processos contínuos, portanto desvinculados da noção calculista e imediatista. Expresso de outro modo, são percursos de experimentações cujos resultados serão sentidos ao longo do tempo. Em linhas gerais, não se trata de uma fórmula para solucionar, em curto período de tempo, problemas criados ao longo dos séculos, mas consiste em uma atitude comprometida com uma sociedade estruturalmente livre e justa.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

AMARAL, Augusto Jobim. Biopolítica e biocapitalismo: implicações da violência do controle. *In.*: AMARAL, Augusto Jobim do (Coord.); DIAS, Felipe da Veiga (Org.). **Criminologia, cultura punitiva e crítica filosófica**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

AMARAL, Augusto Jobim; ROSA, Alexandre Morais da. **Cultura da Punição: a ostentação do horror**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal. *In.*: ABRAMOVA, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (Orgs.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Política criminal e crise do Sistema Penal: Utopia abolicionista e metodologia minimalista-garantista. *In.*: BATISTA, Vera Malaguti (Org.). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

AUGUSTO, Acácio. As lutas anarquistas no presente como experiências contra utopias. *In.*: FERREIRA, José Maria Carvalho (Org.). **Anarquia e anarquismos**: Prática de liberdade entre histórias de vida. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2021.

AVELAR, Idelber. **Eles em nós**: retórica e antagonismo político no Brasil do século XXI. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2021.

BALIBAR, Étienne. O "racismo de classe". *In.*: BALIBAR, Étienne; WALLERSTEIN, Immanuel. **Raça, nação, classe**: as identidades ambíguas. São Paulo: Boitempo, 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARRETO, Tobias. Fundamentos do Direito de Punir. *In.*: **Revista dos Tribunais**, n. 727. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

BATISTA, Nilo. Entrevista concedida à Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio. *In.*: **Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz**. 2013. Disponível em: <http://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/muita-pena-sinaliza-pouco-oxigenio-democratico-sinaliza-autoritarismo>. Acesso em: 01 set. 2022.

BATISTA, Nilo. Merci, Loïc! *In.*: BATISTA, Vera Malaguti (Org.). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BATISTA, Nilo. Os sistemas penais brasileiros. *In.*: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). **Verso e reverso do controle penal**: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. Disponível em: https://daffy.ufs.br/uploads/page_attach/path/9558/sociologia_3D.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Retrotopia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. Disponível em: <https://img.travessa.com.br/capitulo/ZAHAR/RETROTOPIA-9788537817124.pdf>. Acesso em: 13 set. 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BENCI, Jorge. **Economia cristã dos senhores no governo dos escravos**. São Paulo: Editorial Grijaldo, 1977.

BENJAMIN, Cid. **Estado Policial**: como sobreviver. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

BIRMAN, JOEL. Responsabilidade moral e criminalização na formação social neoliberal. *In.*: BATISTA, Vera Malaguti (Org.). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BORGES, Juliana. **O que é: encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

BORTOLOZZI JUNIOR, Flávio Bortolozzi. "Resistir para re-existir": Criminologia (d)e resistência e a (necro)política brasileira de drogas. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

BOUGLÉ, Célestin. **Sociologia de Proudhon**. São Paulo: Intermezzo/Edusp, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 set. 2022.

BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal de 1890**. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.688. **Lei das Contravenções Penais**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. DEPEN – Departamento Penitenciário; Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen#:~:text=SISDEPEN%20%C3%A9%20a%20plataforma%20de,das%20unidades%20prisionais%20desde%202004> Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. DEPEN – Departamento Penitenciário; Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN**. 2021b. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2021.pdf> Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal de 1830**. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a Legislação penal e processual penal**. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 14 set. 2019.

BRASIL. Lei n. 4.451 de 1964. **Altera a redação do artigo 281 do Código Penal**. Brasília, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4451.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, 1894. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. Portaria Interministerial n. 4 de 18 de agosto de 2022. **Altera a Portaria Interministerial nº 11 de 24 de dezembro de 2021**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-4-de-18-de-agosto-de-2022-425218242>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Tabela 2094 - População residente por cor ou raça e religião. *In.*: **IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. 2010. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/2094#/n1/all/n2/all/n3/all/v/1000093/p/last%201/c86/allxt/c133/0/d/v1000093%20l/v,p+c86,t+c133/resultado>. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Autos n. 0017441-07.2018.8.16.0196, da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/Paraná, 2020. Consulta Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>. Acesso em 06 ago. 2022.

BREGMAN, Rutger **Humanidade**: uma história de esperança. São Paulo: Planeta, 2021

BUENO, Samira *et al.* Análise da letalidade policial no Brasil. 2019. *In.*: BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. (Coords.). **Anuário Brasileiro de Segurança**

Pública 2019 - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2019. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em 12 ago. 2022.

BUENO, Samira *et al.* Letalidade policial cai, mas mortalidade de negros se acentua em 2021. *In.*: BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. (Coords.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022 - Fórum Brasileiro de Segurança Pública.** 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em 25 jan. 2023.

BUENO, Samira; LIMA Renato Sérgio de. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022 - Fórum Brasileiro de Segurança Pública.** 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 25 jan. 2023.

CARMICHAEL, Stokely. **Stokely Speaks: From Black Power to PanAfricanism.** Nova York: Random House, 1971.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito Penal a marteladas: algo sobre Nietzsche e o direito.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CARVALHO, Fred. Detentos fazem rebelião em presídio do RN; há 10 mortes, diz governo. *In.*: **G1 Rio Grande do Norte.** 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2017/01/detentos-se-rebelam-no-maior-presidio-do-rio-grande-do-norte.html>. Acesso em: 03 ago. 2022.

CARVALHO, Rosiane. Após 15 mortos em celas ontem, 40 corpos de presos são encontrados no AM. 2019. *In.*: **UOL Notícias.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/05/27/governo-do-amazonas-confirma-novas-mortes-em-presidios.htm>. Acesso em: 03 ago. 2022.

CARVALHO, Salo. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. *In.*: CARVALHO, Salo; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil (Orgs.). **Sufrimento e clausura no Brasil contemporâneo.** Florianópolis: Empório do direito, 2017b.

CARVALHO, Thiago Fabres de. **O Direito Penal como mecanismo de gestão da subcidadania no Brasil:** (in)visibilidade, reconhecimento e as possibilidades hermenêuticas do princípio da dignidade humana no campo real (Tese de Doutorado). São Leopoldo: Universidade do vale do Rio dos Sinos, 2007. Disponível em: <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/ThiagoCarvalhoDireito.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

CASARA, Rubens. **Contra a miséria neoliberal:** racionalidade, normatividade e imaginário. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

CASARA, Rubens. Precisamos falar da “direita jurídica”. *In.*: GALLEGO, Esther Solano (Org.). **O ódio como política: a reinvenção das direitas no Brasil.** São Paulo: Boitempo, 2018.

CASTRO, Lola Aniyar de. Matar com a prisão, o paraíso legal e o inferno carcerário: os estabelecimentos “concordes, seguros e capazes”. *In.*: **Depois do grande**

encarceramento (Orgs.: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA; Vera Malaguti Batista). Rio de Janeiro: Revan, 2010.

CASTRO, Lola Aniyar de; CODINO, Rodrigo. **Manual de criminologia sociopolítico**. Rio de Janeiro, Revan, 2017.

CHAUÍ, Marilena. O totalitarismo neoliberal. *In.*: **Anacronismo e Irrupción**. v. 10. n. 18. 2020. Disponível em: <https://publicaciones.sociales.uba.ar/index.php/anacronismo/article/view/5434/4431>. Acesso em: 18 ago. 2022.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CONJUR. TJ-PR arquiva processo disciplinar contra juíza acusada de racismo. *In.*: **Consultor Jurídico - CONJUR**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-28/tj-pr-arquiva-processo-disciplinar-juiza-acusada-racismo>. Acesso em: 15 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021.

COSTA, Vivian Chierigati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência** (Dissertação de Mestrado). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/31/31131/tde-04112013-164930/publico/Dissertacao_VivianCosta.pdf. Acesso em: 18 jul. 2022.

DAMASCENO, João Batista. Em defesa da vida no Estado Policial ou em tempos de ovo da serpente. *In.*: BENJAMIN, Cid. **Estado Policial: como sobreviver**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

DARDOT, Pierre. **Comum**: ensaio sobre a revolução no século XXI. São Paulo: Boitempo, 2017.

DATAFOLHA. Pacote Anticrime. **Instituto de pesquisa Datafolha**. Abril de 2019. Disponível em: <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2019/04/11/3100581ecc8a17a619af6189cd665777pac.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2022.

DAVEZIES, Philippe. Une Affaire personnelle. *In.*: THÉRY, Laurence (Org.). **Le travail intenable**. Paris: La Découverte, 2006.

DAVIS, Angela. **A democracia da abolição**: para além do império das prisões e da tortura. 5. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DAVIS, ANGELA. **A liberdade é uma luta constante**. São Paulo: Boitempo, 2018.

DAVIS, ANGELA. **Estarão as prisões obsoletas?** 8. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2021.

DE CLEYRE, Voltairine. Por que sou anarquista. *In.*: **Escrito(s) a vermelho**. Lisboa, Barricadas de Livros, 2019.

DELEUZE, Gilles. **Conversações**, 1972-1990. São Paulo: Ed. 34, 1992.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

ELTIS, David. Um breve resumo do tráfico transatlântico de escravos. *In.*: **Portal Geledés**. 2016. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/escravizacao-de-africanos>. Acesso em: 16 jul. 2022.

FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FANON, Frantz. **Por uma revolução africana**: textos políticos. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 6. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

FINGERMANN, Isadora. A parte que lhe cabe desse latifúndio. *In.*: **Os números da justiça criminal no Brasil**. n. 08. Jan. 2016. Acesso em: 02 maio de 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2022.

FISHER, Mark. **Realismo capitalista**: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo? São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. *In.*: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública – Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 25 jan. 2023.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008b.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso dado no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população**: curso dado no Collège de France. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

FRASER, Nancy. Do neoliberalismo progressista a Trump – e além. *In.*: **Política & Sociedade**. vol. 17. n. 40. Florianópolis, 2018.

FRASER, Nancy. **Justiça interrompida**: reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”. São Paulo: Boitempo, 2022.

FRASER, Nancy; JAEGGI, R. **Capitalismo em debate**: uma conversa na teoria crítica. São Paulo: Boitempo, 2020.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Solidariedade**. 5. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2022.

FREITAS, José Vidal. Muitas vezes o detento sai pior do que entrou em presídio no Piauí, diz juiz. *In.*: **G1 PIAUÍ**. 11 maio 2015. Acesso em: 03 maio de 2020. Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/05/maioria-das-vezes-detento-sai-pior-do-que-entrou-em-prisao-no-piaui-diz-juiz.html>. Acesso em 29 set. 2022.

G1 SE. Homem morre após ser abordado e colocado em porta-malas de viatura da PRF em Sergipe; veículo estava tomado por fumaça. *In.*: **G1 Sergipe**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/05/25/homem-morre-apos-abordagem-de-policiais-rodoviaros-federais-em-umbauba.ghtml> Acesso em: 11 de jul. 2022.

GAIGER, Luiz Inácio Germany. **A descoberta dos vínculos sociais**: os fundamentos da solidariedade. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2016.

GALLEGO, Esther Solano. Crise da Democracia e extremismos de direita. *In.*: **Friedrich Ebert Stiftung Brasil** (Análise n. 42/2018). 2018. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/14508.pdf>. Acesso em: 13 set. 2022.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GELAPE, Lucas; MORENO, Ana Carolina; CAESAR, Gabriela. Número de policiais e militares no Legislativo é quatro vezes maior do que o de 2014. *In.*: **G1 Eleições 2018**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/08/numero-de-policiais-e-militares-no-legislativo-e-quatro-vezes-maior-do-que-o-de-2014.ghtml>. Acesso em: 15 set. 2022.

GENI. Institucional. *In.*: **Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos – GENI**. 2023. Disponível em: <https://geni.uff.br/institucional/>. Acesso em: 25 jan.2023.

GIAMBERARDINO, André. **Sociocriminologia**. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2021.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GÓES, Luciano. **A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues**: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. Rio de Janeiro: LTC, 2012.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**: da corrida do ouro em Minas Gerais até a chegada da corte de dom João ao Brasil. Volume 2. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. Volume 1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

GRECO FILHO, Vicente, RASSI, João Daniel. Histórico-drogas. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/428/edicao-1/historico-drogas> Acesso em: 03 set. 2022.

GUILHERME, Vera Maria; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Abolicionismos penais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. 18. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2009.

HENRIQUES, Camila; GONÇALVES, Suelen; SEVERIANO; Adneison. Rebelião em presídio chega ao fim com 56 mortes, diz governo do AM. *In.*: **G1 Amazonas**. 2017. Acesso em 05 fev. de 2020. Disponível em: <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-no-compaj-chega-ao-fim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html> Acesso em: 03 ago. 2022.

HIRATA, Daniel *et al.* Chacinas policiais. 2022. *In.*: **GENI - Grupo de Estudos de Novos Ilegalismos**. Disponível em: https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2022/05/2022_Relatorio_Chacinas-Policiais_Geni_ALT2.pdf. Acesso em: 12 ago. 2022.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jaqueline Bernat de. **Penas Perdidas**: o Sistema penal em questão. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

IRPAA. Apresentação. *In.*: **Instituto da Pequena Agropecuária Apropriada – IRPAA**. 2023. Disponível em: <https://irpaa.org/projetos/7/recaatingamento>. Acesso em: 03 Jan. 2022.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10. ed. São Paulo: Ática, 2014.

JESUS, Maria Conceição de. **O regime militar e a questão racial**: o interdito. *In.*: Anais do XVII Encontro de História da Ampuh-Rio. Rio de Janeiro, 2016.

JUSTA TRAMA. Apresentação. *In.*: **Cooperativa Central Justa Trama**. 2023. Disponível em: <https://justatrama.com.br/sobre-nos/>. Acesso em: 03 Jan. 2022.

KARAM, Maria Lúcia. Abolir as prisões: um passo indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais e o aprofundamento da democracia. *In.*: BATISTA, Nilo; KOSOVSKI, Ester. **Tributo a Louk Hulsmán**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

KARAM, Maria Lúcia. Pela abolição do sistema penal. *In.*: PASSETI, Edson (Org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando; KIOTOKI, Mariana Martins. Eu sou o próximo? O padrão de vítimas da violência policial e os impactos na infância e juventude preta. *In.*: OLIVEIRA, Raphaella Reis de Oliveira, MOLINA, Sandra Cordeiro; MUNIZ, Veyzon

Campos (Orgs.). **Estatuto da Igualdade Racial**: uma década depois – apontamentos e reflexões. São Paulo: ESA OAB SP Publicações, 2020.

LANCELLOTTI, Julio. Entrevista concedida ao Flow podcast. *In.*: **Canal do Youtube Flow Podcast**. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gQn3ikA6yl8&t=10s>. Acesso em: 03 Jan. 2023.

LEMGRUBER, Julita *et al.* **Raio X das ações de policiamento**. 2022. Disponível em: http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2022/08/2022_raioxdasoperacoes4.pdf. Acesso em: 23 Jan. 2023.

MANSO, Bruno Paes. A ligação do clã Bolsonaro com paramilitares e milicianos se estreitou com a eleição de Flávio. *In.*: **Jornal El País**. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-24/a-ligacao-do-cla-bolsonaro-com-paramilitares-e-milicianos-se-estreitou-com-a-eleicao-de-flavio.html>. Acesso em: 21 set. 2022.

MARCANTONIO, Jonathan Hernandez. **Direito e controle social na modernidade**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS, Carla Benitez. **Capitalismo dependente brasileiro, racismo estrutural e encarceramento em massa nos governos do Partido dos Trabalhadores (2003-2016)** (Tese de Doutorado). Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2018. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/8995/5/Tese%20-%20Carla%20Benitez%20Martins%20-%202018.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

MARTINS, Paulo. De Lévi-Strauss a M.A.U.S.S. – Movimento antiutilitarista nas Ciências Sociais. Itinerários do dom. *In.*: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. 2018b. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/53ZTx64pFFpZ4FwTkFkCVhn/?lang=pt>. Acesso em: 06 jan. 2023.

MARX, Karl; Engels, Friedrich. **Manifesto comunista**. São Paulo: Boitempo, 1998.

MASON, Paul. **Em defesa do futuro**: Um manifesto radical pelo ser humano. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI — abolição, um sonho impossível? *In.*: **Verve. Revista do NU-SOL – Núcleo de Sociabilidade Libertária**. n. 4, 2003, p. 80-111.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. *In.*: BARTHOLOMEU, Cezar, TAVORA, Maria Luisa (Orgs.) **Arte & Ensaios** – Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Artes Visuais/ Escola de Belas Artes, UFRJ, dezembro 2016, p. 122-151.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica** - As origens do sistema penitenciário (séculos XVI - XIX). Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.

MENEZES, Cynara. Na ditadura, o negro não podia nem ter cabelo black power que era preso. *In.*: **Socialista Morena**: arte e política. 2018. Disponível em: <https://www.socialistamorena.com.br/racismo-na-ditadura-o-negro-nao-podia-nem-ter-cabelo-black-power-que-era-presos/> Acesso em: 18 jul. 2022.

MIGUEL, Luis Felipe. A reemergência da direita brasileira. *In.*: GALLEGO, Esther Solano (Org.). **O ódio como política**: a reinvenção das direitas no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

MORAIS, Rômulo Fonseca. **O extermínio da juventude negra**: uma análise sobre os “discursos que matam”. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

MOURA, Clóvis. **História do negro brasileiro**. São Paulo: Editora Ática S. A., 1989.

MST. Apresentação. *In.*: **Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra – MST**. 2023. Disponível em: <https://mst.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 03 Jan. 2022.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Editora Paz e Terra S.A., 1978.

NASSIF, Luis. Xadrez do fim do governo Bolsonaro, por Luis Nassif. *In.*: **Jornal GGN**. 2019. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/eleicoes/xadrez-do-fim-do-governo-bolsonaro-por-luis-nassif/>. Acesso em: 21 set. 2022.

NETO, Alcides da Fonseca. Entrevista concedida ao Uol Notícias. *In.*: **Uol Notícias**. 2019. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/06/19/com-policia-do-rj-comprometida-desembargador-propoe-que-pf-apure-milicia.htm>. Acesso em: 14 set. 2022.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Crepúsculo dos Ídolos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Escritos sobre Direito**. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Ed. Loyola, 2009.

NUNES, Rodrigo. **Do transe à vertigem**: ensaios sobre bolsonarismo e um mundo em transição. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

OUVIÑA, Hernán. **Rosa Luxemburgo e a reinvenção da política**: uma leitura latino-americana. São Paulo: Boitempo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2021.

PASSETTI, Edson. **Abolicionismo penal libertário**. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Uma proposta de leitura abolicionista: onde Louk Hulsman e Alessandro Baratta se encontram. *In.*: BATISTA, Nilo; KOSOVSKI, Ester. **Tributo a Louk Hulsman**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

PROUDHON, Pierre-Joseph. **Contradictions politiques**: théorie du mouvement constitutionnel au XIX siècle. L’empire parlementaire et l’opposition légale. Paris: Lacroix, Verboeckhoven et Cie, 1870.

PROUDHON, Pierre-Joseph. **Solução do problema social**. Tradução: Plínio Augusto Coêlho. São Paulo: Intermezzo; Edusp, 2015.

QUIERATI, Luciana. Rebelião deixa 58 mortos em presídio do Pará; governo vê guerra de facções. 2019. *In.*: **UOL Notícias**. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/07/29/rebeliao-deixa-52-mortos-em-presidio-de-altamira-pa.htm>. Acesso em: 03 ago. 2022.

RAMOS, Arthur. **A aculturação negra no Brasil**. Companhia Editora Nacional: São Paulo, 1942.

RAMOS, Silvia *et al.* **Máquina de moer gente preta: a responsabilidade da branquitude**. Rio de Janeiro: CESeC, 2022. Disponível em: http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2022/10/RELATORIO_REDE-DE-OBS_MAQUINA-DE-MOER_FINAL.pdf. Acesso em: 03 Jan. 2023.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. Sobre nós – A rede. *In.*: **Rede de Observatórios da Segurança**. 2023. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/sobre-nos/a-rede/>. Acesso em: 25 jan. 2023.

REDES DA MARÉ. Apresentação. *In.*: **Organização Redes da Maré**. 2023. Disponível em: <https://www.redesdamare.org.br/br/quemsomos/apresentacao>. Acesso em: 03 Jan. 2022.

Ribeiro, Dudu. Quando *pretos* falam, o branco cala ou deixa a sala com veludo nos tamancos. *In.*: **Máquina de moer gente preta: a responsabilidade da branquitude**. Rio de Janeiro: CESeC, 2022. Disponível em: http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2022/10/RELATORIO_REDE-DE-OBS_MAQUINA-DE-MOER_FINAL.pdf. Acesso em: 03 Jan. 2023.

RIOS, Raphaella Benetti da Cunha. **O juiz e a execução penal: reflexões de uma magistrada**. Curitiba: Bonijuris, 2019.

RITTER, Ruiz; LOPES JR.; Aury. **Juiz das garantias: para acabar com o faz-de-conta-que-existe-igualdade-cognitiva**. 2020. *In.*: **Consultor Jurídico -Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/juiz-garantias-fim-faz-conta>. Acesso em 06 ago. 2022.

ROCHA, Andréa Pires. **Prisão Provisória de Jovens pelo crime de tráfico de drogas após a realização das Audiências de Custódia em Londrina/PR**. Relatório Final da Pesquisa desenvolvida durante o Estágio de Pós-Doutoramento no Programa de Pós Graduação em Serviço Social da ESS-UFRJ, 2018.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SALLA, Fernando. As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira. *In.*: **SciELO Brasil - Sociologias**. n. 16. 2006. p. 274-307. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/scwmP45yrctfVQ3MG8nwJNrB/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 04 ago. 2022.

SANDEL, Michael J. **A tirania do mérito: o que aconteceu com o bem comum?** 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia da repressão**: crítica à criminologia positivista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 4. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia**: contribuição para crítica da economia da punição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Previsões são sempre traiçoeiras: João Baptista de Lacerda e seu Brasil branco. *In.*: **História, Ciência e Saúde-Manguinhos**. v. 18. n. 1. p. 225-242. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/wRVg8H99n65JLwhF9BMbHpF/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 19 jul. 2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, Renan Joubert Almeida. **O punitivismo Penal e a Guerra às Drogas**: A lei de drogas brasileira e seus mecanismos a favor do encarceramento em massa. São Paulo: Renan Joubert Almeida Silva, 2020.

SINGER, Paul. **Ensaio sobre Economia Solidária**. Coimbra: Almedina, 2018.

SINGER, Paul. **Introdução à Economia Solidária**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.

SOBRINHO, Noéli Correia de Melo. Apresentação. *In.*: NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Escritos sobre Direito**. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Ed. Loyola, 2009.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SOUZA, Lucas Henrique de; SANTOS, Luís Miguel Luzio dos; ROCHA, Jean Carlos Mendes da. O Caso da cooperativa de trabalho de costureiras Unidas Venceremos: relatos de uma experiência de economia solidária. *In.*: **DRd – Desenvolvimento Regional em debate**. v. 10. 2020. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/drd/article/view/2543>. Acesso em: 03 Jan. 2022.

TADEU, Bruno. Rebelião em presídio de Manaus deixa 15 mortos; mesmo de massacre em 2017. 2019. *In.*: **UOL Notícias**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/05/26/rebeliao-em-presidio-de-manaus-deixa-15-mortos-mesmo-de-massacre-em-2017.htm>. Acesso em: 03 ago. 2020.

TELES, Edson. A produção do inimigo e a insistência do Brasil violento e de exceção. *In.*: GALLEGO, Esther Solano (Org.). **O ódio como política**: a reinvenção das direitas no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

TOURAINÉ, Alain. **Crítica da modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1994.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2011.

UOL ECONOMIA. Países reagiram à crise de 2008 injetando dinheiro em bancos e empresas. 2018. *In.*: **Uol Economia**. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/09/15/crise-financeira-de-2008-10-anos-reacao-paises.htm#:~:text=Ao%20longo%20dos%20anos%2C%20conforme,bilh%C3%B5es%20para%20salvar%20a%20companhia>. Acesso em: 28 de nov. 2022.

UOL NOTÍCIAS. SP lança edital para sistema de câmeras que identifica cor e 'vadiagem'. *In.*: **UOL Notícias**. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/11/28/sp-lanca-edital-para-sistema-de-cameras-que-identifica-cor-e-vadiagem.htm>. Acesso em: 28 nov. 2022.

VIEITEZ, Candido Giraldez; DAL RI, Neusa Maria. Elementos da história da ANTEAG. *In.*: **ORG & DEMO**. 2004. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/orgdemo/article/view/415>. Acesso em: 03 Jan. 2022.

WACQUANT, Loïc Bourdieu, Foucault e o Estado Penal na era neoliberal. *In.*: **Revista Transgressões**. v. 3. n. 1. p. 5–22, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7188>. Acesso em: 16 ago. 2022.

WANG, Jackie. **Capitalismo Carcerário**. Tradução: Bruno Xavier. São Paulo: Editora Igrá Kniga, 2022.

WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. 5. ed. Rio de Janeiro. LTC,1979.

XAVIER, Antônio Roberto. Políticas Públicas de Segurança. *In.*: **CS Online Revista Eletrônica de Ciências Sociais**. Ano 2. Vol. 2. 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui**. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro: primeiro volume – teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

ZOMIGHANI JUNIOR, James Humberto. Grito dos lugares: Rebeliões nas prisões e resistências à expansão do estado penal no território paulista. *In.*: BATISTA, Vera Malaguti (Org.). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.